



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
SEGUNDA CÂMARA	41
Pautas	41
Atas.....	41
Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
CORREGEDORIA GERAL.....	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS.....	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	50
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	52
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	52
EDITAIS	54
DESPACHOS.....	54
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	56
ATOS NORMATIVOS.....	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	57
RELATÓRIO DE GESTÃO.....	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão	59
Portarias	59
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	59
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo.....	60



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 817754/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 30/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 –Necessidade de demonstração dos métodos utilizados para a fixação de preços –Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Deputado Estadual Soldado Fruet, em face do Estado do Paraná, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 389/2019, que tem por objeto o registro de preços, por período de 12 meses, para futura e eventual contratação do serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, no valor global de R\$ 147.888.904,00 (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais).

2. A representação foi distribuída em 05/12/2019.

2.1.Pelo Despacho 1258, de 06/12/19, foi solicitada manifestação preliminar do órgão licitante.

2.2. Em 10/12/19, foram apresentadas as informações preliminares pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

2.3. Por intermédio do Despacho 1332, de 19/12/19, entendendo esse Relator a necessidade de complementação das informações, uma vez que os Representados ‘não apresentaram quaisquer documentos ou elementos fáticos para comprovar que os preços contidos no Edital, tanto para mão de obra quanto para desconto mínimos sobre peças, são efetivamente condizentes com os praticados no mercado; e que foram realizados através de uma ampla e minuciosa pesquisa de preços, visando aferir exatamente os preços praticados, excluindo os valores não condizentes e que possam causar distorções na formação dos preços da contratação.

2.4. Concedeu-se, no mesmo despacho, o prazo improrrogável até o dia 06/01/2020, tendo em vista o recesso legal desta Corte de Contas de 20/12/19 a 06/01/20 e a licitação em novo prazo designado pela Administração Pública, para o dia 07/01/20.

3. Necessária essa contextualização fática para a apreciação, em juízo sumário, da concessão ou não de medida cautelar, em razão das interrupções de prazos, seja para a concessão de informações, seja em decorrência de suspensão realizada unilateralmente pela SEAP e, também, pelo curto espaço de tempo para a análise mais detalhada dos fatos e detalhes que envolvem a licitação e contratação pretendida.

II. FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

4. O Representante alega que o valor de R\$ 147.888.904,00 se refere a um contrato

de 24 meses, mas o item 1.1.4.2 do termo de referência aponta que a média histórica anual de despesas com a manutenção de frota oficial, estimada em 18.000 unidades, é de R\$ 50.000.000,00.

- 4.1. Que verifica-se um aumento injustificado anual do objeto licitado de 47,8%;
 - 4.2. que não houve qualquer alteração substancial para ensejar tal majoração, pois a frota municipal não aumentou na mesma proporção, passando de 15.500 em janeiro de 2015, quando foi contratada a empresa JMK Serviços, para os atuais 18.000, um crescimento da ordem de 16%;
 - 4.3. que foram realizados expressivos reajustes nos custos de mão de obra em relação à licitação anterior;
 - 4.4. que os descontos para peças restou inferior à licitação anterior;
 - 4.5. que número de veículos nos anexos 1.4 a 1.8 do Edital é de 17.554, inferior ao previsto no Edital, de 18.000 unidades;
 - 4.6. que o Representante é Presidente da CPI que investigou irregularidades no contrato de manutenção da frota oficial do Estado, formalizado com a empresa JMK Serviços, estando em fase de finalização, ocasião onde serão apresentados recomendações à Secretaria de Administração, a fim de evitar situações que gerem prejuízos ao erário.
 - 4.7. Adiciona, ainda, em seu pedido de cautelar, a necessidade de serem observadas ou avaliadas as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às irregularidades e controles da execução contratual.
5. Foi solicitada, ainda, em caráter cautelar, a suspensão do certame licitacional, para que sejam evitados danos ao erário estadual, face às irregularidades apontadas. uma vez que apontam aumento injustificado do valor máximo do edital, em relação à última contratação, razão pela qual o fumus boni juris periculum in mora restariam configurados.
6. Apresenta, ainda, em sua representação, tabelas ilustrativas dos aumentos percentuais dos valores de mão de obra estimados e dos descontos sobre peças, além do quantitativo comparativo de parte dos dados utilizados no termo de referência, de forma a subsidiar o seu pedido perante esta Corte de Contas.
- Por meio do Despacho 06/2020 (Peça 26) determinei a cautelar suspensão do certame licitatório, com a seguinte fundamentação:

I. DA NATUREZA SUMÁRIA DE COGNITIVO

1. Importa realçar, também como premissa desta decisão sobre o pedido de cautelar suspensiva do certame, que o juízo emitido neste despacho reveste-se de uma avaliação preliminar, sumária, em que os pontos fundamentais necessários à caracterização dos dois requisitos (aparência do bom direito e perigo de dano), é realizada com as informações apresentadas também em caráter superficial e inicial, não exauriente do mérito do pedido.
2. De igual sorte, nesta avaliação preliminar deve-se levar em conta o contexto fático e temporal para a avaliação dos fundamentos e dados obtidos na fase de instrução preliminar, que impedem um maior aprofundamento dos detalhes e fatos até então colhidos por esta Relatoria e oferecidos pelo Estado do Paraná.
3. Para a caracterização do periculum in mora, ou perigo de dano, deve-se avaliar não só os danos diretos ou indiretos ao erário, mas também aos interesses públicos e princípios de Administração Pública, incluindo-se aí, o perigo de dano reverso, ou seja, eventuais danos decorrentes da suspensão da licitação em confronto com os demais valores materiais e imateriais apontados como supostamente afrontados e com dano de difícil reparação.

IV - DO CONTEXTO CONTRATUAL E FÁTICO CONTEMPORÂNEO

4. É do conhecimento geral a existência de contrato de manutenção da frota estadual, firmado no início de 2015, que foi objeto de várias medidas administrativas e judiciais, mantido até a rescisão unilateral e motivada do Estado do Paraná, com a empresa JMK.
- 4.1. Também é fato incontroverso a contratação, por dispensa de licitação, face a urgência decorrente da rescisão do referido contrato, precedida de chamamento público, para a não interrupção dos indispensáveis serviços de manutenção da frota pública, com a empresa MAXIFROTA, pelo prazo de 180 dias.
5. Neste contexto é que a análise deste Relator, em juízo sumário, será pautada, utilizando não só as regras e motivação do termo de referência da licitação em exame, mas também, os instrumentos contratuais firmados pelo Estado do Paraná, com os mesmos objetos e suas condições contratuais, além de outras regras e fundamentos inerentes ao tipo contratual e experiências anteriores do controle externo exercido por esta Corte de Contas.
6. Como se demonstrará adiante, ressalta este Conselheiro Relator, as medidas adotadas pela atual Administração Pública Estadual, notadamente a SEAP, responsável pela contratação pretendida, lastreadas em experiência anterior na execução dos contratos até então firmados e em vigor, promoveu sensíveis modificações na estrutura de execução e controle dos serviços a serem executados.
- 6.1. Com base em deficiências de controle na execução do contrato mantido com a empresa JMK então rescindido, seja na formulação das regras editalícias e contratuais, seja na deficiência de mecanismos e estrutura orgânica por parte do Poder Público contratante, procurou-se, na presente licitação e no contrato emergencial, sanar ou evitar eventuais problemas na execução contratual.
- 6.2. Não se está a afirmar, neste momento, sobre as questões judiciais ou administrativas ainda não julgadas por parte dos poderes públicos competentes, mas tão somente confrontando, sumariamente, as inovações no novo contrato pretendido nesta licitação, com os modelos anteriores, inclusive o sistema mantido pelo Estado do Paraná até 2014.
7. Também ressalta-se a preocupação da Administração Pública, lançada no termo de referência e nas informações prestadas, de evitar eventuais problemas com eficiência e economicidade, que, em sua motivação, reside também nos possíveis prejuízos à eficiência e efetividade da prestação de serviços, que a forma anterior de remuneração dos serviços poderia causar à execução contratual, até porque, o contrato firmado em 2015, também se mostrava de modelagem inédita no âmbito do Estado do Paraná.
8. A metodologia pretendida nesta licitação difere em parte da utilizada na licitação anterior, Pregão Presencial nº 44/2014, que, apesar de também prever a realização de orçamentos pelas oficinas credenciadas, o critério de disputa foi o de melhor índice, que considerava o preço ofertado sobre peças, mão de obra e taxa de administração.
- 8.1. Assim, na licitação anterior a Administração estabeleceu os valores máximos para os itens que compunham a fórmula do Edital e, a partir disso, os licitantes ofertaram desconto sobre valores estabelecidos, tanto para peças, mão de obra e taxa de administração.

8.2. Na presente licitação, a Administração optou em estabelecer como critério de disputa exclusivamente a taxa de administração cobrada pela empresa gestora do sistema de manutenção, por entender que este é o único serviço que a futura contratada possui gerência, ficando os preços de mão de obra e peças fora da área de sua atuação, sendo a quantificação destes preços de exclusividade das oficinas credenciadas.

8.3. A Administração optou em estabelecer como critério de disputa, exclusivamente, a taxa de administração cobrada pela empresa gestora do sistema de manutenção. Essa decisão baseia-se na assunção de que, desse modo, as licitantes possuem maior domínio sobre os custos envolvidos no gerenciamento da manutenção, como desenvolvimento e customização do sistema informatizado, despesas com credenciamento de estabelecimento, custos de manutenção de sua equipe técnica e demais infraestrutura necessária.

8.4. Por outro lado, as gerenciadoras do sistema informatizado não detêm, necessariamente, domínio sobre os custos dos estabelecimentos credenciados, que implicam a precificação da mão de obra hora/homem, bem como pelos descontos concedidos para o fornecimento de peças.

8.5. Dessa forma, a Administração entende que compete à futura contratada apenas definir o valor da taxa de administração, pois os preços de mão de obra e de peças serão, definitivamente, cobrados de maneira diferenciada pelos diversos estabelecimentos credenciados.

9. Os Representados também informam que foram implementadas melhorias no presente Edital que visam ampliar o controle e a execução contratual, passando a incluir diversos mecanismos de controle e fiscalização, a serem exercidos tanto pelo DETO quanto pelos órgãos e entidades contratantes, conforme listados na pg. 06 da peça nº 08 destes autos;

15.1 Demonstraram também que a SEAP está planejando a contratação de serviços de fiscalização e auditoria dos processos de manutenção de veículos oficiais, em razão da necessidade de o Estado acompanhar a qualidade dos serviços contratados, bem como de implementar controles mais efetivos sobre a aplicação dos recursos públicos nos veículos oficiais, tendo em vista o tamanho da frota oficial do Estado e a média dos serviços executados nos estabelecimentos credenciados, de aproximadamente 3.500 ordens de serviços mensais, de modo variado e em diversos estabelecimentos.

V – DA ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS

10. Afasto, como motivo para a concessão da cautelar, a alegação sobre a majoração do valor estimado para a contratação, não só por se tratar de estimativa, para 51 órgãos ou entidades participantes, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, podendo tal valor não se concretizar, a exemplo do contrato emergencial, atualmente em vigência, do qual decorreu 80% do prazo de vigência, mas somente 70,22% do valor inicialmente estimado foi efetivamente executado.

10.1. Os valores máximos fixados no Edital ficaram bem próximos da inflação do período, considerando que o contrato anterior, firmado em dezembro de 2014, teve um custo anual de R\$ 55.069.300,00; que, projetado este custo para 24 meses, tal valor seria de R\$ 110.138.600,00; que o IPCA acumulado de dez/2014 a dez/2019 é de 30,5661%, resultando no valor atualizado de R\$ 143.803.659,35, ou seja, bem próximo do valor previsto no atual Edital, de R\$ 147.888.904,00, o que representa uma variação de somente 2,84%, conforme tabelas constantes na pg. 04 da peça nº 08 destes autos.

10.2. Tais montantes de mão de obra e peças se referem a valores máximos a serem pagos pela Administração, pois a sistemática de contratação prevista no Edital prevê a apresentação de cotação de orçamentos de, no mínimo, três oficinas credenciadas, o que pode diminuir os valores a cada contratação, conforme alegaram os Representantes e conforme expresso no Termo de Referência do Edital, nos seguintes termos:

“8.4.2.1. O sistema da Contratada deve obrigatoriamente possibilitar a rotatividade entre os credenciados, para que todos participem do processo de orçamentação e execução da manutenção, de modo que o estabelecimento credenciado que realizou a última manutenção em veículos da frota oficial seja apresentado para nova cotação ao final da lista e assim sucessivamente, respeitando à distância de até 30 (trinta) Km.

[...]

8.4.2.2.1. Para autorização da manutenção a Contratada por meio de sua Rede Credenciada, deverá disponibilizar no mínimo mais 02 (duas) ou cotações, igualmente cumprindo os critérios da distância e rotatividade entre estabelecimentos credenciados, em até 01 (um) dia útil após a disponibilização do primeiro orçamento, ressalvado os casos excepcionais, para análise e aprovação do Órgão/Entidade Contratante.

8.4.2.2.1.1. O Sistema de Gestão da Manutenção deve permitir que a descrição de peças e serviços constantes no primeiro orçamento sirva de base para as demais cotações, sendo contudo, vedado a qualquer estabelecimento credenciado participante ter conhecimento dos valores apresentados nas demais cotações.

[...]

8.4.2.2.3. Os estabelecimentos credenciados deverão enviar à Contratada por meio do Sistema de Gestão da Manutenção os orçamentos/cotações, devendo aplicar percentual de desconto igual ou superior aos estabelecidos nos itens 9.1.3. e 9.1.4., e tempo de execução do serviço igual ou inferiores aos constantes nas Tabelas Referenciais de Tempos de Serviço Padrão (Tabela Tempária) emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

8.4.2.2.4. O Órgão/Entidade Contratante poderá solicitar a elaboração de orçamentos adicionais aos demais estabelecimentos credenciados no raio de 30 Km, sem restrição à quantidade, devendo o sistema permitir o registro dessas cotações.

8.4.2.2.5. A Rede Credenciada, quando da elaboração do orçamento, poderá aplicar percentual de desconto sobre peça superior ao estabelecido no contrato, devendo este ser repassado integralmente pela Contratada ao Órgão/Entidade Contratante.

[...]

9.1.2 Os valores dos serviços da Rede Credenciada para remuneração da hora/homem, serão praticados conforme conveniência do estabelecimento credenciado, não podendo, contudo, ser superiores aos praticados para outros clientes pessoas físicas ou jurídica no varejo, estando limitados aos preços máximos estabelecidos pela Administração:

VALOR DA HORA/HOMEM				
Motocicletas	Leve/médio	Pesado	Equipamento	Embarcações e similares
R\$ 44,00	R\$ 92,00	R\$ 134,00	R\$ 156,00	R\$ 200,00

9.1.3. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 09% (nove por cento) de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidas exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

9.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 18% (dezoito por cento) de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

9.1.5. Os percentuais estabelecidos nos itens 9.1.3. e 9.1.4. são mínimos, não havendo óbice para que o estabelecimento credenciado ofereça descontos com percentuais superiores.”[1]

10.3. Os Representados também informam que no contrato anterior a quantidade estimada de veículos da frota do Estado era de 15.500, enquanto a estimativa atual é de 17.554 veículos, o que representa um custo médio por veículo do contrato anterior de R\$ 9.277,65, enquanto para o atual Edital tal custo médio é de R\$ 8.424,80, o que representa um valor menor ao contratado anteriormente, conforme quadro constante na pg. 05 da peça 08 destes autos.

10.4. Quanto ao quantitativo de veículos, os Representados informam que se trata de numeração estimada, sendo a diferença de 17.554 para 18.000 veículos mero arredondamento, uma vez que não se está contratando a prestação de serviços para um número fixo, mas para um quantitativo previsto e não estático, tendo em vista eventuais acréscimos da frota estadual.

11. Quanto à ausência de fixação no Edital dos valores de mão de obra para os serviços a serem prestados por concessionárias, nos termos do item 9.1.2.1. do Termo de Referência, também verifico, em cognição sumária, a apresentação de justificativas e elementos suficientes para a não caracterização de fumus boni juris.

11.1. Conforme alegaram os Representados, as montadoras exigem que os veículos realizem as revisões somente em concessionárias autorizadas para que não percam as suas respectivas garantias. Cada concessionária possui um cronograma de revisões estabelecida pelos fabricantes, em que diversos itens são revisados de acordo com a quilometragem ou tempo de uso dos veículos.

11.2. O preço de tais revisões também é predeterminado pelos fabricantes, conforme tabela constante na pg. 13 da peça nº 13 destes autos, além de que também haverá a necessidade de realização de orçamentos comparativos pelas concessionárias de mesma marca, sendo aprovado aquele que apresentar menor preço, e que deverão ofertar preços iguais ou inferiores aos praticados para outras pessoas físicas e jurídicas, conforme dispositivos do Edital acima citados.

11.3. Também acato as justificativas apresentadas pelos Representados quanto à não contratação conjunta de aquisição e veículos novos com a prestação de serviços de revisão nas concessionárias, que poderia, em tese, trazer descontos na prestação destes serviços, pois poderia haver “restrição da competitividade nas licitações, pelas empresas que atuam em mercados diferentes, com estrutura de negócios distintos – dando direcionamento às empresas que possuem maior número de credenciadas nas principais regiões do Estado”[2], além de contrariar o art. 23, §1º, da Lei de Licitações e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Art. 23. [...]”

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

[...]

Súmula n.º 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

12. Restam, pois, a serem analisadas para efeito de análise do fumus boni juris, ou a verossimilhança dos motivos apresentados na representação com o direito apontado como violado, duas questões fundamentais, quais sejam, as diferenças entre os descontos mínimos sobre preços de peças originais e o valor máximo fixado para o valor da hora do serviço a ser prestado pela rede credenciada, quando comparados com o contrato anterior.

12.1. Como salientado anteriormente, as premissas que adotamos para a verificação destas supostas irregularidades, se baseiam no termo de referência da atual licitação, nos valores utilizados no planejamento e licitação anterior, no contrato emergencial firmado e em vigor, bem como, nos valores e percentuais praticados no sistema de manutenção de veículos (SMV) mantido até o final de 2014 pelo Estado do Paraná.

13. Através do Despacho nº 1332/19[3], verificou-se que os Representados não apresentaram informações suficientes quanto à formação dos preços de mão de obra do Edital e quanto à formação do percentual dos valores mínimos de desconto de peças, razão pela qual foi determinada a realização de intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que apresentassem novas justificativas e comprovações.

14. Os Representados argumentaram e ofereceram documentos para justificar o valor máximo do objeto licitado, que foi obtido através de pesquisa de mercado realizada em cerca de 100 (cem) estabelecimentos comerciais, dos quais 57 (cinquenta e sete) apresentaram orçamentos, sendo excluídas as cotações que se distanciavam da média de valores, a fim de evitar distorções no resultado, inclusive com a apresentação de todo o processo administrativo da fase interna da licitação, conforme peças nº 14 a 25 destes autos.

14.1. Conforme quadro constante na pg. 03 da peça nº 13, além dos documentos constantes na fase interna da licitação, os Representados demonstraram que realizaram pesquisa de mercado em estabelecimentos comerciais de diversos municípios, a fim de aferir os valores praticados para mão de obra hora/homem, inclusive desconsiderando os valores que poderiam distorcer a média.

14.2. O mesmo ocorreu para se obter o desconto mínimo sobre peças, conforme quadro constante na pg. 06 da peça, sendo desconsiderados todos os descontos que estavam fora da média praticada, a fim de se obter uma média condizente com o mercado para fins de aplicar descontos mínimos sobre “Tabelas Referenciais de Tempos de Serviço Padrão (Tabela Tempária) emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial”[4].

14.3. Conforme acima já exposto, os serviços decorrentes do futuro contrato serão precedidos de, no mínimo, três orçamentos dos estabelecimentos credenciados, com a ordem de serviço autorizada pelo órgão ou entidade solicitante; inclusive, os valores das peças e serviços da rede credenciada devem ser iguais ou inferiores aos praticados para outros clientes, pessoas físicas ou jurídicas, e os percentuais mínimos de 9% de desconto para peças de reposição revendidas exclusivamente na rede de concessionárias e 18% de desconto para peças de reposição, parametrizados pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar.

15. No despacho solicitando informações e documentos adicionais, buscou esta Relatoria:

15.1. justificativas e elementos suficientes para a formação de preços do Edital, tanto de mão de obra quando de desconto sobre peças, devendo demonstrar, pormenorizadamente, a realização de ampla pesquisa de preços, que tenha apontado os preços efetivamente condizentes com os praticados no mercado, com a devida exclusão dos valores não condizentes e que possam causar distorções na formação dos preços da contratação;

15.2. tabela comparativa dos valores de mão de obra e de descontos mínimos sobre peças constantes no presente Edital com os valores e descontos mínimos praticados nos contratos anteriores, inclusive com o atual contrato emergencial, e justificar devidamente a sua variação.

16. Examina-se, portanto, sob a ótica destas informações solicitadas, principalmente em relação à ampla pesquisa de preços e referenciais outros utilizados, ou seja, se foram utilizados os critérios que tornassem ampla a base referencial.

16.1. Nas licitações, principalmente nas de grande porte, como no presente caso, não basta uma simples realização de pesquisa de mercado, de modo formal, mas uma pesquisa que reflita exatamente os preços praticados pelo mercado, excluindo-se os valores que estejam fora da média praticada, a fim de evitar distorções na média de preços a ser obtida pela Administração Pública, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, citado por Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“18. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. (...) o Acórdão 2.943/2013 – Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral” (Acórdão 2.637/2015, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).”[5]

17. Como já mencionado anteriormente, a pesquisa de preços que entende o Representado como ampla, foi obtida através de formulário encaminhado a 100 (cem) estabelecimentos comerciais, dos quais 57 (cinquenta e sete) apresentaram orçamentos, conforme peças n. 14 a 25 dos autos, sendo que os preços médios obtidos mostraram-se muito superiores aos praticados, seja em valor nominais, seja em descontos mínimos sobre peças originais ou alternativas.

18. Lembra-se, neste ponto, que os valores orçados para a licitação realizada em 2014 tiveram como base os preços e descontos praticados pelo Estado do Paraná no sistema anterior (SMV), razão pela qual devem, também, ser considerados na orçamentação de referência à atual estipulação dos valores e condições contratuais.

ITEM	COMPARATIVO ENTRE CONTRATAÇÕES		
	PREÇO PRESENCIAL Nº 04/2014	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (SÚMULA 182/2009)	PREÇO ELETRÔNICO Nº 08/2019 (Preço por 81092019)
Critério de Dispata	Melhor preço oferecido através de formulário, observado em parâmetros de Custo de Taxa de Administração, e percentual de desconto em Mão de Obra, e percentual de desconto em Peças Originais/Alternativas e em Serviços de Mão de Obra Alternativa.	Preço menor para administração de cada item de tempo.	Menor Taxa de Administração, representada por percentual (%) que será aplicado sobre o valor do serviço contratado, observado em base negativa.
Taxa de Administração	Por veículo cadastrado/ônibus	Por ordem de serviço executada	Por valor do serviço executado
Taxa Máxima Cobrada	Valor Máximo Cobrado: R\$ 10,00 Valor Contratado: R\$ 0,76	Valor Máximo Cobrado: R\$ 05,00 Valor Contratado: R\$ 10,00	Taxa Máxima Cobrada: 1,5% Valor Contratado: Conforme Licitação
Data de Cotação realizada com Ofertas	Dezembro/2014	Abril/2019	Setembro/2019
Valor CADASTRO de Mão de Obra	Veículos leves/médios: R\$ 92,00 Veículos pesados: R\$ 134,00 Máquinas e equipamentos: R\$ 156,00	Veículos leves/médios: R\$ 92,00 Veículos pesados: R\$ 134,00 Máquinas e equipamentos: R\$ 156,00 Motocicletas: R\$ 44,00	Veículos leves/médios: R\$ 92,00 Veículos pesados: R\$ 134,00 Máquinas e equipamentos: R\$ 156,00 Motocicletas: R\$ 44,00

19. Juntou, ainda, o quadro comparativo dessas diferenças, como segue reproduzido.

COMPARATIVO ENTRE CONTRATAÇÃO			
ITEM	PREÇO REFERENCIAL (P. ORÇAMENTO)	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (DISPENSA 40262019)	PREÇO ELETRÔNICO (P. 380819) (Preço: para 31/03/2020)
	Máx. instalação e entrega: R\$ 90,00 Mín. instalação e entrega: R\$ 90,00	Construção e entrega: R\$ 107,00	Construção e entrega: R\$ 200,00
Item CONTRATADO de Hora Técnica (previsão)	Resultado de última licitação	Estabelecido pela Administração, com base em processo de pesquisa, sendo possível a substituição de outros estabelecimentos de saúde, mediante autorização do Estado.	Estabelecido pela Administração, com base em processo de pesquisa, mediante consulta a estabelecimentos, mediante autorização do Estado.
	Veículo leve/médio: R\$ 33,00 Veículo pesado: R\$ 90,00 Máquina e equipamentos: R\$ 100,00 Máx. instalação e entrega: R\$ 27,00 Mín. instalação e entrega: R\$ 27,00	Veículo leve/médio: R\$ 92,00 Veículo pesado: R\$ 131,00 Máquina e equipamentos: R\$ 151,00 Máquina: R\$ 40,00 Construção e entrega: R\$ 197,00	Veículo leve/médio: R\$ 92,00 Veículo pesado: R\$ 134,00 Máquina e equipamentos: R\$ 154,00 Máquina: R\$ 44,00 Construção e entrega: R\$ 200,00
Desconto sobre o valor (PPI)	Peça Genérica/Original: 12% Peça Alternativa: 30% *Aplicado sobre peças genéricas no original, sob risco de fornecedor	Peça Genérica/Original: 12% Peça Alternativa: 5% *Aplicado sobre peças genéricas no original, sob risco de fornecedor	Peça Genérica/Original: 9% Peça Alternativa/Original: 19% *Aplicado sobre peças genéricas no original, sob risco de fornecedor, mediante comprovação por meio de apresentação de Nota Fiscal do contrato pelo estabelecimento.
Máximo Número de Conferências em Contratação	Limite máximo: possível: 210 Máquina e equipamentos: 07	Limite máximo: possível: 124 Máquina, equipamento e instalação: 30	Limite máximo: possível: 40 Máquina, equipamento e instalação: 20
Opções Participativas	02	45	00
Quantidade de propostas	15.500	19.000	17.554 (16.000)
Preço Contratado	12 milhões	90 mil	26 milhões
Valor Estimado de Contratação	R\$ 50.015.510,00	R\$ 38.057.057,28	R\$ 147.608.004,00

20. Antes de entrar propriamente no exame da eficácia do modelo de pesquisa de preço adotado no presente processo licitatório sob a ótica da sua amplitude, de forma a refletir o real preço de mercado, importante destacar a existência de inúmeras regras novas de execução e controle contratual, que buscam não só evitar problemas anteriormente observados de controle administrativo e gerencial, mas principalmente estabelecer mecanismos de garantia de cumprimento dos limites remuneratórios.

20.1. De qualquer forma, independentemente dessas novas regras serem efetivas ou merecedoras de novos ajustes, destaca-se que tal aspecto escapa ao âmbito desta representação, cabendo a esta Corte de Contas, neste procedimento ou em atuação dos seus órgãos de fiscalização, avaliar tais mecanismos contratuais.

21. Pois bem, a primeira divergência conceitual entre contratos reside no fato de que o novo modelo excluiu a aquisição de peças alternativas, mantendo apenas peças genuínas ou de reposição original, segundo critério discricionário do poder público contratante, além de não ser objeto desta representação.

22. Em uma análise perfunctória, entendo que a pesquisa de preços realizada, mesmo que 57 (cinquenta e sete) de 100 (cem) estabelecimentos tenham respondido, ao verificarmos as respectivas cotações, não vislumbro, neste momento, a devida amplitude, na medida em que:

22.1. Em relação aos valores de mão de obra, como por exemplo para o valor/hora de serviços em veículos leve/médio, apenas 13 (treze) realizaram cotações, sendo destas 6 (seis) foram descartadas dada a sua discrepância, segundo critério razoável de descarte; em relação a motocicletas, apenas 14 (quatorze) cotaram, com 5 (cinco) descartes; para veículos pesados 23 (vinte e três) cotações, com 8 (oito) descartes; quanto a equipamentos há 5 (cinco) cotações, com 01 (um) descarte; e embarcações 6 (seis) cotações.

22.2. Se compararmos os valores contratuais, na fase de referência da licitação de 2014, que reflete os valores médios da hora de serviço, verificamos uma certa correspondência de estimativas.

22.3. Todavia, se comparadas com os valores contratados em 2015, verifica-se uma grande variação, mesmo considerando a defasagem do valor originalmente contratado, que não foram objeto de motivação adequada por não ter sido considerado como um dos parâmetros de pesquisa de preços, contrariando melhor orientação doutrinária e jurisprudencial.

23. Como já demonstrado, não há como considerar, em juízo sumário, como ampla a pesquisa de preços por simples consulta ao mercado, com poucas amostras para cada tipo de serviço segundo a natureza do bem ou veículo. Seria necessário, na avaliação deste Relator, uma maior e diversificada base informacional, com fulcro nas melhores práticas, mas principalmente, em função das sensíveis variações dos preços.

24. Nota-se claramente que mesmo considerando a atualização monetária dos valores praticados pelo contrato firmado em 2015 – cuja recomposição não foi feita pelo Estado do Paraná ao longo daquela execução contratual – a variação do custo do serviço tem sensível majoração.

24.1. Não há, nas informações apresentadas ou no termo de referência, qualquer justificativa objetiva ou motivação para essa descon sideração na avaliação e fixação do preço da hora de serviço sem considerar o valor então praticado pelo poder contratante.

24.2. Também a notória padronização dos valores orçados pelas empresas consultadas seria motivo necessário para um maior aprofundamento dos parâmetros da pesquisa, como a doutrina administrativista tem recomendado.

24.3. O argumento de que o valor máximo seria máximo, de modo que as oficiais poderão cobrar valores muito inferiores, bem como a existência de outros limites (como proibição de cobrar mais que o cobrado de outros clientes) não eliminam a necessidade de ampliar a base referencial e de pesquisa.

24.4. Também não é garantia de que a rede credenciada efetivamente venha a praticar preços muito inferiores ao teto.

24.5. Por outro lado, não há que se confundir a fase do planejamento (base informacional) da licitação, quando se requer a devida motivação dos critério utilizados, com a execução contratual.

25. A única argumentação em relação ao tópico em exame consta da última manifestação do Representado, que apresenta de forma objetiva (mas a meu ver imprecisamente) a mudança do critério de julgamento da proposta (taxa de administração). Esta não é a questão a ser tratada neste tópico, ou seja, a motivação para a descon sideração como parâmetro referencial do preço praticado no contrato anterior e não o critério de julgamento da proposta com fator único.

25.1. O outro argumento, em relação a possível inexecutabilidade dos descontos ou valores praticados no contrato anterior, com impacto na qualidade dos serviços e peças utilizadas, ou que poderia ter diminuído o número de estabelecimentos credenciados, colocando em risco a continuidade do contrato, ou, ainda,

potencializando o risco de fraudes na execução dos serviços, de forma a compensar os valores ou percentuais mais baixos, encontra ressonância no campo das hipóteses ou possibilidades.

25.2. Não estamos a afirmar que não possam ter esses efeitos, mas, em se tratando de critérios de fixação de preços, tais fatos ou consequências deveriam estar devidamente motivados de forma mais objetiva nos estudos que embasaram o termo de referência, com detalhamento das relações de causa e efeito, de forma a não considerar esses valores e percentuais de descontos mínimos.

26. O mesmo raciocínio utilizado por este Relator, na análise dos critérios de fixação de valores da hora de serviço, são utilizados para entender, em análise superficial típica do juízo cautelar, como ineficazes e desmotivadas a fixação dos percentuais mínimos de descontos, sem considerar o que foi efetivamente contratado anteriormente.

26.1. Não se está a afirmar, com isso, que seria obrigatório determinado percentual, mas, unicamente, a necessidade da devida motivação e demonstração das diferenças entre as diversas práticas de contratos assemelhados ou com o mesmo objeto.

Ocorre que essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois em grandes centros três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, como o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.

Lembra-se que os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação.

Ademais, os fornecedores não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Por essas e outras razões, cada vez menos os fornecedores respondem as solicitações da Administração ou quando o fazem apresentam preços que não correspondem à realidade de mercado.

Em vista desse cenário, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

A melhora da qualidade da estimativa de preços passa pela consideração, nesse processo, apenas de referências que informem preços aceitáveis, assim entendidos aqueles que não representam claro viés em relação ao contexto de mercado aferido, isto é, que não sejam muito inferiores ao padrão mínimo ou superiores ao referencial máximo identificados para o produto ou serviço.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado. (<http://www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona/>)

27. A falta de motivação da discriminação e redução da base informacional, em avaliação preliminar, não está adequada ao previsto no art. 9.º do Decreto/PR 4993/16, que assim dispõe:
 Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
 I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
 II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
 III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
 IV - Preços de tabelas oficiais; e
 V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.
 § 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

28. Em uma rápida pesquisa solicitada ao setor técnico da SEAP, a pedido deste Relator, foram identificadas empresas que apresentaram descontos sobre peças na orçamentação da presente licitação, no total de 36 (trinta e seis), que tinham sua contratação direta pelo sistema SMV, com valores de descontos mínimos bem inferiores ao cotado nesta fase de referência da nova licitação, conforme tabela em anexo o que, por si só, reclamava maior motivação sobre os percentuais médios baseados em amostras de mercado mais restrita.

29. Por estas razões, entendo caracterizada, reprove-se, em cognição sumária, falta de maior aprofundamento e detalhamento da motivação para a fixação dos valores e percentuais a serem aplicados como limites máximos ou mínimos, de forma a reconhecer, parcialmente, a existência do primeiro pressuposto para o deferimento da cautelar de suspensão do certame.

VI – DO PERIGO DE DANO REVERSO

30. O outro requisito para a concessão da medida cautelar, como é de sabença geral, reside na existência do perigo de dano aos bens, valores e interesses públicos a serem tutelados para evitar a impossibilidade de reparação.

31. Em primeiro momento, afasto a ocorrência do perigo de dano reverso, diante de eventual término do contrato emergencial, na exata medida em que, poderá o Estado do Paraná, segundo entendimento pacífico nesta Corte de Contas, celebrar outro contrato emergencial, por dispensa de licitação, diante da existência de novo motivo de fato, alheio à ação ou omissão do Poder Público contratante, qual seja, eventual concessão de medida cautelar ou outro ato suspensivo por parte desta Corte de Contas ou do Poder Judiciário.

31.1. O que se veda são as sucessivas prorrogações contratual de contratos emergencial, quando observado o mesmo motivo da contratação emergencial.

31.2. Nessa linha de pensar, assegurada está a não interrupção de serviço essencial ao Poder Público, de manutenção de seus veículos, que poderia afetar seus serviços essenciais.

32. Por outro lado, a continuidade do certame licitacional, sem a devida motivação dos fatos aqui considerados como *fumus boni juris*, que poderá ser apresentada ou detalhada a qualquer momento inclusive com possibilidade de revogação da cautelar deferida, certamente implicará em inúmeras dificuldades na eventual revisão dos valores e percentuais, em caráter definitivo, quando do julgamento do *meritum causae*, uma vez já firmado o respectivo contrato.

33. Finalmente, entendo não só caracterizado eventual dano material ao erário, mas principalmente, caso aberta a sessão pública de lances e julgamento, uma vez conhecidas as ofertas, na eventualidade de anulação do procedimento, em julgamento de mérito, implicará em futura licitação, em potencial prejuízo à busca da melhor proposta para a Administração Pública.

VI – DETERMINAÇÕES

40. Face a todo o exposto, determino:

(i) A cautelar suspensão do Pregão Eletrônico nº 389/2019, do Estado do Paraná, licitação cujo objeto é a contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná;

(ii) A imediata comunicação, via e-mail ou telefone, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com encaminhamento de cópia do presente despacho, concedendo-se prazo de 48 horas para que seja comprovado, nos presentes autos, o atendimento da medida de urgência ora determinada;

(iii) A abertura de prazo, a vencer no dia 21 de janeiro de 2020, às 10h00, para a apresentação de novas informações e alegações por parte da SEAP, momento no qual será reavaliada a medida cautelar ora expedida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 06/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 06/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 389/2019 do Estado do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 06/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 389/2019 do Estado do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Pg. 226 da peça 24 destes autos.

2. Pg. 14 da peça 13 destes autos.

3. Peça 10 destes autos.

4. Pg. 227 da peça 24 destes autos.

5. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/93. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2016. p. 307.*

PROCESSO Nº: 856861/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 354/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal a agentes universitários.

Interpretação dos arts. 29, IV e §5º da Lei nº 11.713/97 conforme precedentes desta Corte, que exigem lei especial, sendo inaplicável a norma genérica do art. 56 da Lei nº 6.174/70. Aplicação de multa e determinação de cessação dos pagamentos.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da então Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão (gestora no período de 10/6/2014 a 10/6/2018) e do Magnífico Reitor Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022), em razão de supostas irregularidades na concessão e pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL, sem amparo legal, com requerimento de medida cautelar para a suspensão imediata do pagamento da referida gratificação, “a qualquer título, aos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária, inclusive nos casos em que a gratificação aludida é paga por ocuparem cargos de provimento em comissão ou possuem função gratificada, conforme identificado”, bem como, para que a entidade se abstenha, a qualquer título, de concedê-la (fl. 28 da peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1903/18, foi determinada a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se acerca da medida cautelar mencionada.

Na petição de peça nº 28, a Sra. Berenice Quinzani Jordão e o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, inicialmente, defenderam a desnecessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Em relação ao pedido de medida cautelar, sustentaram não estarem presentes os requisitos para a concessão, uma vez que a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) é paga há mais de 25 anos, sem ter havido qualquer questionamento a respeito, de modo que a suspensão cautelar do pagamento configuraria lesão ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, aduziram que “o *fumus boni juris* aponta para a plausibilidade do direito dos agentes envolvidos, tanto dos gestores quanto dos servidores aos quais foi concedida a gratificação, seja pelo que se observa da previsão legal contida no Estatuto dos Servidores, seja no Decreto Estadual nº 22.490/71, seja, ainda, no que se extrai do entendimento já exarado pelo Ministério Público de Contas junto a esse Tribunal no seu Parecer nº 6907/17, seja, finalmente, pelo que se depreende dos entendimentos exarados por esta própria Corte de Contas nos Acórdãos nº 1.591/16 e 3.273/06”.

Pelo Despacho nº 116/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 231/19 – Tribunal Pleno, foi afastada a objeção manifestada pelos interessados quanto à conversão em Tomada de Contas Extraordinária e negada a medida cautelar pleiteada, porquanto não configurado o requisito do periculum in mora.

Devidamente intimados para exercício de contraditório, o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, a Sra. Berenice Quinzani Jordão e a Universidade Estadual de Londrina, apresentaram petição conjunta, acostada na peça nº 44, na qual aduziram, em síntese, que: (i) a gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva a detentores de cargo de direção e assessoramento, denominado de TIDE Administrativo, vem sendo paga há mais de 25 anos sem qualquer questionamento a respeito; (ii) o TIDE Administrativo é regido pelo art. 56 da Lei Estadual nº 6.174/70 e difere do TIDE Docente, que possui natureza de regime de trabalho; (iii) o Decreto Estadual nº 166/2003 que substituiu o TIDE por Gratificação de Encargos Especiais o fez apenas em relação aos comissionados do Poder Executivo; (iv) a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.174/70 para a concessão do TIDE Administrativo foi reconhecida por esta Corte no Acórdão nº 1.591/16 – Tribunal Pleno e no Acórdão nº 3276/06 – Primeira Câmara; (v) o Decreto nº 22.490/71 regulamentou o TIDE Administrativo para determinadas categorias, incluindo-se os detentores de cargos em comissão; (vi) o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 767241/16, reconheceu a legalidade do pagamento de TIDE pela UNICENTRO; (vii) “é perfeitamente possível o uso da discricionariedade do Dirigente para atribuir sob o permissivo legal da Lei nº 6174/70, a gratificação do TIDE Administrativo como medida administrativa conveniente e oportuna para se garantir a dedicação exclusiva do servidor comissionado”; (viii) a Lei Estadual nº 11713/97 é lei específica, que regula a Carreira Técnica Universitária, e por isso, não revoga a Lei Estadual nº 6.174/70, que é a lei geral que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná. São dois diplomas que convivem, sendo aplicáveis em todas as situações onde não haja antinomia de normas, o que, no caso do TIDE Administrativo não existe; (iv) a Lei nº 11.713/97 trata apenas dos cargos efetivos, ao passo que a lei que regula os cargos em comissão é a Lei nº 16732/09 e esta, além de não tratar da TIDE, não veda a aplicação da Lei nº 6174/70, e; (x) o pagamento do cargo em comissão não elide a percepção de outra vantagem, atribuída por razões outras, a se concluir pelo descabimento do entendimento generalista da norma que refere “qualquer parcela ou prática” [art. 2º da Lei Estadual nº 16.732/09].

Em análise das razões de defesa, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/19, considerou evidenciada a inexistência de respaldo legal para a concessão e pagamento de gratificação pela prestação de serviços em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária da Universidade Estadual de Londrina em qualquer hipótese, sobretudo para o caso específico apurado na presente Tomada de Contas Extraordinária, qual seja, para os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Diante disso, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas tomadas, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea, “g”, da Lei Orgânica aos gestores responsáveis, a Sra. Berenice Quinzani Jordão (Reitora no período de 10/06/2014 a 10/06/2018) e o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, (atual Reitor), determinando-se também à UEL: (a) A cessação imediata do pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, a qualquer título, aos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL, inclusive nos casos em que a gratificação aludida é paga por ocuparem cargos de provimento em comissão ou possuem função gratificada, conforme identificado; (b) Que se abstenha de conceder gratificações por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária, a qualquer título, inclusive para servidores efetivos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou com função gratificada.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 250/19, da 1ª Procuradoria de Contas (peça nº 50).

Na sequência, a Universidade Estadual de Londrina protocolizou nova petição[1], “visando tornais mais claras e completas as razões apresentadas”, na qual suscitou que, na Representação nº 234660/12, proposta pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Universidade de Londrina, arquivada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº

4543/13), considerou-se que um dos temas debatidos (concessão de verba de representação a advogados) teria sido objeto de decisão judicial e os demais aspectos abordados "foram reiteradamente entendidos improcedentes pelas instâncias instrutivas atuantes no processo". Especificamente sobre o TIDE Universitário, transcreveu excertos das manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 11/12), da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 281/13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 14963/13) que teriam concluído pela legalidade do acúmulo do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o cargo em comissão.

Reforçou que o Ministério Público de Contas, em situação semelhante verificada na UNICENTRO (Tomada de Contas Extraordinária nº 767241/16 – Parecer nº 6907/17), manifestou-se pela legalidade do pagamento do TIDE.

Contextualizou que atualmente, na Universidade Estadual de Londrina encontram-se concedidas 31 gratificações pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). A verba é dirigida a titulares de unidades, sendo dirigentes de estruturas complexas, com número significativo de servidores subordinados, desempenhando tarefas e atividades de alta complexidade e grau de responsabilidade, imprescindíveis para o funcionamento da entidade".

Argumentou, por fim, que os valores pagos às simbologias DA das Universidades são bem inferiores às DAS do Poder Executivo, sendo que aquelas não são reajustadas desde o ano de 2011, razão pela qual "a Universidade vem encontrando grandes dificuldades para nomear profissionais qualificados para assumir aquelas unidades, dificuldades essas que irão se agravar caso o TIDE Administrativo seja suprimido".

A 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 7/19, concluiu que a manifestação apresentada não altera as conclusões contidas na Instrução nº 3/19, razão pela qual reiterou os integralmente os termos da referida Instrução.

De igual forma, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 458/19, reiterou os termos de seu opinativo anterior, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa administrativa aos gestores e aposição de determinações.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruem o feito as contas tomadas devem ser julgadas irregulares.

Cinge a controvérsia acerca do pagamento de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica da Universidade Estadual de Londrina, sem amparo legal.

Sobre situação semelhante, verificada na Universidade do Centro Oeste, tive a oportunidade de me manifestar em lavratura de voto vencedor da Tomada de Contas Extraordinária nº 767241/16[2], que, por brevidade, adoto como razões de decidir: (...) o §5º do art. 29 da Lei nº 11.713/97 impede a concessão de outras vantagens nela não previstas:

As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei (grifamos).

Esse dispositivo é complementado pelo inciso IV, do art. 29 da mesma lei que, ao tratar das vantagens atribuídas ao desempenho do cargo e função, reprisa a exigência de lei específica:

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica (grifamos).

Evidente que, para esse efeito, não há como aproveitar o disposto no art. 56, IV, da Lei nº 6.174/70, visto que, além de se tratar de norma geral, não específica, que estabelece o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná, o próprio caput desse dispositivo remete-se, novamente, à necessidade de lei que discipline a matéria:

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento (grifamos).

Sobre eventual conflito aparente de normas, bem como, sobre a possibilidade de aplicação de norma geral de forma supletiva à norma especial, reporto-me aos fundamentos do Acórdão nº 666/18, deste Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que afastou a tese da defesa, nos seguintes termos:

No que toca à segunda fundamentação de mérito trazida pelo recorrente, a razão também lhe abandona.

A pretensa ofensa à Lei Estadual nº 6.174/70 e ao Decreto Estadual que a regulamentam, em verdade, não ocorre.

Não há, na hipótese, a incidência da Lei nº 6.174/70 em relação às gratificações provenientes da adequação ao PDA. Muito menos em relação às gratificações devidas a título de TIDE, conforme já demonstrei em outro julgado.

E isso porque tanto uma verba de gratificação como outra exigem previsão de lei em sentido estrito, conforme previsão do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Nem a TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO nem a PDA concedida a Agentes Universitários da UNIOESTE gozam de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários. Há, tão somente, a previsão do Regime Integral e Dedicção Exclusiva, e da respectiva gratificação, para os Professores Universitários.

Conforme expus em meu voto, como relator, proferido no Processo nº 767241/16 – TC, há que se entender que a Lei nº 11.713/97, ao instituir o plano de cargos de carreiras dos Agentes Universitários, fez operar a "revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria", ou melhor dizendo, a derrogação, no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários (Agentes Universitários operacionais, de segundo grau e de nível superior) e Professores Universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Essa derrogação, inclusive, deu fim ao respaldo legal das gratificações por TIDE concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97. Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um hibridismo entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários. Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estadual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar supletivamente ao comando inserido no artigo 29 da Lei 11.713/1997. Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso.

concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97. Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um hibridismo entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários.

Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estadual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar supletivamente ao comando inserido no artigo 29 da Lei 11.713/1997.

Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso.

E não é o caso porque a Lei nº 11.713/97 prevê a possibilidade de concessão de gratificação a Agentes Universitários, desde que, conforme já dito, essa gratificação conste de lei especial. Aqui, a supletividade é possível, através da criação de gratificação por lei especial.

Assim, se não há respaldo legal para a gratificação por TIDE concedida aos Agentes Universitários, conforme já constatado por esta Casa, muito menos há para a "gratificação por TIDE travestida de PDA", fenômeno esse declarado na fundamentação do Acórdão nº 2681/17 – STP, do Recurso de Revista nº 473256/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ou seja: esta Casa não deixou de observar a Lei nº 6.174/70, ao julgar irregular a concessão de PDA a Agentes Universitários, porque simplesmente a Lei nº 6.174/70 não é aplicável à hipótese. Vale reforçar: para a gratificação questionada nesses autos, não há previsão legal. É verba concedida à revelia do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, portanto.

A única norma que traça um esboço do vir a ser de gratificações a serem concedidas a agentes universitários é a Lei nº 11.713/97, a qual, por sua vez, exige legislação especial específica para a instituição de gratificação aos agentes universitários. Não reconhece a Lei nº 11.713/97, pois, na norma genérica essa potencialidade.

Não é demais reforçar que a autonomia universitária, reconhecida pela Constituição Federal, em seu Artigo 207, não afasta a observância aos demais preceitos constitucionais da mesma Carta, pois as Universidades a ela se submetem de modo pleno e não parcial. Trata-se de exigência do princípio da isonomia, estrutural que é à nossa democracia. Assim, a autonomia universitária deve ser exercida observando, também, o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tal qual entendimento do STF já exposto no Acórdão nº 1591/16 - STP16 e conforme exigência do princípio democrático.

Disso extraio as justificativas para, também nesse ponto, ser desprovido o presente recurso (grifamos).

Ainda que o fundamento para o pagamento da gratificação nesse caso da UNIOESTE, de que trata a decisão citada, tenha sido a previsão em PDA - Plano de Desenvolvimento dos Agentes Universitários, ao invés do exercício de funções comissionadas de direção, chefia e assessoramento, de que trata o presente caso, da UNICENTRO, o motivo de apontamento da irregularidade é comum em ambas as situações, qual seja, a ausência de previsão em lei específica que autorize esse pagamento.

Nesse sentido, aliás, o próprio julgado citado traçou esse paralelo, de forma bastante enfática e definitiva, estendendo, expressamente, o mesmo entendimento à "TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO", no sentido de que não goza "de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários".

Ainda nessa mesma linha de fundamentação, a decisão contida no Acórdão nº 301/12, do Tribunal Pleno, de Lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, que, ao entender configurada ilegalidade pelo pagamento de TIDE a duas servidoras da carreira técnico-administrativa da Universidade Estadual de Londrina, procedeu à seguinte análise, tomando por base as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas:

De ambos os pareceres lançados extrai-se o fundamento que por si só conduz à procedência da Representação em tela: não há lei que regulamente a concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina em razão da prestação de serviços extraordinários com dedicação exclusiva, de maneira que a concessão dessa gratificação é irregular, por infração ao princípio da legalidade.

Não basta a previsão da possibilidade de pagamento da gratificação mencionada na Lei Estadual 6174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, uma vez que o próprio estatuto estabelece a necessidade de regulamentação da matéria (...).

Além do precedente citado, mais recentemente, o pagamento de verba TIDE aos Agentes Universitários também foi objeto de impugnação por parte deste Tribunal no Relatório de Auditoria nº 289495/18, instaurado em razão do item IV, do Acórdão nº 1525/17, do Tribunal Pleno, que determinou a realização de auditoria sobre a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, em especial os gastos na área de pessoal das Universidades Estaduais.

Consta na peça nº 3, fls. 45, que:

"... esse achado foi verificado nas Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), do Centro-Oeste (UNICENTRO) e do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Na UEL, houve o pagamento da verba "1 - Salário Básico" acrescido de 55%, relativo a remuneração por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), a 6 servidores da carreira de Agente Universitário no mês de setembro/2017. Na UEM, verificou-se o pagamento das verbas de códigos "1004 e 2004 – TIDE" a 31 servidores da carreira de Agente Universitário. Na UNICENTRO, a verba de código "33 - TIDE - Designação, relativa a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva" foi paga a 223 servidores da referida carreira. E na UNIOESTE, o pagamento da verba "31 - TIDE, relativa a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva" foi realizada a 304 Agentes Universitários".

Pelo Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno, de 12/12/2018, de lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, como resultado dessa auditoria, foi determinada a "instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302, § 3º, do RITCE/PR, em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de

apurar as irregularidades em relação aos seguintes achados”, dentro os quais o “Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (76724-1/16)”, pela Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO.

Trata-se, assim, de entendimento já consolidado nesta Corte, por meio de sucessivas e reiteradas decisões de mérito, que apontaram a irregularidade do pagamento em virtude da ausência de lei, não se prestando para essa finalidade a previsão de caráter genérico do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, cuja aplicabilidade, aliás, mesmo em relação aos servidores diretamente a ele vinculados, depende de regulamentação específica.

Ainda em reforço, vale acrescentar que mesmo pagamento de TIDE aos docentes das universidades, a exemplo dos demais servidores estaduais, não se dá com base no Estatuto dos Servidores do Estado, mas, em lei específica, de nº 14.825/05, vigente à época dos fatos.

Dada a necessidade de lei específica para o pagamento da gratificação em questão aos agentes universitários, não mereceu guarida a argumentação invocada pela UEL no sentido de que o Decreto nº 22.490/1971 regulamentou o TIDE Administrativo para determinadas categorias, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, o entendimento deste Relator, acima transcrito, acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, superou eventual posicionamento anterior apontado pelos interessados (Acórdãos nº 1591/16-Tribunal Pleno e nº 3273/06-Primeira Câmara) no sentido de que a Lei nº 6.174/70 fundamentaria a concessão de TIDE aos Agentes Universitários, uma vez que a lei específica que rege a carreira não previu o pagamento da referida verba.

Importante salientar que mesmo a decisão do Acórdão nº 1591/16, deste Tribunal Pleno, embora admita sua fundamentação no Estatuto dos Servidores, dispôs que “o pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) aos servidores só pode ser paga mediante a adequada espécie normativa, a qual não pode ser suprida com a edição de Resolução do Conselho Universitário da Universidade do Oeste do Paraná”, colacionando, a seguir, jurisprudência do STF, RMS-Agr: 22047 DF, Relator: EROS GRAU, de cuja ementa constou “5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]”.

Nesse mesmo sentido, a outra decisão citada, da 1ª Câmara (Acórdão nº 3273/06): Ficou claramente comprovada nos autos a ilegalidade praticada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, ou seja, a implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE – para os servidores técnico-administrativos da UNIOESTE, através de Resolução aprovada pelo Conselho Universitário, fixando gratificação no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Atualmente, conforme a doutrina e a jurisprudência, não prospera qualquer discussão que envolva a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, que não seja através de lei.

Essa exigência está estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal, transcrito nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná – Lei nº 6.174/70 – ao qual estão submetidos os servidores da Unioeste, ao tratar do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, dispõe em seu art. 56 – “O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a lei dispuser.” (grifamos).

Verifica-se, assim, que o foco dessas decisões foi, especificamente, descaracterizar a Resolução do Conselho Universitário como instrumento normativo suficiente para a concessão da TIDE, tendo, ao mesmo tempo, ainda que com base no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, disposto sobre a exigência de lei a respeito.

Repri-se a propósito que, ainda que se admitisse, por hipótese, a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, seu art. 56 remete à necessidade de lei regulamentadora dos pagamentos, conforme já tratado.

Outrossim, tal qual na situação paradigma, há a agravante de a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ter sido paga a detentores de cargos em comissão, cuja vedação consta expressamente do Prejulgado nº 25, deste Tribunal. A esse respeito, o seguinte trecho da mesma decisão (Acórdão nº 2051/19-TP):

Como agravante a essa irregularidade, vale observar que os pagamentos da TIDE ora impugnados têm como beneficiários Agentes Universitários que exercem funções comissionadas de direção, chefia e assessoramento, previstas na Lei nº 16.372/2009, que disciplina os cargos em comissão das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Trata-se de matéria que foi objeto de deliberação específica, quando do julgamento do Prejulgado nº 25, nos termos do Acórdão nº 3595/17, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (grifamos).

Vale transcrever o contido no item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas, de lavra do Ilustre Procurador Geral à época, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, que oferece os exatos contornos da fundamentação dessa orientação:

1. ITEM 3: é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão. A questão já se encontra pacificada no TCE/PR por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno, proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05. Como a deliberação atingiu o quórum previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da LOTC/PR. Um dos itens da Consulta foi respondido desta maneira pela Corte:

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

2. A jurisprudência mencionada encontra-se ainda pertinente, motivo pelo qual entende o Praduet que deva ser mantida. Ademais, em razão de sua pertinência

temática com o objeto do Prejulgado, deve a interpretação ser reiterada neste protocolado, assentando-se a

impossibilidade de estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Destaque-se, complementarmente, que em relação aos servidores efetivos a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva decorre da adesão a regime jurídico diferenciado, que compreenderá uma série de obrigações e compensações específicas, a depender do estatuto considerado.

3. Nesse passo, é de se destacar que a adesão ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarreta a atribuição de novos deveres de índole técnica ao respectivo servidor, que passará a desempenhar novas atribuições (como atividades de pesquisa e extensão, no caso de professores), além de possivelmente ter alargada sua jornada horária de labor. Como contraprestação ao acréscimo, quantitativo e/ou qualitativo, o servidor fará jus ao adicional, também fixado por lei, que remunere seu labor de maneira proporcional ao novo nível de dedicação. Trata-se de opção outorgada pela lei aos servidores como forma de incentivo àqueles que pretendem desempenhar novas atribuições em seu cargo, abrindo novas opções de carreira para aqueles que permanecem por longo período no serviço público.

4. Assim, mostra-se incompatível com o regime jurídico dos cargos em comissão a fixação de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Isso porque tais cargos são criados para o desempenho de atividades especiais de direção, chefia ou assessoramento descritas

em lei. Por ostentarem natureza peculiar, que pressupõe a manutenção de vínculo de confiança com o superior hierárquico, a própria lei de criação do cargo deve fixar remuneração compatível com a complexidade e extensão das atribuições. Assim, o referido servidor poderá desempenhar de maneira adequada as atividades dele exigidas pelo superior imediato. Não se vislumbra, portanto, razoabilidade lógica e jurídica em se conferir gratificação pelo exercício das atribuições ordinárias previstas em lei para o cargo em comissão (grifamos).

Assim, em paralelo à questão da ausência de lei específica, cabe destacar que o pagamento da TIDE a detentores de função comissionada implica, em certa medida, em bis in idem, na medida em que essa dedicação é inerente ao seu exercício, conforme assinalado no parecer mencionado, adotado, integralmente, na decisão que fixou a orientação contida no Prejulgado nº 25, com efeitos normativos e vinculantes aos julgamentos desta Corte.

Muito embora se trata de decisão posterior aos fatos, não há como afastar sua pertinência com o caso concreto, na medida em que reforça a ilicitude do pagamento, com base em orientação que já vigorava à época, inerente aos próprios pressupostos do exercício de cargo ou função comissionada, referente à dedicação exclusiva.

Em relação ao argumento de que a Representação nº 234660/12, proposta pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Universidade de Londrina, foi arquivada, e no que se refere ao TIDE Universitário, tanto a 7ª Inspeção de Controle Externo, quanto a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, teriam concluído pela legalidade do acúmulo do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e cargo em comissão, insta salientar que, conforme consta expressamente do Acórdão nº 4543/13 (f. 8), a referida Representação “foi recebida somente para verificar a regularidade, ou não, da concessão da verba de representação aos servidores da Universidade Estadual de Londrina, que figuram como interessados no feito”. (grifamos)

Nessa medida, pode-se concluir, de forma incontestada, que não houve julgamento de mérito quanto ao TIDE Administrativo, tampouco o órgão colegiado desta Corte concluiu pela legalidade do pagamento.

Com relação à observância do princípio da segurança jurídica, mencionado pelos interessados, que aduzem que o pagamento vem sendo realizado há mais de 25 anos, releva notar que, dada a gravidade da irregularidade, por óbvio, não podem interesses individuais se sobreporem à ilegalidade, em prejuízo às relações institucionais da Universidade com seus servidores, mediante a concessão indevida de gratificações sem previsão legal e em afronta ao regime jurídico aplicável aos servidores, o que representa indevido privilégio, com a geração de expressivo dano ao erário.

Portanto, resta configurada a irregularidade.

Relativamente à responsabilização, divirjo em parte do opinativo da 6ª Inspeção de Controle Externo.

Tendo-se em conta que a irregularidade fora detectada na folha de pagamento de junho de 2018, conforme consta da Comunicação de Irregularidade de peça 3 (fl. 2), sendo então oficiada a Universidade Estadual de Londrina para prestar os devidos esclarecimentos, somente a partir deste momento é que se pode considerar que o gestor teve ciência inequívoca da possível irregularidade.

Nessas condições, considerando que a Sra. Berenice Quinzani Jordão ocupou o cargo de Reitora no período de 10/06/2014 a 10/06/2018, não há como se afirmar que teve conhecimento da irregularidade, uma vez que, inclusive, os esclarecimentos iniciais à Inspeção de Controle Externo foram prestados por seu sucessor (peça 4) Por essa razão, deve ser responsabilizado unicamente o Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor), cujas contas devem ser julgadas irregulares, visto que, mesmo ciente da irregularidade, não adotou providências para o fim de saná-la.

No que se refere à cominação das respectivas sanções, em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 2051/19 – Tribunal Pleno, que adotou como paradigma o Acórdão nº 2861/17, também do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deve ser aplicada ao gestor uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[3], da Lei Complementar estadual nº 113/2005, para cada exercício, a partir de sua ciência dos fatos (2018).

Por último, deve ser imposta determinação de cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor);

3.2. aplique, contra o gestor, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

3.3. determine a cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos

pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho (atual Reitor);

II – aplicar, contra o gestor, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

III – determinar a cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator propondo voto pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 52.

2. Acórdão nº 2051/19 – Tribunal Pleno, publicado em 08/08/2019.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 768110/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA

BARBOSA ROMODA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 427/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Curso capacitação para elaboração de plano de cargo e carreiras. Despesa desnecessária. Lesão ao erário. Pela procedência com aplicação de sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Israel Francisco dos Santos por meio da qual relatou possíveis irregularidades no quadro de cargos do Poder Legislativo de Guaíra, bem como no Contrato de Fornecimento nº 58/2017, Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017.

Sustentou o denunciante que no Poder Legislativo há infringência ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, o qual veda a existência de assessor jurídico comissionado para atender ao poder como um todo.

Aduz que a contratação direta referida também afrontou o entendimento desta Corte, “tanto na sua confecção, minutas e firma, quanto na ordenação das despesas dela advindas”.

Em manifestação preliminar (peça nº 25), a ex-presidente da Câmara Municipal apontou que “em nenhum momento a Assessoria Jurídica da Câmara atendeu a instituição como um todo”, bem como que foram realizados diversos processos de contratação no período, tendo o assessor se manifestado em apenas um, ante a ausência do servidor efetivo.

Quando à inexigibilidade de licitação, esclareceu que esta objetivou a “contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e capacitação, in company, para Presidência e servidores indicados, sobre reestruturação de cargos e salários da Câmara Municipal de Guaíra, de modo a propiciar aos participantes condições de desempenho compatíveis com a eficiência exigida no cargo público”.

Sustentou que a manifestação do assessor jurídico neste processo foi de caráter eventual e extraordinário, inexistindo má-fé de sua parte ou de qualquer envolvido no processo administrativo.

O atual presidente, por sua vez, apresentou manifestação à peça nº 29, esclarecendo que, em sua gestão, a ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico apenas emitiu um parecer, “o qual fora devidamente justificado devido à ausência temporária do advogado efetivo e da urgência na elaboração de parecer”.

Também, informou que foi rescindido o ajuste firmado com a empresa contratada mediante inexigibilidade, “considerando a ineficácia contratual”.

À peça nº 42, o denunciante apresentou petição em face da manifestação da ex-presidente, sustentando que “não pode o gestor, por razões pessoais, escolher o que cabe ao advogado efetivo da casa analisar, sem ao menos fundamentar a urgência de manifestação de sua assessoria jurídica”.

Ademais, apontou que, “no procedimento adotado, a gestora opta por contratação de consultoria com tomada de serviços de forma não econômica para os cofres públicos”.

Por meio do Despacho nº 1204/18 (peça nº 46), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 2202/18 (peça nº 48), opinou pelo recebimento parcial da denúncia, sugerindo que deve “ser citada a ex-

gestora, Sra. Elza Aparecida Barbosa Romoda, a fim de, querendo, se manifestar a respeito da prestação de serviços jurídicos por servidor ocupante do cargo comissionado de “assessor jurídico” bem como quanto ao Contrato de Fornecimento nº 58/2018, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017”.

Por meio do Despacho nº 329/19 (peça nº 49), acatei o opinativo técnico, recebendo parcialmente o expediente, apenas para apurar a regularidade do Contrato de Fornecimento nº 58/2018, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017. Fixei como objeto da Denúncia nos seguintes termos: “apurar se o objeto contratual poderia ter sido realizado pelo próprio corpo de servidores do ente e sua assessoria jurídica, bem como apurar se os serviços foram efetivamente prestados e se houve despesas indevidas com a contratação”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1952/19 (peça nº 58), opinou pela improcedência do feito com determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 43/20 (peça nº 59), diversamente, opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação de sanção de restituição de valores e emissão de determinação ao ente público.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, realizado por meio do Despacho nº 329/19-GCILB (peça nº 49), o objeto da presente Denúncia consiste em apurar: a) se o objeto do Contrato de Fornecimento nº 58/2018, firmado entre o Poder Legislativo de Guaíra e a empresa Methas Cursos Concursos Treinamentos Ltda. ME, poderia ter sido realizado pelo próprio corpo de servidores do ente e sua assessoria jurídica; b) se os serviços foram efetivamente prestados; c) se houve despesas indevidas com a contratação.

O referido Contrato nº 58/2017 (peça nº 17), oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017, tem seu objeto descrito nos seguintes termos: “contratação de empresa para prestação de serviços de treinamento e capacitação, in company, para Presidência e servidores indicados, sobre reestruturação e cargos e salários da Câmara Municipal de Guaíra, de modo a propiciar, aos participantes, condições de desempenho compatível com a eficiência exigida do cargo público”.

Extrai-se da aludida descrição que o objeto da contratação consistiu em capacitar servidores para elaborar/reestruturar plano de cargos e salários do ente público, o que entendo ser uma atividade para qual os servidores efetivos dos cargos já estão aptos.

Consoante destacado pela unidade técnica, consta no SIAP- módulo “quadro de cargos” que há dois advogados efetivos no quadro funcional da Câmara Municipal de Guaíra. Ora, pela própria natureza da função ocupada, entendo que tais servidores têm condições técnicas e intelectuais de realizar o estudo em apreço e desenvolver/reestruturar um plano de cargos e salários do ente.

Além disso, a entidade possui em seus quadros funcionais, dentre outros, Contador, Assessor Jurídico, Diretor Administrativo e Assistente Administrativo, que poderiam em um esforço conjunto realizar o estudo para elaboração de novo projeto.

Vale relembrar, ainda, que o objeto do contrato era dividido em duas fases, das quais somente a primeira foi realizada, e que consistia basicamente em atividades de análise e comparação, estudo perfeitamente executável pelos servidores municipais:

Módulo I – FASE DE DIAGNÓSTICO
1.1. Análise dos cargos existentes e a remuneração de cada um, em função de escolaridade e responsabilidade funcional;
1.2. Análise das necessidades atuais em confronto com a realidade existente;
1.3. Analisar as atribuições previstas para cada cargo e se estas guardam relação com as atividades compatíveis com o cargo;
1.4. Analisar possíveis casos de desvio de função;
1.5. Verificar a aplicabilidade de adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade;
1.6. Analisar diferentes regimes de contratação;
1.7. Analisar paridade salarial em confronto com os mesmos cargos do Poder Executivo;
1.8. Analisar o atual impacto orçamentário-financeiro das despesas com pessoal;
1.9. Analisar cargos comissionados em comparação com efetivos; sua remuneração e a observância do mínimo legal de servidores efetivos ocupando cargos em comissão;
Carga horária: 12 horas

A despeito desse cenário, o Legislativo Municipal optou por firmar o contrato com a referida empresa, mediante inexigibilidade de licitação, desembolsando o montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), despesa que reputo desnecessária, causando lesão ao erário nos termos do artigo 89, §1º, inciso II[1], da Lei Orgânica do TCE-PR.

Ainda, consoante destacado pelo órgão ministerial, houve despesa desnecessária e injustificada também no que se refere ao local da realização do curso de capacitação, pois embora o orçamento apresentado ao ente permitisse a realização na própria Câmara Municipal em Guaíra, optou-se por realizar o curso na sede da empresa contratada em Curitiba, gerando despesas com diárias.

Neste sentido transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 59):

[...] Este Parquet, respeitosamente, diverge do posicionamento do setor técnico, por entender que a contratação em questão foi antieconômica e desnecessária.

A uma, porque não restou justificada, tanto no procedimento de inexigibilidade de licitação quanto no presente caderno processual, a escolha pela realização do treinamento na sede da contratada (no Município de Curitiba), em detrimento da sede da Câmara Municipal de Guaíra, o que teria custado menos e permitido a participação de mais servidores.

Nesta senda, verifica-se do orçamento apresentado pela empresa Methas (peça 2, pp. 123-124) que era possível a realização do curso tanto na sede da contratada como in company, com o ônus de estadia, alimentação e deslocamento da palestrante, que certamente seria inferior ao custo das diárias pagas aos 5 servidores que frequentaram o curso, que somaram 17,5 diárias (3 diárias e meia por servidor). Ademais, o orçamento sugeria o número de 10 participantes – o dobro do que se alcançou a decisão tomada pela ex-gestora. [...]

Verificada a irregularidade da contratação e as despesas desnecessárias dela decorrentes, cumpre sancionar a responsável legal pela Câmara Municipal à época, Sra. Elza Aparecida Barbosa Romoda, com a penalidade de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.319,25[3] (quinze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco

centavos). Ainda, aplico-lhe multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º[4] da referida lei.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência da presente Denúncia, com aplicação da sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.319,25 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) à Sra. Elza Aparecida Barbosa Romoda. Ainda, aplico-lhe multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – aplicar a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.319,25 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) à Sra. Elza Aparecida Barbosa Romoda;

III – aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. [...]

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

3. Sendo R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente às despesas do contrato questionado, somado ao valor de R\$ 7.719,25 (sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) referente a 17,5 diárias pagas indevidamente (peça nº2, fl. 125 e ss.)

4. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 725252/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 428/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Incorporação integral de verba transitória. Ofensa ao princípio contributivo e ao Prejulgado n. 7 do TCE-PR. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por ANTONIO CARLOS KOPPE, diante do Acórdão n.º 2198/18 da 2ª Câmara, que negou registro à sua aposentadoria, bem como determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV que emitisse novo ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias observasse o princípio contributivo e os termos do Acórdão n.º 3155/2014, do Tribunal Pleno desta Corte - Prejulgado n.º 7. O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1340/18 – GACAC[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Parecer n.º 2037/18[3], e o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 997/18 – PGC[4], manifestaram-se pelo não provimento do recurso.

O Recorrente, por sua vez, peticionou[5] nos autos para, primeiramente esclarecer que o Recurso interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV não foi recebido[6] pelo Relator originário, pois intempestivo, isso porque tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial trataram dele nas suas manifestações. Também, quis alertar que houve um fato modificativo no pedido inicial, tendo sua aposentadoria sido revisada, quando se reconheceu o seu direito à paridade. Ao final, requereu fosse oficiado o GUARAPUAVAPREV para que enviasse cópia do pedido de revisão mencionado.

As petições foram admitidas pelo Despacho n.º 68/19 – GCILB e o processo foi encaminhado para nova instrução.

Por conseguinte, o Instituto de Previdência do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV encaminhou[7] a documentação que trata do pedido de revisão de proventos da aposentadoria do Recorrente, em atenção à sua solicitação ao órgão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então o Parecer n.º 1937/19[8] opinando pelo desprovimento do recurso, para a manutenção integral do Acórdão n.º 2198/18 – S2C. Expôs que o fato de o servidor ser acometido de cardiopatia grave não guarda relação com a matéria discutida em seu recurso (forma de incorporação da verba gratificação de função). O Ministério Público de Contas seguiu mesmo entendimento, conforme seu Parecer n.º 829/19 – 2PC.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária n.º 04, do Tribunal Pleno, do dia 12 de fevereiro de 2020. No mesmo dia, o Recorrente protocolou petição (peças 111-112) requerendo a suspensão do processo para que o Instituto de Previdência de Guarapuava – GUARAPUAVAPREV encaminhe o pedido de revisão de sua aposentadoria.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De pronto, passo a tratar do último pedido do Recorrente, apresentado no dia da sessão de julgamento, no último dia 12, de suspensão do presente processo até o encaminhamento do pedido de revisão da aposentadoria, o que, inclusive, motivou o adiamento do julgamento, para uma análise mais cuidada do pleito.

Observo, no entanto, que os fundamentos do pedido do Recorrente já foram objeto da instrução, tendo sido tratados no exame da preliminar de nulidade por ele alegada, em razão justamente do não encaminhamento do pedido de revisão da aposentadoria por parte do ente previdenciário, o que será em seguida apreciado.

Superado este aspecto, entendo ser prudente também esclarecer que, como bem reforçou o Recorrente durante a instrução, os presentes autos tratam apenas do Recurso de Revista por ele interposto, pois o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV (peças 61-63) não foi recebido pelo Relator originário, pois intempestivo, nos termos do Despacho n.º 1255/18 – GACAC[10].

O Recorrente insurgiu-se contra a decisão da Segunda Câmara que negou registro à sua aposentadoria em razão da incorporação integral da verba transitória gratificação de função, em desacordo com o princípio contributivo e com os termos do Prejulgado n.º 7 desta Corte (Acórdão n.º 3155/2014 do Tribunal Pleno).

Preliminarmente, alegou a nulidade do julgamento, porque o GUARAPUAVAPREV não informou a esta Corte que ele obteve a revisão de sua aposentadoria em 2012, quando sua verba gratificação de função, incidente sobre seu vencimento básico, passou do percentual de 75% para 100%.

O GUARAPUAVAPREV, inclusive, atendendo solicitação do Recorrente, juntou aos autos os documentos referentes ao seu pedido de revisão, para nova análise - Portaria n.º 29/2012 (peças 106-107).

No entanto, como adiantou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em seu parecer final, a revisão de proventos deve compor processo próprio, conforme estabeleceu a Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal[11], cuja análise recairá sobre o novo ato de concessão, diverso do ora em discussão.

Deste modo, afasto a nulidade alegada, sem, contudo, deixar de recomendar ao ente previdenciário que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte.

A respeito do mérito, o Recorrente argumenta que a verba gratificação de função incorporada foi concedida em caráter permanente, por decisão judicial emitida em Mandado de Segurança (n.º 445/2005). Também alega que a Lei Complementar Municipal n.º 03/95 garantiu-lhe a incorporação da verba, em caráter permanente. De forma subsidiária diz ser portador de cardiopatia grave o que lhe autorizava requerer aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Por fim, mencionou que sua inativação foi negada após sete anos de sua concessão, quando viu a possibilidade de sua estabilidade financeira, boa-fé e garantia jurídica sucumbirem.

A respeito da decisão judicial, proferida pelo juízo de primeiro grau da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, é possível verificar que o Recorrente impetrou Mandado de Segurança (autos n.º 445/2005) contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava que editou a Portaria n.º 25/2005, extinguindo, justamente, a sua gratificação de função, do percentual de 75%, sobre o seu vencimento básico. Ainda que, o restabelecimento da gratificação se deu em razão do magistrado ter entendido que a edição da Portaria que a extinguiu não foi devidamente motivada, deixando, assim, de produzir efeitos. Observe-se que nada foi tratado a respeito da integralidade ou proporcionalidade da verba em relação à aposentadoria do Recorrente.

Ao contrário do que o Recorrente quis demonstrar, de que a decisão judicial lhe garantiu a concessão da gratificação de função em caráter permanente, os fatos apresentados só reforçam a transitoriedade da verba, a qual, em certo período, foi-lhe retirada por ato do Presidente da Câmara, tendo sido restabelecida por decisão judicial que entendeu que o ato precedia de motivação, o que não ocorreu.

O Recorrente foi aposentado pelo fundamento da regra transitória do artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Como bem lembrou a unidade técnica, em seu Parecer n.º 2037/18 – CGM[12], ao tempo do pedido de aposentadoria em análise, prevalecia o entendimento nesta Corte da incorporação proporcional ao tempo de contribuição das verbas transitórias, mesmo que ainda existisse lei local dispondo de forma contrária.

Além disso, a reforma do Prejulgado n.º 7 deste Tribunal (que trata da composição dos proventos após a EC n.º 41/2003), pelo Acórdão n.º 3155/2014 – Pleno, teve efeitos ex tunc, exceto em relação:

- À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem

que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido; (destaque)

c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Neste aspecto, a CGM foi precisa na sua manifestação[13] que antecedeu o primeiro julgamento:

Em que pese a existência de lei local que, supostamente, autorizaria a incorporação de verbas não permanentes, o item III do v. Acórdão nº 3155/14-STP é claro ao mencionar que tais parcelas devem ser incorporadas proporcionalmente pelo tempo de contribuição, como, aliás, restou expresso no r. Despacho nº 582/18 (Peça 45).

A incorporação integral de uma verba transitória é possível na hipótese de direito adquirido, nos termos da lei incorporadora, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, o que não se enquadra ao caso em exame.

O Acórdão recorrido registrou que o Recorrente recebeu a referida verba pelo período de oito anos e dez meses; de julho de 2002 a maio de 2011[14]. Deste modo, a incorporação integral da verba gratificação de função ofende o princípio constitucional da contributividade.

Por fim, os demais temas trazidos pelo Recorrente, como a cardiopatia grave que sofre e sua boa-fé, não cabem no presente debate, não tendo sido em nenhum momento questionados.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por ANTONIO CARLOS KOPPE, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos Acórdão n.º 3155/2014, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Antonio Carlos Koppe, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 3155/2014, do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças 65-75 e 76-86.

2. Peça 88.

3. Peça 94.

4. Peça 96.

5. Peças 97-98, 99-100 e 101-102.

6. Despacho n.º 1255/18 – peça 63.

7. Peças 105-107.

8. Peça 108.

9. Peça 110.

10. Peça 63.

11. Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

Seção VI

Dos Documentos dos Processos de Revisão de Proventos

Art. 16. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Proventos esteja disponível para o envio eletrônico de informações:

12. Peça 94.

13. Parecer 969/18 – Peça 56.

14. Conforme fichas financeiras nas fls. 050 a 059 da peça processual n. 2.

PROCESSO Nº: 771904/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 429/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Larissa Marsolik Tissot, em face do Acórdão nº 2672/2018[1], proferido na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2017, a qual foi julgada regular com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 a recorrente.

Em suas razões recursais a recorrente alegou, em síntese, que não seria gestora do Fundo, estaria apenas exercendo cargo de confiança de Presidente da Fundação de Ação Social pelo período de 01/01/2017 a 13/07/2017. Alegou, ainda, que os atrasos ocorreram em virtude da falta de pessoal enfrentada pela entidade, além das dificuldades técnicas das entidades do Sistema de Gestão Pública, uma vez que a plataforma acarretou complexas modificações de interfaces internas e instabilidades em diversos módulos, configurando-se caso de "força maior" provocado por terceiros (no caso, o prestador de serviços de tecnologia da informação do município), tendo sido protocolado requerimento externo a respeito da situação.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa

aplicada.

O recurso foi recebido à peça 48 (Despacho nº 1400/18-GACAK).

A CGM, por meio do Parecer nº 2316/19, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 975/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, a situação é a seguinte:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Das de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Janvier	2017	02/05/2017	11/07/2017	70
Febrero	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Março	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Abril	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Mai	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

Em que pesem os atrasos significativos ocorridos, tem-se que o problema com a gestão do software Sistema de Gestão Pública já foi apreciado por este Tribunal em face de outras entidades integrantes do Município de Curitiba[2]. Assim, a multa tem sido afastada considerando que o Município de Curitiba se utiliza de um sistema informatizado uniforme (gerido pelo ICI), não sendo razoável a aplicação de multa à gestora.

No entanto, considerando as reiteradas omissões e deficiências técnicas geradas pelo ICI com relação aos serviços prestados ao Município de Curitiba, determino o encaminhamento deste processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se nos demais itens a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à CGF para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se nos demais itens a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Quórum: Conselheiros Nestor Baptista, Fábio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Citem-se os Acórdãos: nº 235/19 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Acórdão nº 27/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Acórdão nº 55/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Acórdão nº 53/20 – Pleno (quórum: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 251270/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 430/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Omissão no dever de prestar contas. Atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edimar de Freitas Albonetti, em face do Acórdão nº 572/2019[1] da Primeira Câmara, proferido na Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2015, na qual foram julgadas as contas pela regularidade com ressalvas em razão de inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo consórcio, do atraso na entrega dos dados do SIM-AM (mês 13) e em razão da omissão na apresentação das contas anuais. Além disso, foram aplicadas as multas previstas no art. 87, III, "a" e "b", da Lei

Complementar 113/05 ao recorrente.

Em suas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, quanto ao atraso do envio de informações através do SIM-AM, que levou 559 dias até que a administração do consórcio tomasse conhecimento da falha e determinasse sua regularização. Asseverou que, após isso, os demais meses foram registrados dentro do mais absoluto rigor.

Quanto a omissão em prestar contas, argumentou que por meio dos autos nº 774802/17 as contas relativas ao exercício 2015 foram apresentadas somente em 2017, mas que, apesar do atraso verificado, o gestor demonstrou que tomou medidas a fim de garantir a devida análise das contas.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido à peça 73 (Despacho nº 450/19-GCFC).

A CGM, por meio do Parecer nº 2303/19, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 982/19, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Tanto quanto ao atraso de 559 no envio de dados do SIM-AM – mês 13 (encerramento), quanto à omissão de prestar contas, não vislumbro inovação processual capaz de alterar a decisão objurgada. Não há elementos novos trazidos em sede recursal por parte do recorrente.

No que diz respeito às inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo consórcio, o recorrente não apresentou razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos com distribuição para o relator originário.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Quórum: Conselheiros Durval Amaral e Fábio Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO Nº: 493657/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 431/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Relatório do Controle Interno com ocorrência de Irregularidade. Terceirização de serviços contábeis. Prejulgado nº 6. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Cantagalo, por seu representante legal senhor Mateus Ruzicki, em face do Acórdão 1787/19-S1C[1], que julgou irregulares as contas da entidade, exercício de 2017, em razão de achado referente ao Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade, qual seja, a manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, fato que motivou também a determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, foram consignadas ressalvas nas contas em decorrência de atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, e de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Finalmente, houve aplicação das seguintes multas ao senhor Mateus Ruzicki, consoante consignou o Acórdão recorrido:

III. Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki, a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05 em razão do atraso superior a 30 dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV. Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05 em razão da irregularidade das contas.

Em suas razões recursais alegou o seguinte, conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 1101/19, peça 63):

Sustenta o recorrente, em síntese, que o prazo máximo de atraso da Câmara Municipal de Cantagalo foi de 37 dias, não comprometendo as funções de fiscalização desta Corte de Contas e não sendo necessária a aplicação de multa.

Alega que os atrasos decorreram da complexidade da obtenção, inserção, correção e remessa dos dados através do sistema.

Quanto à ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão apresentada no Relatório do Controle Interno, o recorrente mencionou que não houve dano ao erário e que apresentaria uma nova manifestação do Controle Interno.

Aduz que o valor da contratação da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade permaneceu abaixo do valor pago ao contador efetivo e que o contrato foi corrigido em 08 de janeiro de 2019, não contratando mais os serviços da empresa.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cantagalo e as multas aplicadas.

O recurso foi recebido à peça 55 (Despacho 888/19-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4534/19 (peça 62), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1101/19 (peça 63), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, com razão a unidade técnica e o Parquet pelo desprovimento do recurso.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A interposição ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	06/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	06/08/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

No contraditório, o recorrente alegou que o maior atraso foi de apenas 37 dias, e que "não comprometeu as funções de fiscalização desta Corte de Contas".

O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte não merece prosperar. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Ademais, constatei que não houve ocorrência de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Desta forma, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade é adequada.

Sobre a irregularidade que foi constatada no relatório do controle interno, vejamos.

Trata-se da manutenção de contratação da empresa João Paulo Andreiv ME para a prestação de serviços de assessoria contábil e de recursos humanos.

O Controlador Interno apontou em seu Relatório o que se segue:

"Nº 7 – Referente ao Contrato Administrativo 1/2014 cujo objeto é 'Prestação de serviços de assessoria contábil e de recursos humanos' verifica-se que as atividades desenvolvidas pela empresa contratada JOAO PAULO ANDREIV ME tem natureza permanente e são atividades fim do Poder Legislativo (serviços essenciais) e não a um atividade meio e afrontam o Art. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, RECOMENDO esse Controle Interno que fosse rescindido tal contrato, o que não ocorreu e posteriormente recomendado que não fosse formalizado termo aditivo de prazo e valor no citado contrato e que tais atividades sejam desenvolvidas por servidor efetivo, inclusive algumas são inerentes ao Contador, como por exemplo, 'acompanhamento dos sistemas de informação e dos processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná' e as demais podem ser incorporadas as atividades de servidores efetivos existente, inclusive o Contador. Assim, nota-se que está havendo terceirização indevida dos serviços contábeis e a subutilização do servidor especializado na área.

Mesmo com a recomendação do Controle Interno e parecer jurídico contrário ao aditivo, o Presidente prorrogou o referido contrato e manteve a assessoria contábil imprópria, consistindo em ofensa ao Prejulgado 6.

Em sua defesa, o recorrente alegou o seguinte, conforme sintetizou a CGM (Instrução 4534/19, peça 62):

Nesta fase, o recorrente assevera que o então Presidente entrou em exercício na função em 2017 sem o devido conhecimento acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo e não houve nenhum posicionamento contrário dos servidores concursados quanto aos aditivos ao contrato com a empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME.

Alega que o Presidente teve aval de 2 (dois) pareceres jurídicos para o aditamento do contrato, referente ao 4º aditivo de 5 de janeiro de 2017 realizado pelo período de 3 (três) meses e ao 5º aditivo de 3 de abril de 2017 pelo período de 9 (nove) meses.

Aduz que foi orientado por esta Casa a não prorrogar o contrato quando de seu encerramento, o que ocorreu em 8 de janeiro de 2019.

Pondera que o valor praticado permaneceu R\$ 2.200,00, abaixo do valor pago ao contador efetivo.

Informa que, após o pedido de exoneração do contador efetivo, Sr. Estevam Damiani Junior, fez um Processo Seletivo Simplificado para contratação de um novo contador e que, posteriormente, realizaria concurso público.

Conforme consta nos autos, o contrato inicial foi firmado em 2014 sofreu 5 aditivos que visaram a prorrogação contratual e perdeu por mais 5 exercícios, fato que descaracteriza qualquer natureza emergencial e temporária da contratação.

Ressalte-se que a entidade possuía em seu quadro de servidores um contador efetivo, e ainda sim manteve a terceirização de serviços contábeis. Além disso, no exercício em análise não houve a realização de concurso público para sanar a irregularidade.

Quanto ao argumento de que o gestor estava amparado em pareceres jurídicos, o mesmo não se sustenta. No Parecer constante da peça 54, (páginas 23 e 24), o Assessor Jurídico se manifestou "sem adentrar ao mérito da necessidade ou não da contratação ou prorrogação de contrato em análise".

Também não se sustentam as demais alegações, pois nenhuma delas descaracteriza a contratação irregular, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas rotineiras a serem desempenhadas por servidores efetivos. Portanto, é evidente a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

Neste sentido, o entendimento esposado pelo Parquet:

Ademais, o recorrente não apresentou nova manifestação do responsável pelo Controle Interno, permanecendo a restrição exarada na Instrução nº 3379/18 (peça 27). Da mesma maneira, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente descaracterizou a contratação irregular da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, uma vez que as tarefas do objeto do contrato deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Desta forma, concluo que a irregularidade deve ser mantida, bem como a multa decorrente dela.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1787/19-S1C. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 1787/19-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 411855/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 432/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de dúvidas e contradições. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, em face do Acórdão nº 1378/19-STP[2] (peça 142), por meio do qual decidiu-se pelo desprovemento do seu Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 381/15-STP[3] (peça 119), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, imputando-lhe responsabilização pelos prejuízos causados à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná e ao Estado, decorrentes da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, com consequente condenação à restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

Alegou o embargante que possui dúvidas quanto ao teor da decisão proferida, e que ocorreram contradições em seu texto.

Requeru o provimento dos embargos declaratórios, com a concessão de efeitos infringentes e a reforma quanto ao entendimento desta Corte pela sua condenação. Por intermédio do Despacho nº 730/19 (peça 149), houve o recebimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Afirmou o embargante que o Acórdão vergastado gerou dúvida, pois nele há a menção de que, como Governador, teria violado o princípio da legalidade. Citou a Lei nº 9.973/2000, que disciplina o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, a qual dispõe, em seu artigo 60, § 6º, que o depositário fica obrigado "a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do obrigante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem".

Aduziu que, na qualidade de Governador do Estado, não era o destinatário de referido comando legal; que tal dispositivo obrigou a contratação de seguro por parte da CODAPAR, que era a depositária das mercadorias; que a CODAPAR deveria ter realizado um contrato emergencial e provisório enquanto o Governo não conseguisse realizar um certame licitatório que respeitasse as imposições da lei de licitações.

Pois bem. Ocorre que os debates relacionados à aventada responsabilização da CODAPAR quanto aos fatos objeto dos autos e à responsabilidade do embargante em face da revogação da licitação ocorrida à época, sem a devida motivação e sem a adoção de medidas saneadoras (de forma a dar atendimento ao disposto na legislação), já ocorreram exaustivamente no âmbito desta Corte.

Nos termos do Acórdão ora embargado:

Assim, na medida em que a decisão de não homologar a licitação foi a atitude ensejadora do descumprimento da obrigação da celebração do contrato de seguro, exigida conforme legislação acima transcrita, houve violação ao princípio da legalidade.

Atentando-se a um aspecto pontual, ou seja, à presença de um único concorrente, o Sr. ex-Governador acabou por não dar a devida importância ao contrato a ser celebrado, que envolvia grandes peculiaridades em razão do seu objeto. A licitação transcorreu dentro da legalidade, tendo, inclusive, oferta de preço inferior ao previsto em edital, de modo que, num juízo de ponderação, o risco que se assumiu ao revogá-

la deu azo à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a contratação, além de necessária, era conveniente e oportuna, de forma a precaver o Estado no caso do surgimento de sinistros. Nesse ponto, ressalto que a revogação final do certame ocorreu em 1º/04/2009, sendo que o Porto Seco já estava descoberto de seguro desde 22/10/2008, tendo ocorrido o incêndio em 22/09/2009. Concluo, desse modo, que o ato praticado pelo recorrente foi ilegal e antieconômico.

Assim, a primeira dúvida resta sanada, pois a decisão do Sr. ex-Governador no sentido de não homologar a licitação iniciada foi o que, de fato, causou o descumprimento da legislação. Portanto, mais uma vez, a tentativa de transferir a responsabilidade para os dirigentes da CODAPAR não merece prosperar.

A segunda dúvida trazida diz respeito ao fato de, segundo o embargante, a decisão ora recorrida ter mencionado que o incêndio não se trata de força maior; aduziu-se que sendo, sim, causa de força maior, necessária seria a demonstração de sua culpa ou dolo.

Ora, no Acórdão embargado, ao contrário do que se alega, não houve a menção de que um incêndio não se trata de um caso de força maior; o que se afirmou foi que em um evento em que há caso fortuito ou força maior exclui-se a responsabilidade quando há o rompimento da relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo suportado.

Tal rompimento, no caso concreto, não se constatou. Concluiu-se que houve a demonstração do estabelecimento de nexo causal entre a conduta do embargante - que deixou de homologar a licitação - e os prejuízos suportados pelo erário. Havia a ciência por parte do Sr. ex-Governador da natureza peculiar do objeto do pregão, do fim da vigência da apólice anterior e da obrigatoriedade de nova contratação. Aliás, essa tese para exclusão de responsabilidade já havia sido apresentada anteriormente nos autos, e foi rechaçada por este Tribunal.

O embargante asseverou, também, acerca da ocorrência de contradições na decisão proferida.

A primeira contradição estaria relacionada à circunstância de que a homologação da licitação era um ato discricionário do então Governador e que, no tocante a atos dessa natureza, nem esta Corte nem o Poder Judiciário poderiam se imiscuir; ressaltou que o Acórdão, apesar de reconhecer a discricionariedade do ato, adentrou em seu mérito.

Referido argumento, no sentido de que a homologação de certame licitatório se caracteriza como ato discricionário, também já foi exposto anteriormente nos autos e, consequentemente, levado em consideração quando dos julgamentos anteriores deste Tribunal, no presente processo.

Quanto a tal aspecto, ressalto que a apreciação do mérito de atos administrativos discricionários caracterizados eventualmente como abusivos ou ilegais não afronta o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Apreciação de fatos e provas. SÚMULA STF 279.

1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes.

3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

4. Agravo regimental improvido.

(AI 777.502-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). (grifo nosso)

Ainda, há a possibilidade de que os atos discricionários se sujeitem ao controle do Poder Judiciário (e, por analogia, desta Corte), no que toca ao aspecto da razoabilidade. Confirma essa linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ATO DISCRICIONÁRIO. Apreciação pelo Poder Judiciário. POSSIBILIDADE. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. INVESTIGAÇÃO PELA BANCA NÃO PREJUDICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [...] 3. No que diz respeito à impossibilidade de interferência no mérito administrativo, observe-se que "os atos administrativos praticados com base no poder discricionário estão sujeitos ao controle judicial no tocante ao aspecto da razoabilidade" (TRF1, Sexta Turma, AG 20040100094800, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 07/03/2005, p. 153). [...]

(TRF 1ª Região, Quinta Turma. Apelação no MS nº 2007.34.00.039367-6/DF, Relator: Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Julg: 15/12/2008). (grifo nosso)

Assim, a alegação de que haveria contradição no Acórdão, simplesmente porque a condenação do embargante se deu em virtude da prática de um ato discricionário cujo mérito nem deveria ter sido apreciado por este Tribunal, não possui guarida no ordenamento jurídico pátrio. Logo, no tocante a esse aspecto, não há contradição alguma a ser sanada.

A segunda contradição apontada relaciona-se com a manutenção da condenação do embargante e a absolvição do Sr. Orlando Pessuti.

Defendeu-se que o Sr. Orlando Pessuti era o Secretário de Agricultura, gestor direto e ordenador de despesa da CODAPAR, enquanto o embargante era Governador; assim, ambos teriam responsabilidades concorrentes perante a CODAPAR, cada qual na sua esfera de atribuição; que condenar o Governador e absolver o Secretário da Pasta é algo contraditório.

Pois bem. Avaliou-se, neste processo, as tomadas de decisão do Sr. Roberto Requião de Mello e Silva e do Sr. Orlando Pessuti, ambos enquanto na qualidade de Governadores do Estado.

O primeiro decidiu por não homologar um certame licitatório, sendo-lhe imputada a responsabilidade pela falta de contratação de seguro, e o segundo foi absolvido da imputação de ausência de promoção da defesa dos interesses do Estado frente à empresa que poderia ser responsabilizada pelo incêndio, seguida do pagamento amigável de indenização promovido.

Desse modo, a afirmação de que enquanto um ocupava o cargo de Governador, o outro era Secretário, não guarda relação com as condutas analisadas, não existindo, portanto, a contradição aventada.

Relatou o embargante que a sua decisão de não homologar o certame teve respaldo

em parecer da assessoria jurídica da Casa Civil; que o Sr. Orlando Pessuti agiu baseado em parecer técnico-jurídico da Casa Civil, da assessoria jurídica da CODAPAR e do Procurador do Estado; que houve contradição no tratamento entre as partes, pois para o embargante os pareceres foram insuficientes para respaldar seus atos, mas para o Sr. Orlando Pessuti foram suficientes.

Sucedendo que as atitudes de cada um dos Srs. ex-Governadores foram analisadas separadamente pelo Pleno deste Tribunal, cada uma dentro do seu contexto. Qualquer juízo de valor acerca do mérito da absolvição do Sr. Orlando Pessuti desborda do objetivo desses embargos; como já decidido, na medida em que inexistiam elementos para propositura de qualquer demanda judicial, não havia outra medida prudente que ele pudesse tomar, a não ser a promoção do pagamento de indenização.

As posturas dos dois envolvidos com relação à observância da supremacia do interesse público e à aplicação de princípios basilares, como os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como todo o conjunto probatório que carrega os autos, foram levados em conta e subsidiaram a decisão desta Corte, e não somente o aspecto relativo à circunstância de terem considerado ou não os pareceres técnicos nas suas tomadas de decisão.

Por conseguinte, denota-se a incoerência de qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão proferida.

Não se vislumbra qualquer vício no Acórdão embargado. A intenção parece ser a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, em sede de aclaratórios não se admite rediscussão da matéria.

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio destes embargos, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1378/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, para a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1378/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 148.

2. Ref. Recurso de Revista nº 172627/15:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer os recursos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo desprovimento do recurso interposto pelo Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, mantendo as suas condenações, e pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. ex-Governador Orlando Pessuti, excluindo as sanções que lhe foram impostas; (...)

3. Ref. Tomada de Contas Extraordinária nº 410267/10:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos Srs. Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti, pelos prejuízos causados a CODAPAR e ao Estado, decorrentes, respectivamente, da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, de propriedade da CODAPAR, e do pagamento amigável e antecipado a uma das empresas depositantes;

II – Condenar o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 340.124,63, pagos às empresas Kringdges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda., a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, fixada no índice de 30%, incidente sobre o valor mencionado no item anterior, contra o mesmo gestor;

IV – Condenar o Sr. Orlando Pessuti à restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 952.699,92 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a 30% do total de R\$ 3.175.665,64 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pago à Servcom. – Serviços de Comércio Exterior S/A acrescido dos valores de PIS/COFINS, a ser atualizado e calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

V – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

VI – Incluir os nomes dos gestores mencionados no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 776888/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 433/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento de Recurso de Revista. Recursos de Revista interpostos um dia após o prazo regimental. Despacho mantido por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos senhores Alexandre Francisco Minetto Fredo e Amarildo Dias Ferreira, em face da decisão contida no Despacho nº 1725/19, que não recebeu os Recursos de Revista por eles interpostos, contra o Acórdão 2722/19, da 2ª Câmara, em razão da sua intempestividade, por terem sido protocolados em 11/10/2019, um dia após o término do seu prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

Os agravantes aduziram, em síntese, que entraram em contato com este Tribunal de Contas através de telefone, e que foram informados que o prazo final do Recurso de Revista seria a data de 11/10/2019.

Sustentaram que a defesa apresentada no Recurso de Revista mudaria a conclusão do Acórdão 2722/19-S2C, proferida na Tomada de Contas Extraordinária 448030-14, pois os documentos "não foram apresentados em fases anteriores do processo".

Alegaram que a intempestividade na apresentação do Recurso de Revista foi de menos de 24 horas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[1] do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Conforme relatado, os Recursos de Revista interpostos pelos Agravantes foram considerados intempestivos pela decisão ora recorrida.

Em síntese, os agravantes buscam que os Recursos de Revista sejam conhecidos excepcionalmente, tendo em vista o atraso de apenas um dia na sua interposição.

No entanto, não é possível uma flexibilização neste sentido. Os prazos recursais são peremptórios, e, os recursos interpostos são flagrantemente intempestivos, pois, de fato, o prazo findava em 10/10/2019, conforme consta no Despacho 1725/19-GCILB. Desta forma, privilegia-se a isonomia entre os jurisdicionados.

Quanto à suposta ligação telefônica realizada à esta Corte de Contas, com a informação de data errônea por parte de um servidor, não há nos autos qualquer comprovação de que o fato tenha ocorrido, sendo que sequer o nome do servidor foi mencionado. Ademais, a responsabilidade pelo cálculo do prazo e a interposição de eventuais recursos é da parte recorrente.

Sobre a alegação de que o Acórdão recorrido seria alterado pois os documentos encaminhados com o recurso de revista "não foram apresentados em fases anteriores do processo", concluo que também não tem o condão de alterar a decisão exarada no despacho ora recorrido.

É responsabilidade do jurisdicionado apresentar os documentos tempestivamente. O contraditório foi amplamente oportunizado, durante vários anos em que o processo deslindou (a Tomada de Contas Extraordinária 448030/14 foi autuada em 15/05/2014, e houve julgamento do feito em 10/07/2019).

Saliente-se, no entanto, que, como houve interposição de Recurso de Revista por outra parte, eventuais circunstâncias objetivas que as beneficiem, caso reconhecidas pelo juízo ad quem, poderão ser estendidas ao interessado, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe o provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 1725/19, exarado no processo Tomada de Contas Extraordinária nº 448030-14.

Após o trânsito em julgado, deve a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 692269-19, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 1725/19, exarado no processo Tomada de Contas Extraordinária nº 448030-14;

II – determinar, após o trânsito em julgado, para à Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 692269-19, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 285523/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 435/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Reestruturações do Plano de Custeio do RPPS a partir de 2012. Avaliação atuarial – ano-base 2018. Concessão de isenção de contribuição de imposto de renda

e contribuição previdenciária. Contas regulares com recomendações. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wilson Luiz Darienzo Quinteiro[1], Suely Hass[2] e Marius de Oliveira[3].

O orçamento foi fixado em R\$ 3.089.449.000,00 (três bilhões, oitenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2017	2055/78/18	JOSÉ DURIVAL MATTOS DO AMARAL	-	Em trâmite

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 479/19[4], apontou restrições concernentes a a) atraso no envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e b) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização[5] indicou irregularidades em relação a a) reestruturações do Plano de Custeio do RPPS a partir de 2012, b) avaliação atuarial – ano-base 2018 e c) concessão de isenção de contribuição de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência, gestora do Fundo, e os Senhores Marius de Oliveira, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro e Suely Hass apresentaram defesa, respectivamente, às peças 38-43, 45, 47 e 49.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, na Instrução nº 50/19[6], manifestou-se pela manutenção das irregularidades com determinações.

A CGE, por sua vez, emitiu a Instrução nº 752/19[7], mediante a qual entendeu regularizar o item referente ao atraso no envio de dados ao SEI-CED, mas concluiu, em congruência com a análise da Inspeção, pela irregularidade das contas, com determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1153/19-3PC[8], corroborou as instruções das unidades técnicas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2019[9], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[10].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três trimestres foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	17/10/2018	Fora do Prazo
2º	01/10/2018	25/06/2019	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	28/06/2019	Fora do Prazo

Concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista as dificuldades enfrentadas pelas entidades com a implantação do sistema Novo SIAF, de responsabilidade do governo estadual, as quais, conforme acentuou a CGE, “geraram atrasos não só para a Paranaprevidência e os fundos previdenciários por ela administrados, como também para os órgãos de outros Poderes, como Ministério Público e Tribunal de Justiça, e também para este Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, que atrasaram a entrega das remessas trimestrais ao Sistema SEI-CED no exercício de 2018”.

Entretanto, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[11], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Dito isso, passo à análise das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da Inspeção competente.

2.1 ACHADO 4.C: DAS REESTRUTURAÇÕES DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS A PARTIR DE 2012

2.2 ACHADO 4.D: AVALIAÇÃO ATUARIAL – ANO-BASE 2018

No Relatório de Fiscalização, ao tratar do achado 4.c, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE discorreu a respeito do novo plano de custeio inaugurado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 e de suas alterações.

De acordo com a unidade fiscalizatória, em virtude da falta de repasse da contribuição patronal sobre a folha de aposentados e pensionistas, instituída pela Lei Estadual nº 18.370/2014, e da transferência de 33,5 mil beneficiários do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, operada pela Lei Estadual nº 18.469/2015, “o sistema passou a acumular sucessivos déficits financeiros, restando evidente que a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.469/2015, foi prejudicial ao Fundo de Previdência, o qual, até então acumulava reservas, passou a descapitalizar-se, em virtude das arrecadações serem insuficientes para o pagamento das aposentadorias e/ou pensões, e consequentemente desvirtuando a sua essência que é a capitalização de recursos”.

À vista disso, a Inspeção registrou que, como medida de equacionamento do plano, foi editada a Lei Estadual nº 19.790/2018, que também extinguiu a obrigação de repasse de contrapartida sobre os valores da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, estabelecendo que os valores anteriores a essa lei não recolhidos deveriam ser apurados e inscritos como créditos a receber relativos a aportes para cobertura do déficit atuarial.

Mas, consoante aduzido no Relatório de Fiscalização, o Estado, até aquele momento, não havia apresentado o plano de recomposição dos valores não repassados nem procedido aos registros contábeis dessa obrigação na Dívida Consolidada do Estado, deixando, inclusive, de atender às determinações 22 e 23 impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 e as determinações 7 e 8 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017.

Consta do relatório, ainda, que essa alteração legislativa aumentou a descapitalização do Fundo de Previdência, tendo a Inspeção concluído, destarte, que, “embora o Governo do Estado tenha elaborado novo plano de custeio, o qual apresenta resultado atuarial equilibrado, conforme demonstra a Nota Técnica Atuarial nº 114/2019, contudo, não reverte o processo de descapitalização que vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 2015” e “não possui equilíbrio financeiro, contrariando ao preconizado no art. 40, da Constituição Federal, motivo pelo qual esta equipe de fiscalização se manifesta pela irregularidade do item”.

Quanto ao achado 4.d, o Relatório de Fiscalização assinalou que, desde a edição da Nota Técnica Atuarial nº 112/2018, ratificada pela Nota Técnica Atuarial nº 114/2019, o plano de custeio não apresenta equilíbrio financeiro, em contrariedade ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, manifestando-se, por essa razão, pela irregularidade do apontamento.

A Paranaprevidência, em defesa ratificada pelos gestores, afirmou ser órgão de execução e que a política previdenciária, notadamente a fixação de planos de custeio, decorre do desdobramento de iniciativa legislativa do Estado, submetida à apreciação do Legislativo, cabendo ao ente previdenciário somente a cooperação técnica nesse processo.

Defendeu que “o Fundo de Previdência se encontra em equilíbrio atuarial, de longo prazo, e equilíbrio financeiro, pela utilização de recursos já auferidos ao Fundo, sem necessidade de repasses pelo Estado à título de insuficiência financeira em qualquer exercício”.

Ressaltou, por fim, que o achado não caracteriza impropriedade ou mesmo irregularidade de responsabilidade da Paranaprevidência, razão pela qual requereu que as contas sejam julgadas regulares.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manteve o opinativo pela irregularidade das contas, asseverando que o plano de custeio contraria o disposto no art. 40 da Constituição Federal, ao não preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem.

Examinando os fundamentos apresentados pela Inspeção nos achados em comento, deduz-se que as irregularidades apontadas residem na descapitalização do Fundo e na ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, decorrentes das alterações legislativas havidas a partir da Lei Estadual nº 18.469/2015 no novo plano de custeio inaugurado pela Lei Estadual nº 17.435/2012.

A meu ver, esse tema não comporta análise no campo da prestação de contas do Fundo de Previdência, haja vista que, além de abranger também exercícios anteriores ao aqui apreciado, a situação relatada pela Inspeção não parece estar adstrita à atuação dos gestores avaliada no âmbito das contas anuais.

Note-se que os fatos narrados no Relatório de Fiscalização referem-se à política previdenciária adotada pelo Governo do Estado e às leis que modificaram o plano de custeio iniciado em 2012, não tendo a Inspeção, ao menos nestes autos, indicado qual ato irregular teria sido praticado pelos gestores.

Diante disso, entendo que os achados descritos nos itens 4.c e 4.d do Relatório de Fiscalização devem ser afastados da análise da presente prestação de contas, o que não impede que a Inspeção competente, uma vez constatada conduta irregular por parte dos gestores ou mesmo de outros agentes públicos, proponha as medidas previstas no Regimento Interno desta Corte.

Vale destacar, por oportuno, que, em 24/10/2019, a 5ª Inspeção de Controle Externo – atual responsável pela fiscalização dos fundos previdenciários – propôs a Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para apurar as seguintes irregularidades:

“3.1 – Inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

3.1.1 – Utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e

3.1.2 – Superestimativa da projeção de novos entrantes.

3.2 – Ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:

3.2.1 – Avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e

3.2.2 Ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.

3.3 – Irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual nº 19.790/18:

3.3.1 – Extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas;

3.3.2 – Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08;

3.3.3 – Insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18;

3.3.4 – Aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e

3.3.5 – Não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.”

Observa-se, ademais, que a matéria trazida à baila nos presentes autos foi abordada também na Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2018[12], sem motivar, contudo, a emissão de parecer prévio pela sua irregularidade[13].

Por todas essas razões, afasto da presente prestação de contas a análise das irregularidades descritas nos itens 4.c e 4.d do Relatório de Fiscalização, devendo os autos serem encaminhados à ciência da Inspeção responsável pela fiscalização dos fundos previdenciários.

2.3 ACHADO 4.E: CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nesse tópico, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, os exames médico-periciais para concessão de isenção de contribuição previdenciária nos termos da Lei Estadual nº 18.370/2014[14] não estão sendo ratificados por laudo conclusivo da medicina especializada a cargo da Paranaprevidência, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 578/2015, que assim disciplina:

“Art. 6º Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA. (Renumerado pelo Decreto 5896 de 09/01/2017)

§ 2º. A título precário será estendida a isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas que se encontrem isentos de Imposto de Renda, em 31 de março de 2015, portadores de moléstia grave, conforme art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devendo esta situação ser revista mediante avaliação médica pericial, a cargo da Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser efetivada no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto. (Incluído pelo Decreto 5896 de 09/01/2017)”

Segundo a unidade fiscalizatória, o Convênio nº 02/2017 firmado entre a

Paranaprevidência e o MPPR, em sua cláusula oitava, desprezou a obrigatoriedade de ratificação do exame médico por laudo conclusivo da medicina especializada do ente previdenciário:

“CLAUSULA OITAVA

Os requerimentos para isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária serão dirigidos ao MPPR, devidamente instruídos de acordo com o Anexo II, e serão encaminhados para exame pela PRPREV ou outra perícia oficial.”

Em relação ao TJPR, a Inspeção constatou que “as providências cometidas por lei ainda não foram cumpridas, vez que o Convênio existente foi firmado em 20 de dezembro de 2005, portanto não contemplando as alterações na legislação previdenciária do Estado do Paraná que ocorreram posterior a esta data”.

Quanto aos demais Poderes e órgãos, o Relatório assinalou que as perícias médicas atendem ao disposto no Decreto Estadual nº 578/2015.

Sendo assim, a equipe manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo que seja determinado ao MPPR e ao TJPR que realizem as perícias médicas na forma prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 578/2015 em todos os beneficiários que gozam do benefício de isenção da contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte.

No contraditório, a Paranaprevidência informou ter editado a Resolução nº 212/2015, a qual reafirma a possibilidade trazida pelo texto legal de apresentação de laudo médico-pericial oficial, a ser posteriormente ratificado por parecer médico da entidade previdenciária, dispondo, ainda, sobre os requisitos que devem ser atendidos pelos laudos médicos de serviços oficiais de perícia médica que não sejam da Paranaprevidência.

Noticiou, ademais, que, por meio da Resolução nº 168/2017, foi admitida a utilização de um mesmo laudo para isenção de imposto de renda e para isenção de contribuição previdenciária, mantendo a aceitabilidade de laudos procedentes de órgãos oficiais, a serem convalidados pelo ente previdenciário.

Asseverou, destarte, que, “ainda que os processos de concessão de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária de beneficiários provenientes do Ministério Público e do Tribunal de Justiça sejam instruídos com Laudos Médicos Oficiais dos serviços de perícia médica próprios desses órgãos, o procedimento de ratificação dos laudos pelo serviço de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, dá total cumprimento a disposição do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 578/2015”.

Destacou, além disso, que o convênio firmado com o MPPR possibilitou que a perícia médica seja realizada pela Paranaprevidência ou outra perícia oficial, em conformidade com o texto do art. 6º do Decreto nº 578/2015, mas que, em face do apontamento de irregularidade pela Inspeção, “encaminhou ao Ministério Público do Estado do Paraná comunicação para a harmonização da situação em face dos princípios envolvidos, nomeadamente, a autonomia do órgão com a condição de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social”, sem ter recebido resposta até aquele momento.

Diante disso, requereu que as contas sejam julgadas regulares, haja vista que o achado não caracteriza impropriedade ou mesmo irregularidade e que o MPPR já foi instado para adequação da situação.

A Inspeção, a seu turno, manteve o opinativo pela irregularidade das contas com determinação, pois, além de a defesa reconhecer a necessidade de se adequar a situação, até o momento não foi adotada providência visando a transferir a realização das perícias para a responsabilidade da entidade previdenciária.

Tenho, no entanto, que não há nos autos elementos suficientes a indicar a existência de irregularidade.

Nos termos do já citado art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 578/2015, a concessão da isenção estará sujeita à verificação da condição do requerente, que poderá dar-se por meio ou (i) da realização de perícia médica ou (ii) da apresentação de laudo médico oficial, o qual deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da Paranaprevidência.

E, consoante regulamentado pela Resolução nº 212/2015 da Paranaprevidência[15], “laudo médico pericial oficial é o documento médico legal emitido por serviço oficial de perícia médica, vinculado à administração pública (União, Estados, Municípios e Distrito Federal)”.

Nesse diapasão, verifica-se que, embora o Convênio nº 02/2017 firmado com o MPPR não preveja a necessidade de ratificação do exame quando realizado por outra perícia oficial, também não a dispensa. Mesmo porque tal exigência está assentada na própria Resolução nº 212/2015. Confira-se:

“Art. 1º A concessão de isenção de contribuição previdenciária dependerá de verificação da condição do beneficiário nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 18.370/2014, mediante realização de perícia médica desta Instituição Previdenciária ou apresentação de laudo médico pericial oficial, que deverá ser homologado por parecer médico conclusivo, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.”

Tendo em vista esses ditames, nota-se a ausência nos autos de dados aptos a demonstrar o efetivo desatendimento às normas regulamentares que obrigam a ratificação do laudo por parte da entidade previdenciária.

Da mesma forma, não foi indicada pela Inspeção a existência de incorreção ou de fraude nos laudos periciais emitidos pelos próprios órgãos e eventualmente não submetidos a ratificação.

Nesse contexto, reputo insuficientes os argumentos aduzidos pela Inspeção para, em virtude desse achado, julgar irregulares as contas, mostrando-se adequado, contudo, recomendar ao Fundo de Previdência que exija dos Poderes e órgãos da Administração Pública a submissão dos seus laudos a ratificação pela entidade previdenciária.

Saliente-se que, à luz do art. 129, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual[16], incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2019, e do art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.122/2019[17], que referendou a revogação do art. 40, § 21, da Constituição Federal[18] promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não haverá mais isenção de contribuição previdenciária por moléstia grave, excetuando-se as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão já concedidas.

3 VOTO
 Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wilson Luiz Darienzo Quintero, Suely Hass e Marlus de Oliveira;

2) pela expedição de recomendações ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná para que:

2.1) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

2.2) exija dos Poderes e órgãos da Administração Pública a submissão a ratificação pelo ente previdenciário dos laudos médicos oficiais emitidos para fins de isenção de contribuição previdenciária por moléstia grave;

3) pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Fundo de Previdência do Estado do Paraná para ciência acerca do afastamento da análise na presente prestação de contas das irregularidades descritas nos itens 4.c e 4.d do Relatório de Fiscalização;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[21], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Wilson Luiz Darienzo Quintero, Suely Hass e Marlus de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – recomendar ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná para que:

(i) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

(ii) exija dos Poderes e órgãos da Administração Pública a submissão a ratificação pelo ente previdenciário dos laudos médicos oficiais emitidos para fins de isenção de contribuição previdenciária por moléstia grave;

III – remeter os autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Fundo de Previdência do Estado do Paraná para ciência acerca do afastamento da análise na presente prestação de contas das irregularidades descritas nos itens 4.c e 4.d do Relatório de Fiscalização;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De 01/01/2018 a 05/04/2018.

2. De 06/04/2018 a 29/05/2018.

3. De 30/05/2018 a 31/12/2018.

4. Peça 27.

5. Peça 25.

6. Peça 51.

7. Peça 52.

8. Peça 53.

9. Peça 2.

10. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

11. “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

12. Processo nº 407742/19.

13. Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo; divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães.

14. Que alterou a Lei Estadual nº 17.435/2012:

“Art. 15. (...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

(...)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

15. Peça 40.

16. “Art. 129. Compete ao Estado instituir:

(...)

IV - Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

(...)

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência.”

17. “Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

(...)

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019; "

18. "Art. 40. (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; "

20. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; "

21. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 826713/17

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 442/20 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu. Enquadramento de servidores originariamente admitidos com base na Lei nº 1582/91, como "atendentes de creche". Dúvida sobre escolaridade exigida para o cargo originário. Princípio da contributividade, garantia da máxima efetividade ao conjunto do texto constitucional na resolução do caso concreto. Alterações legislativas subsequentes, com o propósito de melhorar a qualificação dos servidores. Boa-fé e segurança jurídica. Precedentes desta Corte. Inconstitucionalidade afastada.

1. Tendo-se em conta a designação nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão Plenária nº 36, de 09 de novembro de 2017, após proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de inativação nº 978907/15, com intuito de verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.362/15, de Foz do Iguaçu, sem prejuízo da análise das Leis nº 3.089/05 e 3.572/09, que tratam do cargo de "Atendente de Creche", e a possível ocorrência de ascensão funcional em decorrência de tais atos legislativos.

Em atenção ao disposto no art. 252-C[1] do Regimento Interno deste Tribunal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ponderou que eventual resposta ao presente Incidente poderá impactar a análise realizada pelas unidades técnicas, razão pela qual solicita o retorno do feito àquela unidade para ciência e adoção das medidas pertinentes (Despacho nº 902/18-CGF, peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 2003/18 (peça 9), em que realizou análise da evolução legislativa relacionada ao cargo de "Atendente de Creche" no Município de Foz do Iguaçu e restou por manifestar-se pela procedência do presente incidente, concluindo que:

1. O cargo de Atendente de Creche sofreu ascensão funcional pela Lei 1997/96, quando passou a exigir nível de escolaridade superior ao originalmente exigido, não obstante inalteração do nome do cargo, permitindo, portanto, à Administração Pública a exigência de maior complexidade de funções do cargo;

2. O cargo de Atendente de Creche sofreu nova ascensão funcional pela Lei 4362/15, quando passou a exigir nível de escolaridade superior àquele já elevado pela Lei 1997/96 (ensino médio específico de Magistério, Normal ou equivalente), não obstante o nome do cargo não guardar relação com a carreira de Professor de Educação Infantil.

3. As ascensões funcionais efetivadas pelas mencionadas leis caracterizam sua inconstitucionalidade em razão de violação do art. 37, II da Constituição Federal, pelo que, sugere-se seja assim declarada.

Conclui-se, portanto, pela procedência do presente Incidente de Inconstitucionalidade, para determinar a inconstitucionalidade do art. 51 e seu parágrafo único da Lei 1997/96 e art. 19 da Lei 4362/15, do trecho "estruturados em níveis, na forma disposta no art. 18", ambas do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14/19-PGC (peça 10), ressaltou, de início, a dificuldade na elaboração de conclusões seguras acerca da presente questão, sobretudo pelo fato de a análise não estar concentrada em um dispositivo legal específico, exigindo o exame da evolução legislativa relacionada a um determinado cargo.

Dito isso, e após promover o apanhado histórico-legislativo competente, apresentou o seguinte opinativo:

a) Pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 2.509/2001 de Foz do Iguaçu, especificamente do trecho "ou Professor "J-40", ou Professor Especialista "J-40", ou Professor Licenciatura Curta "J-40", ou Professor Licenciatura Plena "J-40", ou Professor Pós-graduado "J-40", ou Educador Júnior";

b) Pela necessidade de se conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 19 da Lei Municipal nº 4.362/2015 de Foz do Iguaçu, especificamente quanto ao trecho "na forma disposta no art. 18", de modo a compreender-se que os servidores oriundos do cargo Atendente de Creche Júnior, ainda que não ostentem formação na modalidade Normal, ocuparão o Nível I da carreira; e

c) Pela necessidade de exame, nos casos concretos submetidos a esta Corte de Contas, da ocorrência de efetivo provimento derivado por ocasião dos sucessivos enquadramentos amparados nas legislações referidas neste opinativo, especialmente mediante a verificação da compatibilidade do requisito de

escolaridade do cargo de origem com a nova função ocupada pelo servidor.

O voto do relator originário foi pela "pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.997/1996, em seu art. 51 e parágrafo único[2], e, por consequência, das legislações subsequentes, especificamente nos casos em que houve o reenquadramento de servidores que ingressaram no cargo "Atendente de Creche" sob a égide da Lei nº 1.582/91, sendo que a presente decisão aplicar-se-á, no que couber, a casos futuros a serem submetidos ao Tribunal, a teor do disposto no art. 408, §4º[3], do Regimento Interno, sem prejuízo do prudente arbítrio no julgamento de tais casos".

É o relatório.

2. Divirjo, em parte, da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, Conselheiro Durval Amaral, para propor solução alternativa ao julgamento da inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu[4].

A proposta toma por base o fato de que teria havido ascensão funcional, ao se permitir que os ocupantes do cargo de "atendente de creche I", originariamente admitidos com base na Lei nº 1582/91, fossem reenquadrados como "atendentes de creche", cargo para o qual a nova lei acima citada teria passado a exigir escolaridade de nível médio, e não, apenas, de nível fundamental.

Preliminarmente, cumpre apontar que, de acordo com as informações prestadas pelo Município, esta discrepância não estaria propriamente caracterizada, indicando ter constatado do respectivo Edital nº 02/01/1994 a exigência de segundo grau completo, o que é corroborado, em certa medida, pela observação do Ministério Público de Contas, quando trata das atribuições do cargo, numa análise sistemática do Grupo Operacional ao qual o cargo estaria vinculado:

Conforme destacado na instrução, ao tempo da admissão da servidora cuja inativação se examina no processo principal, o cargo Atendente de Creche regia-se pela Lei nº 1.582/1991, inserido que estava no Quadro Geral de Empregos dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu. Nos termos do art. 2º daquele diploma legal, as funções se dividiam em grupos ocupacionais, "de acordo com a natureza das atividades, complexidade das atribuições e demais requisitos exigidos do ocupante para o seu desempenho". Apesar de o art. 3º explicitar a abrangência dos respectivos grupos ocupacionais, conforme o art. 4º a segregação dos cargos, sua denominação, padrão de vencimento, quantitativo de vagas e condições de escolaridade foram estabelecidos nos anexos da Lei.

Assim, o Anexo I-B da referida legislação, tratando do Grupo Ocupacional Administrativo/Técnico, previu 55 vagas para o cargo Atendente de Creche II, ao passo que o Anexo IV-B previu na estrutura da carreira, também, o cargo Atendente de Creche I. Veja-se, ademais, que embora o art. 3º, inciso II do texto legal tenha englobado no mencionado Grupo Ocupacional "os empregos cujas tarefas estão relacionados a conhecimentos de nível médio e técnicos intermediários", o Anexo V-B demandou como escolaridade mínima do cargo o 1º grau completo. E, ainda, deve-se observar que as atribuições do cargo, na dicção do mesmo art. 3º, inciso II, caracterizavam-se "por certa complexidade e pouco esforço físico, relacionados à manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e burocrático necessário ao cumprimento das finalidades da administração municipal".

Dentro desse contexto, considerado ainda o fato de que se está a analisar lei municipal editada há mais de 29 anos, pode-se ter como razoável a dúvida se, de fato e de direito, a exigência de escolaridade da Lei nº 1582/91 limitava-se, efetivamente, ao ensino fundamental.

Abstraindo-se, contudo, dessa polêmica, vale observar que a jurisprudência desta Corte de Contas, no Município de Curitiba, em relação a cargo semelhante, de "Professor de Ensino Infantil", originariamente denominado de "Auxiliar de Serviço de Creche" e, posteriormente, de "Educador", afastou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade, deixando-se, inclusive, de se instaurar o incidente nessa matéria.

Citem-se, exemplificativamente, os Acórdãos nº 1169/17, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, e 547/18, da 2ª Câmara, e o 488/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que confirmou, em sua fundamentação, as diretrizes adotadas pelos órgãos fracionários.

Por brevidade, reporto-me aos seguintes extratos dessa decisão do Pleno, em que o conflito aparente de normas constitucionais, relativos ao "princípio de acesso aos cargos públicos mediante concurso" e o "princípio da contributividade", no propósito de garantia da "máxima efetividade ao conjunto do texto constitucional" na "resolução do caso concreto", foi solucionado levando-se em conta a consolidação dos efeitos da alteração funcional, diante da inércia do controle e da eficiência administrativa:

Nesse sentido, é preciso que se reconheça a ocorrência de falha no exercício dos controles interno e externo, quanto à oportuna exigência de encaminhamento dos atos que modificaram a situação funcional da servidora para apreciação e o devido registro por este Tribunal, situação essa cujos contínuos esforços desta Corte visam modificar, merecendo destaque a melhoria nos sistemas de acompanhamento concomitante das contratações de servidores, bem como do acompanhamento da regularidade da vida funcional dos servidores, com o acompanhamento da legislação dos entes jurisdicionados, das folhas de pagamento, dos atos de nomeação e exoneração, e afins.

(...)

Para fins de decisão do caso em exame, em que o acompanhamento não ocorreu nos termos esperados, o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o transcurso de mais de quatorze anos entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Por outro lado, caso adotada como base de cálculo do benefício previdenciário o valor do cargo originalmente ocupado pela servidora, consoante propugna o Parquet, seriam desconsideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento da servidora durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais.

Assim, as questões atinentes ao respeito estrito ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, especialmente em razão de possível ascensão funcional da servidora cedem, no presente caso, espaço ao necessário respeito ao princípio da contributividade, fixado no art. 40 do Texto Constitucional, em razão da valoração que deve ser dada ao esforço contributivo realizado pela servidora durante sua vida funcional.

Nessa perspectiva, não vislumbro procederem as razões recursais, devendo ser mantida na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 1169/17 – S1C.

Menciono ainda, quanto ao mérito, a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, em sessão, considerou relevante destacar que a apreciação do caso deve ter em conta também o atendimento ao princípio da eficiência administrativa. Conforme destacado pelo Conselheiro, nesses casos, em que uma nova lei passou a exigir uma qualificação técnica superior, para atender a uma evolução a que as carreiras estão tendo, inclusive para atender à demanda por qualidade no serviço público, embora possa haver, ao 'pé da letra', uma infração ao princípio do concurso público, na medida em que o cargo seguinte não guarda a mesma pertinência com a exigência do cargo do concurso originário, tal falha pode ser relevada não apenas pelo princípio da segurança jurídica, mas também pelo princípio da eficiência.

Em casos como esse, se não forem esses servidores readequados à nova carreira, vão ficar sem utilidade na administração municipal. Assim, embora admitidos como auxiliares de creche, após a reformulação da carreira parece natural que, tendo a qualificação necessária, haja esse progresso, atendendo assim ao princípio da isonomia e principalmente da eficiência do serviço público.

Essa é uma ótica que deve ser analisada em situações como essa, nas quais a legislação municipal efetivamente, por demanda de qualificação profissional mais adequada, precisa fazer alterações legislativas.

Quanto ao cargo específico, destacou ainda o Conselheiro que não havendo mais a carreira originária, não seria possível identificar os vencimentos da servidora em período anterior a 2002 (grifamos).

Ainda em paralelo, o entendimento já consolidado, em relação ao reenquadramento dos servidores estaduais ocupantes do cargo de "Agente Fiscal", para "Auditor Fiscal", por meio da Lei Complementar nº 92/2002, mediante evolução na qualificação jurídica exigida, no intuito de reestruturação da carreira, "a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais" (Acórdão nº 1443/19, da 2ª Câmara, fl. 7).

Dentro de todo esse contexto, entendo que o julgamento pela inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu, além de discrepar do entendimento prevalente, em semelhantes condições do Município de Curitiba, implicaria em indispensável instrução e prolongamento da tramitação dos processos de benefícios previdenciários, no intuito de aprofundamento das condições em que, há quase três décadas, os enquadramentos teriam ocorrido.

Saliento, ainda, que, de acordo com o histórico da evolução legislativa subsequente à norma de 1996, outras quatro leis são mencionadas na instrução destes autos, indicando sucessivas modificações subsequentes na mesma carreira.

Em síntese, a Lei nº 2.509/01, que reenquadrou os "Atendentes de Creche" como "Instrutor de Ensino ou Professor J-40 ou Educador", foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, vindo a ser saneada a impropriedade com a Lei nº 3089/05, que criou o primeiro cargo, sucedida pela Lei nº 3572/09, que o deslocou para o Grupo Ocupacional do Magistério, mas, com a mesma exigência de ensino médio completo, e, por fim, pela Lei nº 4362/15, que alterou a nomenclatura, para "professor de educação infantil dois", mantendo as atribuições, qualificação e dois níveis de promoções, as quais tem sido preservadas aos beneficiários, com a ressalva de que o cargo encontra-se em extinção.

Verifica-se, assim, que a carreira de "Atendente de Creche", no Município de Foz do Iguaçu, passou por sucessivas modificações promovidas pela sua Administração, ainda que com impropriedades formais, mas cuja gravidade não justifica eventual prejuízo a ser suportado pelos servidores, por ocasião da sua aposentadoria, dada a presunção de que exerceram, ao longo de toda sua vida funcional, as atribuições legais que lhes foram conferidas, com a qualificação necessária, não se tendo verificado, em tese, qualquer situação que discrepe do contexto da boa-fé e da segurança jurídica.

3. Declaração de Voto do Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

Conforme anteriormente relatado, o presente Incidente foi instaurado em razão de suposta violação ao art. 37, II, da Constituição Federal por leis editadas pelo Município de Foz do Iguaçu que restaram por promover reenquadramentos funcionais de servidores daquela municipalidade.

Tem-se, então, que se trata de análise que exige cautela na hipótese de sua aplicação em outros casos que não o ato de inativação que originou o presente, como bem destacado pelo Parquet de Contas, considerando abranger toda a evolução funcional promovida pelo Município.

De outro lado, entendo que, embora o tema seja notadamente sensível, esta Corte não pode se furtar ao presente julgamento. Uma vez determinada a instauração deste feito em sessão plenária, não podemos deixar de julgar a norma questionada, após o que, o caso concreto originário poderá ser apreciado por seu respectivo relator.

Dito isso, reputo prudente entender o caso concreto que se apresenta como pano de fundo, o Ato de Inativação nº 978907/15, em que foram constatadas possíveis irregularidades nos enquadramentos realizados durante a vida funcional da servidora Jacinta Maria Wolfart, conforme excerto retirado da Instrução nº 16458/16-COFAP (peça 15 daqueles autos originários):

O Siap, por meio de busca efetuada nos Sistemas de Registro de Admissões deste Tribunal, localizou registro de admissão em nome de JACINTA MARIA WOLFART, CPF nº (CPF não localizado), no cargo de ATENDENTE DE CRECHE I, Entidade MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com admissão em 29/05/1995, conforme DG - RES-4527/96, proferido(a) no processo n.º 35371/95, que obteve o seguinte resultado de julgamento: Legal .

Diante disso, verifica-se que a servidora ingressou no Ente como Atendente de Creche e se aposentou como Professora de Educação Infantil.

Por meio dos pareceres jurídicos e informações constantes à peça 12 verifica-se que a alteração do cargo de Atendente de Creche para Professor de Educação Infantil é inconstitucional, havendo transposição irregular de cargos, sendo que a Lei nº 4.362/2015 foi editada, realizando referido enquadramento, indo contra posicionamento da Procuradoria Jurídica Municipal.

Pelo exposto, havendo ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 no enquadramento de cargos

realizado, opina-se pela negativa de registro da inativação e pela concessão do contraditório ao Ente. Ressalta-se que a servidora deve se aposentar no cargo de Atendente de Creche, cargo para o qual prestou concurso público.

Opina-se, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 4362/2015.

Diante dos apontamentos acima transcritos, o Município de Foz do Iguaçu foi instado a se manifestar, tendo apresentado a Petição Intermediária nº 124387/17 (peças 27 e 28 daqueles autos), em que apresenta, dentre outros pontos, uma análise da evolução legislativa do cargo de "Atendente de Creche", a qual vale ser reproduzida:

1) A servidora foi admitida por meio de concurso público em 29/5/1995, no cargo atendente de creche I, sendo que para tal cargo era exigida à época, a escolaridade 2º grau completo, conforme Edital de Concurso Público nº 002/01/94, Anexo I (cópia em anexo).

2) Por meio da Lei nº 1.997/1996 ocorreu a readequação dos cargos componentes de todo o funcionalismo público municipal, sendo que os cargos atendente de creche I e atendente de creche II, foram agrupados no cargo atendente de creche (conforme Anexo XI da Lei nº 1.997/1996, Tabela "B" – cópia em anexo), para o qual constava a exigência de 2º grau completo. Posteriormente o Decreto nº 11.104/1996 regulamentou o Manual de Ocupações dos cargos constantes na Lei nº 1.997/1996, restando ao cargo atendente de creche as seguintes atividades: atende crianças enquanto na creche e nos equipamentos, dispensando-lhes cuidados, sob orientação e supervisão do responsável, para propiciar-lhes o bem-estar físico e emocional, desenvolve trabalho pedagógico a nível pré-escolar. Presta cuidados diretos e simples às crianças, auxiliando-as em sua higiene pessoal, em sua movimentação e atividades e na alimentação, para proporcionar-lhes conforto e bem-estar; segue instruções para execução de outras atividades de apoio, como a arrumação e manutenção da ordem e limpeza no ambiente de trabalho, seguindo processos rotineiros, para facilitar as tarefas dos demais membros da equipe. Executa atividades extraclasse e atividades recreativas. Executa outras tarefas compatíveis com as previstas no cargo.

3) Por meio da Lei nº 2.509/2001, extinguiu-se o cargo de atendente de creche, sendo que os ocupantes do cargo seriam reenquadrados como Instrutor de Ensino ou Professor J-40 ou Educador, desde que atendidos os novos requisitos de escolaridade, quais sejam habilitação de magistério em ensino médio ou curso de habilitação equivalente, reconhecido oficialmente, para o cargo Professor J-40. Ocorre que diante de várias decisões judiciais em que restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.509/2001, face à ocorrência de transposição, motivada pela alteração das atribuições do cargo, editou-se nova lei.

4) Assim, a Lei nº 3.089/2005, recriou o cargo atendente de creche, desta feita com carreira, com referência inicial de vencimento 52, e os ocupantes do cargo Professor J-40 foram novamente reenquadrados no cargo atendente de creche. Como requisitos de escolaridade para as classes do cargo recriado, definiram-se:

- Atendente de creche júnior (classe de ingresso): ensino médio completo, preferencialmente em magistério ou curso de habilitação equivalente.

- Atendente de creche pleno: superior completo com habilitação específica em licenciatura.

- Atendente de creche sênior: superior completo com habilitação específica em licenciatura e curso de pós-graduação na área.

5) Pela Lei nº 3.572/2009 o cargo atendente de creche foi deslocado para o Grupo Ocupacional do Magistério previsto na Lei nº 1.997/1996, mantendo-se, contudo, expressamente as mesmas exigências de escolaridade previstas na Lei nº 3.089/2005, qual seja, para a classe de ingresso, ensino médio completo, preferencialmente em magistério ou curso de habilitação equivalente.

6) Por fim, a Lei nº 4.362/2015, em seu art. 2º alterou a nomenclatura do cargo atendente de creche para professor de educação infantil dois, destacando em parágrafo único que não se alteraram as funções e/ou atribuições dos cargos originários de concurso público. Além disso, no artigo 19, previu-se que o cargo agora denominado professor de educação infantil dois possui níveis (classes) de promoção, nos mesmos moldes dos demais cargos previstos na lei.

Ressalte-se que nesse mesmo dispositivo estabeleceu-se que o cargo professor de educação infantil dois passa ao Quadro Especial de Cargos em Extinção até a vacância do cargo, quando então será extinto. Para o cargo, foi acrescido à carreira o nível IV, o qual possui como exigência formação em licenciatura plena, especialização lato sensu na área da educação e pós-graduação stricto sensu na área de educação.

Anotamos que, em que pese estar previsto para o "nível I" a formação em nível médio na modalidade normal magistério ou curso equivalente, os ocupantes do cargo atendente de creche (júnior, pleno ou sênior), foram reenquadrados nos diversos níveis independentemente da exigência contida para o nível I, pois de acordo com a nova lei, art. 55, as promoções já conquistadas seriam preservadas. Ademais, uma vez que o cargo encontra-se em extinção, a exigência prevista para o nível I não se mostra relevante, pois não haverá novos ingressos no cargo.

Quanto às atribuições para o cargo professor de educação infantil dois foram previstas na Tabela "C", do Anexo IV da Lei nº 4.362/2015, sendo exatamente as mesmas que já constavam no Decreto nº 11.104/1996, o qual regulamentou o Manual de Ocupações dos cargos constantes na Lei nº 1.997/1996.

Quanto à referência inicial de vencimento restou estabelecida como 54. Observa-se que foi acrescida uma referência por meio da Lei nº 3.572/2009 e outra referência por meio da Lei nº 4.362/2015 à referência prevista no cargo recriado pela Lei nº 3.089/2005. O acréscimo das referências contemplou também outros cargos do Grupo Ocupacional do Magistério.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que atualmente o cargo professor de educação infantil dois manteve em sua essência os elementos constitutivos do cargo atendente de creche, haja vista identidade de atribuições; da mesma forma, os requisitos de ingresso conservaram-se ao longo da evolução do cargo sendo que atualmente encontra-se em extinção (destaques constantes do original).

Não obstante o Município de Foz do Iguaçu tenha consignado que a escolaridade exigida para o cargo no momento do ingresso da servidora era de segundo grau completo, há que se destacar que, embora tal requisito tenha sido exigido no edital, àquela época vigia a Lei nº 1.582/91, que previa como requisito mínimo o primeiro grau completo, o qual foi alterado para o segundo grau completo apenas com a Lei nº 1.997/1996.

Dito isso, e de análise de todo o histórico acima, constata-se a ocorrência de alterações do requisito de ingresso no cargo e o consequente incremento das respectivas atribuições, estando caracterizada a ascensão funcional a partir da Lei nº

1.997/96, sendo que os atos legislativos subsequentes mantiveram referida ascensão através de sucessivos reenquadramentos funcionais em cargos que também estabeleciam como escolaridade mínima o segundo grau completo. Pertinente mencionar, ainda, que consta do Ato de Inativação originário o Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito da Apelação nº 867.255-7, que abordou indiretamente a questão objeto do presente e do qual consta que:

[...] Observa-se da hipótese dos autos que a Lei Municipal nº 2.509/2001, que veio a ser revogada pela Lei Municipal nº 3.089/2005, possibilitou a progressão da apelada do cargo para o qual prestou concurso para outro, que somente poderia ocupar se aprovada em novo concurso público, violando, assim, o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. [...]

Assim, no caso em tela a lei municipal revogada extinguiu os cargos de atendente de creche, ocupado pela apelada, e a reenquadrou, assim como a outros servidores ocupantes dos cargos extintos, no cargo de professora. A nova lei, após a constatação de que não houve simples mudança de nomenclatura, mas a mudança de atribuições práticas, em violação à regra do artigo 37, II, da Constituição da República, que exige concurso público, revogou a antiga e voltou a reenquadrar a apelada e outros servidores nos antigos cargos, ressuscitados. Percebe-se, portanto, que a edição da Lei Municipal nº 3.089/2005 nada fez além de sanar inconstitucionalidade existente na lei anterior. [...]

De análise da decisão retro, observa-se que no caso sub judice não foi apresentada ao Egrégio Tribunal de Justiça a alteração promovida pela Lei nº 1.997/1996, que modificou o requisito para ingresso no cargo de "Atendente de Creche" previsto anteriormente pela Lei nº 1.582/91. Entretanto, os fundamentos utilizados pelo Colegiado podem ser aproveitados para a análise do referido diploma legal, sendo possível a reafirmação da sua inconstitucionalidade e de todos os demais atos normativos que promoveram o reenquadramento dos servidores que ingressaram no cargo de sob a égide da Lei nº 1.582/91.

Vale mencionar, ainda, o entendimento firmado nos autos de Consulta nº 873083/13, de minha relatoria, em que foram apresentados a este Tribunal os seguintes questionamentos:

• Poderá o Município reenquadrar servidores efetivos providos nos cargos de EDUCADOR INFANTIL para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL do quadro do Magistério Municipal, contanto que tenham a formação exigida para o cargo?

• Em caso de entendimento positivo, é possível a manutenção de servidores que eventualmente não possuem habilitação para serem reenquadrados em cargo diverso do cargo de origem, declarando o mesmo cargo em extinção?

O Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu pela impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil pois configura forma de provimento que afronta a regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, ficando prejudicada a resposta do segundo quesito.

Embora a Consulta retromencionada verse sobre legislação diversa da que ora se analisa, as ponderações lá realizadas podem ser aproveitadas para enriquecer o presente caso, notadamente quando a decisão se pautou na existência de divergência de requisitos para a investidura no cargo, a impossibilitar o reenquadramento, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da Constituição.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 43, também nos orienta a respeito da matéria:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não se mostra possível, portanto, outra conclusão que não o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.997/1996, em seu art. 51 e parágrafo único.

Em relação aos demais diplomas normativos relacionados ao cargo de "Atendente de Creche" e que o alteraram ao longo do tempo, entendo pela sua inconstitucionalidade em relação ao caso concreto relacionado ao presente incidente, considerando que promoveram sucessivos reenquadramentos dos servidores que ingressaram no cargo sob a égide da Lei nº 1.582/91, cujo requisito de ingresso, vale relembrar, era o primeiro grau completo, mas que foram reenquadrados em cargos que exigiam um maior nível de escolaridade.

Entretanto, entendo não ser possível reconhecer, de forma generalizada, a [in]constitucionalidade desses diversos atos normativos sem levar em consideração o caso concreto em que será aplicado. Suponhamos, v.g., tratar-se de caso concreto em que o servidor não tenha ingressado na carreira sob a égide da Lei nº 1.582/91. Neste caso, o requisito de ingresso já seria o de segundo grau completo, não sendo hipótese de inconstitucionalidade a sua exigência pela legislação municipal.

Por fim, também se mostra oportuno mencionar que em situações análogas este Tribunal tem prestigiado a segurança das relações jurídicas, restando por conceder o registro de tais atos de inativação quando constatado, no caso concreto, a boa-fé do servidor, dada sua condição passiva de mero destinatário dos atos legislativos promoventes de tais espécies de reenquadramento; a incidência de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos percebidos quando da ocupação do cargo; e, por fim, a fluência de longo lapso temporal desde o reenquadramento tido por irregular.

Assim, entendo necessária cautela na aplicabilidade da presente decisão a casos concretos, considerando as particularidades de cada um.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - seja afastada a inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu;

II - seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 902/18;

III - após, remetam-se os autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu;

II – dar ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 902/18;

III – determinar, após, a remessa dos autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela inconstitucionalidade.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

2. Art. 51 No caso de servidor concursado, mesmo que estável e servidor estável e não concursado, será observado o nível de escolaridade exigida, computando-se-lhe, se o vencimento decorrente do enquadramento vier a ser inferior ao já percebido, a diferença como vantagem pessoal.

§ Único. O valor computado como vantagem pessoal será suprimido ou compensado na mesma proporção dos benefícios concedidos através da ascensão funcional, avanço funcional, progressão funcional e promoção funcional, até a completa extinção ou zeramento do referido valor.

3. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. [...]

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

4. "Art. 51. No caso de servidor concursado, mesmo que estável e servidor estável e não concursado, será observado o nível de escolaridade exigida, computando-se-lhe, se o vencimento decorrente do enquadramento vier a ser inferior ao já percebido, a diferença como vantagem pessoal.

§ Único. O valor computado como vantagem pessoal será suprimido ou compensado na mesma proporção dos benefícios concedidos através da ascensão funcional, avanço funcional, progressão funcional e promoção funcional, até a completa extinção ou zeramento do referido valor".

PROCESSO Nº: 189617/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 443/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas estadual. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio de Oliveira de Souza.

O processo havia sido sobrestado até julgamento definitivo das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 617.100/08; n.º 618.107/08; n.º 654.596/08 e 25830/09, que versavam sobre irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Findo o sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade das contas, pois verificou que essas Tomadas de Contas Extraordinárias referentes ao exercício de 2008 que envolvem a APPA, transitaram em julgado e que não há qualquer impacto significativo nas contas em análise.

O Ministério Público de Contas e a 3ª Inspeção de Controle Externo também se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II - VOTO

Diante do exposto, considerando que as decisões proferidas nas Tomadas de Contas Extraordinárias não resultam em impactos significativos na presente prestação de contas, corrobora o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Eduardo Requião de Mello e Silva e Daniel Lúcio de Oliveira de Souza;

II – determinar, após transitada a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 12450/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, GILBERTO MARESTONI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE LUCIO CIONI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 444/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Obra. Construção de nova sede da Câmara Municipal. Irregularidades nas obras. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de dano ao erário. Ação judicial. Mesmo objeto. Irregularidades formais. Passagem do tempo. Eventual prescrição das multas. Segurança jurídica. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Representação apresentada pelo senhor Paulo Teodoro Fernandes Júnior, então Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, aduzindo a existência de irregularidades na obra da nova sede da Câmara, constatadas após a realização de laudo pericial.

Em suma, dois laudos apontariam falhas na execução das obras que inviabilizariam sua utilização, tais como: i) reprovação do projeto relativo ao Código de Segurança Contra Incêndio (CSCIP); ii) ausência de saída de emergência; iii) descumprimentos das normas relacionadas à acessibilidade; iv) ausência de marquise na fachada do prédio, em desconformidade ao previsto no projeto; v) nivelção dos pisos e organização dos assentos com falhas; vi) trincas nas paredes e nos forros; vii) problemas com impermeabilização; viii) problemas com escoamento de água.

Diante disso, a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas solicitou o encaminhamento de diversos documentos e esclarecimentos, o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral relator do feito.

A Câmara Municipal, embora tenha respondido aos questionamentos e encaminhado cópia de documentos, não atendeu à totalidade dos pontos, motivo pelo qual a unidade técnica asseverou a existência de diversas irregularidades e de possível configuração de dano ao erário.

Diante desse cenário, o feito foi redistribuído para minha relatoria e, após seu recebimento, determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária (peça 55).

Após a citação dos interessados e as respectivas defesas, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 58/17 – COFOP (peça 76) apontando 14 irregularidades, com diversos responsáveis.

Assim, conforme delineado pelo Ministério Público de Contas (peça 78), saneando o feito, determinei a citação de todos os interessados elencados nos achados pela unidade técnica (peça 79).

Decorrido o prazo para a apresentação das defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1208/19 (peça 122) aduzindo a existência de Ação Civil Pública (Processo nº 0001791-64.2017.8.16.0138), em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, com objeto idêntico ao tratado nos presentes autos.

Em decorrência disso, a unidade técnica opinou pelo encerramento do feito, ante a desnecessidade de movimentação de duas instâncias para a apuração de uma mesma situação, cujos procedimentos ensejaram desfechos similares.

O Ministério Público de Contas discordou em razão de que o presente processo trata de irregularidades mais amplas e de responsabilidade de outros agentes que não seriam parte da Ação Civil Pública mencionada, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito, com diligências (peça 123).

Assim, determinei a realização de novas intimações e citações (peça 126), uma vez que já havia recebido o feito e se mostrava necessário o seu julgamento.

Instada a se manifestar de forma conclusiva, a unidade técnica entendeu pela manutenção das irregularidades inicialmente propostas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, com exceção da responsabilização dos senhores Gilberto Marestoni e Claudinei Rodrigues de Oliveira (peça 153).

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 155), acompanhou o opinativo da unidade técnica e acrescentou a penalidade de ressarcimento pelo dano ao erário em relação ao montante total pago pela obra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a tratar da prescrição arguida por parte dos interessados, que aproveita aos demais, por se tratar de matéria de ordem pública e de circunstância objetiva, nos termos do art. 358 do Regimento Interno[1].

Observo que o feito foi instaurado em 8/1/2014, para apurar eventuais irregularidades em obra ocorrida em 2012.

Ocorre que as 14 irregularidades ventiladas no feito objeto de julgamento, no meu entender, restaram delineadas somente na Instrução nº 58/17 – COFOP (peça 76), emitida em 19/12/2017.

Tanto que em meu Despacho nº 325/18 (peça 79), determinei a citação dos senhores Donizete Treze Litz, Elizeu de Souza, Claudécir Sidnei Camilo, Cleverson Antonio Cremonez e Gilberto Marestoni, bem como a intimação dos senhores Claudinei Rodrigues de Oliveira, Elenilson José Espanholo, Paulo Teodoro Fernandes Junior e Wanderley Acácio Moreira, justamente para o exercício do contraditório em razão dos apontamentos.

Portanto, claro que entre as irregularidades apontadas e a citação dos citados agentes ocorreu a passagem de mais de 5 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição das irregularidades, conforme entendimento firmado com o advento do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, de 17/4/2019.

Assim, restam fulminados pelo instituto da prescrição as irregularidades nº 1 a 13. Quanto à irregularidade nº 14, relacionada ao preenchimento equivocado de informações no SIM-AM, que ainda estariam incorretas/incongruentes, tenho para mim que a irregularidade deve ser observada ao tempo dos acontecimentos, sendo inapropriado apontar os gestores posteriores como responsáveis.

Quanto ao ressarcimento do dano ao erário defendido pelo Ministério Público de Contas, correspondente ao total dos valores pagos pela obra, considero que a

medida além de causar o enriquecimento indevido da administração, também se mostra carente de fundamento.

Isso porque resta evidenciado nos autos que o prédio/edificação foi construído, embora exista laudo apontando para problemas na obra. Logo, eventual devolução deveria ser determinada com base em serviços pagos e não executados, executados com qualidade inferior à devida, ou até pela execução desnecessária.

Ocorre que não consta dos autos qualquer elemento que possibilite essa apuração, ao passo que o valor apontado não possui qualquer base, já que a devolução integral de obra realizada e concluída não encontra fundamento, mesmo que ela possua defeitos.

Por outro lado, já foi informado que há ação em trâmite visando a apuração de atos de improbidade administrativa e apuração de dano ao erário, de modo que naquele juízo eventuais danos já serão apurados.

Justamente por esse motivo, é possível verificar que o Ministério Público Estadual está adotando as providências que entende pertinentes, não havendo razão para que este Tribunal atue concomitantemente, com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e atuação, especializado na matéria e próximo aos fatos e aos envolvidos.

Observo, ainda, que houve decisão judicial autorizando aos gestores do Poder Legislativo a realização de obras de adequação, justamente para o correto aproveitamento do prédio público construído.

Portanto, entendo que eventual decisão deste Tribuna de Contas traria, inclusive, insegurança jurídica, motivo pelo qual reputo adequado e razoável, frente ainda ao princípio da isonomia, o arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

Oportuno mencionar também a passagem do tempo, pois o feito trata de fatos ocorridos a mais de 6 anos, sem que os autos estejam munidos de todos os documentos que considero pertinentes para a avaliação apropriada de todas as irregularidades elencadas.

Lembro que venho sustentando em minhas decisões que o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, em casos semelhantes, com atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias, decisões inclusive que também são adotadas pelos demais membros deste Tribunal, não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 1208/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, voto pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

PROCESSO Nº: 490437/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO FRANCO WAGNER, ELIANE GONÇALVES, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 445/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Conversão. Representação da Lei nº 8.666/93. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Contratos emergenciais. Empréstimos consignados. Objeto específico. Apuração de dano ao erário. Ausência de indícios. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por EXPRESSOCARD Administradora de Cartões S.A, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), diante das Dispensas de Licitação nº 22098/2017, nº 31131/2018 e nº 40997/2018, que tiveram por objeto a prestação de serviços relacionados aos empréstimos consignados para pessoal do Estado do Paraná.

Em síntese, alegou que a SEAP contratara a ZETRASOFT Ltda, conforme Contrato

Administrativo nº 33012017-GMS, para a prestação dos serviços por 180 dias, de forma emergencial, pelo montante de R\$ 5.160.000,00.

Porém, com o término do prazo, contratara novamente a mesma empresa depois de uma segunda dispensa de licitação, por mais 180 dias, por apenas R\$ 1.254.000,00, sem justificativa pela redução dos valores.

Encerrado o segundo contrato, novamente sem justificativa segundo alega, após a terceira dispensa de licitação, manteve a contratada por R\$ 1.282.011,24.

Afirma que a redução dos valores do segundo e terceiro contratos teria causado um dano ao erário, pois o Estado do Paraná não buscou a manutenção do valor contratual inicial.

Aponta, ainda, que haveria irregularidade pela ausência de procedimento de chamamento público buscando propostas melhores e, por outro lado, a impossibilidade de a representada, Zetrasoft Ltda, participar do certame antes da reparação do suposto dano.

Analisando a questão, entendi inviável a adoção de medida cautelar para determinar o ressarcimento porque “a medida pretendida parte do pressuposto de que há dano ao erário consumado, mas sem qualquer julgamento nesse sentido” (peça 13).

Destaquei que não foi comprovado que a empresa estivesse apenada com proibição de participar de licitações e, por outro lado, que não constavam dos autos elementos suficientes para o seu recebimento.

Assim, determinei a intimação prévia da SEAP para manifestação e apresentação dos procedimentos de Dispensas de Licitação nos 22.098/17, 31.131/18 e 40.997/18. Em resposta (peça 20), a Secretaria alegou inépcia da representação, que o certame estaria suspenso por força de decisão da Controladoria-Geral do Estado, que não haveria fundamento para afastar a Zetrasoft da licitação; que foram firmados três contratos emergenciais com a Zetrasoft no período de 2 de janeiro a 21 de dezembro de 2018.

Destacando que a SEAP não trouxe os motivos das renovações dos contratos emergenciais e dos valores inferiores ao inicialmente contratado, além de sequer ter apresentado os procedimentos de dispensa de licitação (peça 25), recebi o feito e determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados.

Em resposta (peça 37), o senhor Bruno Franco Wagner (gestor de 3/4/18 a 2/5/19) e a senhora Eliane Gonçalves (gestora de 15/5/13 a 2/4/18 e de 3/5/19 a 31/12/19), responsáveis pelo Controle Interno no período, em manifestação conjunta alegaram que não atuaram na fiscalização dos contratos.

Argumentaram que seguiram planejamento de controle interno anteriormente previsto, o que não incluiu os contratos emergenciais objeto deste feito, nem foi incluído em razão de elemento superveniente, que não ocorreu.

Após, retornaram aos autos (peça 43) esclarecendo que pretenderam a averiguação dos fatos que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Em razão disso obtiveram respostas com o seguinte conteúdo: i) as motivações das renovações dos contratos emergenciais estariam nos Despachos nos 1427/2018-GS-SEAP e 2619/2018-GS/SEAP do então Secretário de Estado da Administração e da Previdência; ii) não encontraram justificativa pela redução dos valores contratuais; iii) que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou nos autos e, após breve exame, verificaram que os procedimentos recomendados pela PGE não foram observados em sua totalidade.

Na sequência, a representante retornou aos autos com novos pedidos (peça 45) e o senhor Fernando Eugênio Ghignone pleiteou prorrogação do prazo (peça 50).

Decidindo sobre esses pontos (peça 52), deixei de acolher o pedido da representante para suspensão do certame sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos e, ainda, em razão de que “a atual licitação está sendo discutida nos autos do Recurso de Revista nº 494076/19, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagação de Mattos Leão e, ainda, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães”.

Em razão disso, até porque o objeto do presente feito restou delimitado em meu Despacho nº 964/19 (peça 25), deixei de suspender o certame. Por outro lado, acolhi o pedido de prorrogação de prazo.

A Zetrasoft Ltda, por sua vez, apresentou suas razões defensivas (peça 55) alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação e, no mérito, a ausência de irregularidades.

Informou que não detém a posse de todos os documentos relacionados aos procedimentos de dispensa de licitação, já que não integra a Administração Pública, mas que todas as contratações foram objeto de procedimento próprio, de modo que participou com lances, não lhe cabendo o dever de zelar pela regularidade procedimental, apenas cumprir com os requisitos dos certames.

Lembrou que o primeiro contrato foi resultado de um Convite para participar de um procedimento de dispensa de licitação emergencial que previa um valor mínimo, a ser pago pela contratada, de R\$ 780.000,00.

Prossegue esclarecendo que três empresas participaram e que se sagrou vencedora por ter apresentado a melhor proposta, resultado esse que sequer foi contestado, com contrato firmado por 180 dias.

Porém, como a licitação ainda permanecia suspensa, a SEAP iniciou novo procedimento licitatório, novamente com valor mínimo de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), sendo que também se sagrou vencedora com a apresentação da melhor proposta.

No entanto, ainda presentes a paralisação do certame principal, a SEAP teria efetivado novo procedimento de dispensa de licitação, ainda com valor mínimo de R\$ 780.000,00, de modo que apresentou, uma vez mais, a melhor proposta.

Nesse sentido, aponta que a própria representante participou dos procedimentos, mas com propostas inferiores, o que redundou na sua não contratação. Ainda, que cumpriu os termos contratuais, tanto que não haveria qualquer elemento em sentido oposto, bem como que os valores praticados foram todos acima do previsto como mínimo, além de que as demais interessadas não ofertaram lance maior.

Argumentou, ainda, abuso realizado pela representante, por tentar de “formas tortuosas e deturpadas” prejudicá-la, com má-fé, tentando impedi-la de participar de certames.

A SEAP, em sua defesa (peça 64), indicou a juntada integral dos procedimentos de dispensa de licitação e, no mérito, sustentou a ausência de irregularidades.

Iniciou historiando a situação, quando então os serviços eram prestados sem custos e sem ganhos para a Administração Estadual, mas que diante de mudança de entendimento (com ganhos para o Estado), entendeu que deveria licitá-los, o que redundou no processo que foi suspenso por decisões do Judiciário e deste Tribunal de Contas.

Diante disso, que adequou o certame conforme decisão judicial, mas que restou pendente a decisão deste Tribunal de Contas, o que levou à contratação emergencial. No entanto, mesmo assim, entendeu oportuna a realização de disputa entre eventuais interessadas em prestar o serviço, com escolha baseada em dois critérios objetivos: i) maior valor ofertado ao Estado para a prestação do serviço; e ii) aprovação em Prova de Conceito com requisitos objetivamente definidos. Assim, que convidou interessados para a disputa.

Além disso, argumentou que a Zetrasoft apresentou a melhor proposta e foi contratada por 180 dias. Posteriormente, novamente ofertou a melhor proposta, sendo contratada para mais 180 dias. E numa terceira oportunidade, foi contratada por outros 180 dias.

Alega que os atos praticados possuem presunção de legitimidade, que antes das contratações emergenciais o Estado sequer recebia valores, uma vez que o contrato era sem ônus para o contratado e para o Estado do Paraná.

Informou que o último contrato emergencial venceu em 26/7/19 e que os servidores estariam impossibilitados de contratarem novos empréstimos consignados de forma automatizada, de modo que as operações estão sendo realizadas de forma manual. Ainda, que adotou as providências determinadas por este Tribunal de Contas para regularização do edital, de modo que o Pregão Presencial nº 72/2017 estaria em na fase recursal, após a Zetrasoft ter se sagrado vencedora com proposta de R\$ 15.712.450,00, para a execução dos serviços por 12 meses.

Sobre as diferenças nos valores, argumenta que “os motivos comerciais e econômicos que levaram as empresas a oferecerem valores tão díspares nos três certames emergenciais são desconhecidos pela Administração” (peça 64, fl. 11), bem como que não decorreram da atuação da própria Administração.

Inconformada com os argumentos, a representante apresentou nova manifestação (peça 74) aduzindo, em síntese, que a SEAP se omitiu em apresentar tempestivamente os documentos requeridos, que os contratos emergenciais ocorreram por falhas no processo licitatório de responsabilidade da SEAP visando o direcionamento da contratação.

Sustenta que os lances da vencedora são inexequíveis, visando eliminar eventuais concorrentes.

Acerca da formulação de propostas nas dispensas de licitação, afirma que apenas foi convidada para a primeira disputa, mas que nas seguintes não foi chamada, que não atua com abuso e que recomendações da PGE não foram acolhidas pela SEAP.

O senhor Fernando Eugênio Ghignone apresentou defesa (peça 84) sustentando, em suma, ausência de irregularidade nas contratações emergenciais, pois decorreram de paralisação do certame por decisão deste Tribunal de Contas, para correção dos critérios adotados para as contratações emergenciais e reconhecidos por decisões judiciais.

Ademais, afirmou que não houve renovação da contratação emergencial, mas elaboração de novo procedimento de dispensa de licitação. Ademais, a última contratação, em que não há demonstração de concorrência, ocorreu após já não ser mais o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Além disso, trouxe argumentos já apresentados pelos demais interessados.

Em análise ao conteúdo, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 736/19 (peça 88) concluindo pela regularidade das contas diante da ausência de elementos indicando dano ao erário, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para aprofundamento das investigações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a análise da unidade técnica (peça 89).

A 3ª Inspeção de Controle Externo teve ciência do feito (peça 91) e a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 92) após ciência, corroborou o entendimento da CGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos se resume apurar eventual dano ao erário decorrente dos contratos emergenciais firmados entre o Estado do Paraná e a ZETRASOFT Ltda, para a prestação de serviços relacionados a empréstimos consignados ao pessoal dos quadros funcionais do Estado. São eles: Contratos nos 3.301/2017, 1.867/2018 e 3.965/2018, decorrentes das Dispensas de Licitação nos 22.098/17, 31.131/18 e 40.997/18, respectivamente.

Ocorre que diversamente do apontado pela representante, não se trata de prorrogações de um mesmo contrato, mas de três contratos distintos e oriundos de distintos procedimentos de dispensa de licitação, cada qual ao seu tempo.

Além disso, partindo do pressuposto que o caso comportava dispensa de licitação e que não se discute este ponto nos autos nem há elemento em sentido contrário, uma vez que realmente o certame original estava suspenso por decisão deste Tribunal de Contas, tenho para mim que a conclusão da unidade técnica, acompanhada pelas demais manifestações, está em consonância com as provas dos autos, pois não há como obrigar um licitante manter a mesma oferta de um certame em um outro processo licitatório.

O Poder Público, diante das circunstâncias, entendeu ser a melhor solução convidar eventuais interessados que atuavam no ramo do objeto a ser contratado, os quase apresentaram as seguintes ofertas: (i) Zetrasoft Ltda, R\$5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais); (ii) DB1 Global Softwares S.A, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e (iii) Expresscard Administradora de Cartões S.A, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Observe que o procedimento de dispensa previu uma oferta mínima de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), mas como se depreende, o contrato emergencial foi firmado por valor muito superior ao mínimo estabelecido.

Percebe-se que a representante apresentou proposta inferior à vencedora, além de inferior aos valores dos contratos futuros, de modo que aponta a existência de um dano que, segundo seus próprios argumentos, seriam maiores se o Estado do Paraná lhe houvesse contratado.

Já na segunda contratação, embora o valor contratado tenha reduzido, houve novamente disputa, com as seguintes ofertas: (i) Zetrasoft, 1.254.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil reais); (ii) Telli Tecnologia da Informação Ltda, R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais); e (iii) DB1 Global Software S.A, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Portanto, em que pese a redução, tal circunstância, segundo os elementos dos autos, não pode ser imputada à atuação dos agentes públicos, diante da ausência de qualquer indício em sentido contrário; e não existindo norma que determine a manutenção dos valores de um contrato para outro.

Também não pode ser imputada qualquer penalidade à contratada, pois apresentou melhor oferta que foi aceita pelo Estado do Paraná. Logo, além da melhor proposta,

aparentemente cumpriu o contrato; não existindo qualquer elemento indicando o oposto.

No caso do terceiro contrato, não consta dos autos informação sobre eventual disputa, mas apenas que houve procedimento de dispensa de licitação (peça 70), sendo que o preço final – R\$ 1.282.011,24 - foi compatível com o ajustado no contrato emergencial imediatamente anterior e acima do valor mínimo previsto de R\$ 780.000,00.

Em que pese a Administração tenha falhado do ponto de vista do planejamento e também na fixação do preço mínimo, até porque a Secretaria da Administração e da Previdência informou que o atual contrato, com duração de doze meses, foi pactuado por R\$ 15.712.450,00 (peça 64, fl. 11), ao tempo dos fatos, não havia subsídio que levasse à conclusão de prejuízo nas contratações.

Com relação às alegações da representante de supostos atos de corrupção, embora tenha apresentado matérias jornalísticas, estas não possuem força probatória nem se relacionam aos contratos emergenciais objeto do feito.

Tampouco não consta dos autos qualquer condenação na esfera judicial ou administrativa apontando ou desabonando a então representada, além de que não houve imputação de descumprimento contratual.

Assim, afastadas todas as premissas que poderiam levar à interpretação de dano ao erário ou prejuízo aos cofres estaduais, por ausência de provas, entendo que o feito deve ser julgado improcedente.

Deixo de acolher a proposta de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, visto não constar qualquer elemento que indique necessidade dessa providência.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 640471/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 446/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Divergência de entendimento não foi demonstrada analiticamente. Não conhecimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revisão, interposto pelo senhor Roberto Martins Tosta, ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, em face do Acórdão n.º 2.365/18 – Primeira Câmara, que julgou regulares as suas contas, exercício de 2017, ressalvando os atrasos no envio de dados do SIM-AM, com aplicação de multa. O recorrente alega a ocorrência de divergência no âmbito deste Tribunal, pois o processo n.º 871.453/18 teria dado o provimento ao recurso de revisão cujo objeto de análise é o mesmo, com afastamento da multa. Neste sentido, cita o processo n.º 286.530/17.

Afirma que os atrasos nos meses de janeiro a junho do exercício de 2017 ocorreram em razão da necessidade de reabertura do SIM-AM, devido a um erro de lançamento do Orçamento Anual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento para afastar a multa aplicada, pois entendeu que a divergência jurisprudencial se faz presente. Afirma ainda que a tolerância de 30 dias de atraso não tem sido observada em diversos julgados deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento, tendo em vista que a divergência suscitada não se confirma e, ainda, não foi apresentado motivo de força maior para justificar os atrasos, os quais variaram de 3 a 93 dias e ocorreram em quase todos os meses.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero importante esclarecer que o Recurso de Revisão possui objeto limitado e definido, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O recorrente encaminhou os dados do SIM-AM com 93 dias de atraso na abertura e em janeiro/17; 64 dias nos referentes a fevereiro e março; e 35 nos de abril e maio.

Em suas razões recursais o interessado alegou que os atrasos decorreram da necessidade de reabertura do SIM-AM para correção de erro formal no lançamento do valor do orçamento de apenas trinta centavos.

Argumentou que haveria divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à aplicação de multas administrativas decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, limitando-se à mencionar decisões que relevaram a multa quando o atraso foi inferior a 30 dias, não havendo qualquer relação com a necessidade de

reabertura do prazo do SIM-AM, como é o caso dos autos em análise.

Neste sentido, observo ainda que a unidade técnica se limitou a afirmar que se faz presente a divergência de entendimento neste Tribunal, asseverando que a tolerância de 30 dias de atraso não tem sido rigidamente observada, sem sequer adentrar nos requisitos de admissibilidade pois, como já mencionado, o recorrente sequer apresentou casos análogos ao aqui analisado.

III - VOTO

Destá forma, diante da insuficiência dos requisitos de admissibilidade, em razão da ausência de divergência jurisprudencial demonstrada analiticamente, VOTO pelo não conhecimento do recurso de revisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o Recurso de Revisão, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 206316/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldo a descoberto. Impropriedade sanada no exercício posterior. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em face do Acórdão de Parecer Prévio 32/17- Primeira Câmara[1] (peça 98), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2013, com conclusão pela irregularidade das contas em razão de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para seja afastada a irregularidade das contas.

Em suas razões recursais alegou que os saldos negativos decorreram de transferências bancárias efetuadas na tesouraria e não regularizadas no exercício de 2013. Afirma que a tesouraria efetuou pagamentos observando apenas o saldo no extrato, sem levar em consideração o saldo contábil. Por fim, informou que houve a regularização da situação no exercício de 2014.

O recurso foi recebido à peça 104 (Despacho 821/17-GCNB).

Novos documentos foram juntados às peças 111 a 115, os quais acatei pelo Despacho 1047/17-GCILB (peça 118).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3886/19 (peça 120) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 459/19 (peça 121), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do Recurso.

Diante do recebimento de nova petição e documentos protocolados pelo interessado (peças 123, 127 e 128), os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 4664/19, peça 131) reiterou o entendimento pelo desprovimento do recurso.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 692/19, peça 133).

Por fim, o interessado juntou petição intermediária reiterando os motivos expostos no contraditório (peças 135 e 137), sem juntada de documento novo, pelo que, concluiu que o feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a contas bancárias com saldos a descoberto.

O resultado contábil negativo foi apurado nas seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2575-3	8669-X	Bco Brast - C/C 8669-X P/JA	-25.500,08
1	2575-5	3542-7	Bco Brast - C/C 3542-7 SIMPLES NACIONAL	-10.533,40
104	0967	000000172	CEF - C/C 3000000172 Conta Movimento	-54.545,75

O recorrente defendeu, em síntese, que os valores negativos ocorreram devido a transferências bancárias efetuadas na tesouraria. Justificou que a tesouraria efetuou pagamentos observando apenas o saldo no extrato, sem levar em consideração o saldo contábil. Por fim, informou que houve a regularização da situação no exercício de 2014.

De fato, ao consultar a prestação de contas do exercício seguinte (processo 269213-15, com decisão já transitada em julgado no Acórdão de Parecer Prévio 16/17-S2C[2]), conclui-se que a impropriedade foi reanalisada, pois integrava também o escopo de 2014[3], e foi sanada, uma vez que a instrução da unidade técnica não constatou nenhuma divergência.

Não obstante a falta de controle financeiro e contábil observada no período, nota-se que o Município adotou providências visando à regularização da situação no exercício de 2014, motivo pelo qual a decisão recorrida merece reforma.

Desta forma, diante da regularização da impropriedade em exercício posterior, entendo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 391/18-S2C[4].

Por conseguinte, a multa do art. 87, III, c/c §4º[5] da Lei Complementar 113/05 aplicada ao gestor no acórdão recorrido deve ser afastada, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência – que é a irregularidade das contas – não existe mais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 32/17-S1C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício de 2013, com ressalva em relação ao saldo a descoberto sanado apenas no exercício posterior.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 32/17-S1C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício de 2013, com ressalva em relação ao saldo a descoberto sanado apenas no exercício posterior;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 269213/15. Parecer Prévio recomendou a regularidade das contas do exercício de 2014, ressaltando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o qual Unanimidade:

3. Instrução Normativa 103/2014.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387-14. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 273414/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 463/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand relativa ao exercício de 2010. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2010.

Após sua atuação, em 03/05/2013, e citados os interessados sem qualquer manifestação dentro do prazo concedido, foi emitida a Instrução 4171/13 – DCM (peça 13), na qual a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e por nova citação dos interessados, para fins de defesa.

Em 17/01/2014, o Município de Assis Chateaubriand e o então gestor, Marcel Henrique Micheletto, apresentaram manifestação (peças 23-24), contendo questionamento acerca da validade jurídica da Lei Municipal nº 2204/2006 que transformou a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC em empresa pública municipal com posterior extinção, e informando “que a Companhia não foi transformada em Empresa Pública”, estando então sendo apurada a possibilidade de viabilização prática da lei questionada, especialmente tendo em conta o alto custo decorrente de sua implementação.

Ante a determinação de realização de fiscalização in loco com a finalidade de apurar a real situação da entidade, tendo em vista a reiterada falta de esclarecimentos tanto dos gestores da COMDAC bem como do Poder Executivo Municipal, conforme Acórdão 599/14 – S1C (autos nº 274941/13), foi sugerido o sobrestamento do feito, nos termos da Informação nº 735/14 – DCM (peça 31), o que foi acolhido pelo então relator do feito, consoante Despacho nº 1039/14 – GCILB (peça 32) e reiterado pelo Despacho nº 946/16 – GCAML (peça 37).

Após a emissão do Acórdão 2828/17 – S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, que apreciou as contas da COMDAC relativas aos exercícios de 2005 a 2013, o Despacho nº 1630/17 – GCAML (peça 41) determinou a redistribuição por prevenção ao relator da Tomada de Contas Extraordinária, o que foi acolhido no Despacho nº 1247/17 – GCFAMG (peça 43).

Retomada a instrução processual, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica da entidade, conforme consta da Instrução 4783/19 – CGM (peça 47).

Submetido a manifestação ministerial após a emissão do Despacho nº 1310/19 – GCFAMG (peça 48), recebeu o Parecer nº 72/20 – 2PC (peça 49), cujo opinativo foi pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Efetivamente, consoante documentado nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da Companhia.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido no Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14 do protocolo nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1310/19 – GCFAMG (peça 48), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas; II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor

municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que, nos termos do **PREJULGADO Nº 26**[1], esta Corte de Contas fixou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para fins de aplicação de multas e demais sanções pessoais aos seus jurisdicionados;

3) que houve uma “Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2008 a 2012” (peça 42 e peça 48), sobre a qual não se manifestou especificamente a unidade técnica. Contudo, ao requerer a extinção do feito por perda de objeto a instrução conclusiva não apontou indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal;

4) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[2], faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[3];

5) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[4], por Dalila José de Melo, gestora municipal de 2005-2012 e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13). Diante dos fatos expostos, e corroborando as conclusões técnica e ministerial, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006

Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013

Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274950/13.

2007

Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013

Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274968/13

2008

Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013

2009

Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara

Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dalila José de Melo – autuado em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuado em 04/09/2015, decidido no Ac 3970/16, pela procedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C

2010

Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2011

Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2012

Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013

2013

Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014

2014

Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015

Processo nº 347099/16 - Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016

2015

Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016

Exercício	Processo de Tomada de Contas
2005	274941/13
2006	274950/13
2007	274968/13
2008	274976/13
2009	274070/13
2010	273414/13
2011	273554/13
2012	389544/13

5.

PROCESSO Nº: 274941/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES, ADELMO SANTOS, ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO, BRUNA DO CARMO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDUARDO CANOSSA ALVES, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SALETE CANOSSA ALVES, SAMARA CHRISTINA ALVES SCHWENGBER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 464/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2005. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2005.

O feito foi autuado em 03/05/2013, com a subsequente citação dos interessados (peças 07 até 13), sem quaisquer manifestações de defesa dentro do prazo regimental.

Na Instrução 3881/13 – DCM (peça 17), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas.

O órgão ministerial, no Parecer Ministerial nº 17403/13 – SMPJTC (peça 19), solicitou “o agrupamento e o julgamento conjunto de todas as Tomadas de Contas Ordinárias da COMDAC em trâmite nesta Corte”, o que ensejou a instauração de procedimento de Fiscalização incidental da entidade, nos termos decididos no Acórdão nº 599/14 – S1C (peça 28)[1], com o subsequente sobrestamento de todos os processos de Tomadas de Contas Especiais instaurados para apreciação de contas não prestadas pela entidade.

Incluída a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand no Plano Anual de Fiscalização de 2015 – PAF 2015 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, com vistas a apurar a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelos dirigentes da COMDAC e pelos agentes políticos do Município de Assis Chateaubriand, foram realizados os procedimentos fiscalizatórios junto a entidade no período de 24/08/2015 a 28/08/2015 consoante reportando nos autos nº 623700/15, decididos no Acórdão nº 2828/17 – S1C.

O Acórdão nº 2828/17 – S1C julgou a Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade, tendo em conta a omissão no dever de prestar contas dos exercícios financeiros de 2005 até 2012, com a aplicação de multas aos gestores responsáveis. Após a realização da inspeção in loco, os responsáveis pela COMDAC protocolaram documentos nos autos nº 297024/16 (anexados a este), os quais contêm a prestação de contas de 2005. Tal documentação foi apreciada na Instrução nº 3385/17 – COFIM (peça 59), na qual a unidade técnica apontou como restrição formal a falha na formalização do processo de prestação de Contas, em razão da não apresentação de todos os documentos requeridos na Instrução Normativa nº 02/2006. Como irregularidade material, foi apontada a inadimplência de obrigações previdenciárias e sociais (item 5.2.1, peça 59, p. 11).

Determinada a citação para fins de contraditório dos interessados e responsáveis pela entidade e pelo Município (peça 60), houve a manifestação do Município de Assis Chateaubriand e do Sr. Marcel Henrique Micheletto, e João Aparecido Pegoraro, prefeitos municipais (peças 68 até 71, peças 78 até 81, peças 104 até 108, peças 115 até 161, peças 164 até 168, peças 171 até 178 e peças 188 até 194), e da Sra. Dalila José de Melo (peças 85 até 87 e peças 181 até 182). As manifestações

1. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, de 17 de abril de 2019, autos 573883/09

Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Observo que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – S1C, PEÇA 94, P. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleito pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).

3. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pag. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 297024/16 anexo.

Observo ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, inclusive nos termos de fatta documentação como Atas de Assembleia, etc.

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Função	Cargo
116.221.479-04	CT	9612904	ANTÔNIO VERA DA SILVA	07/04/2006	12/05/2002	Presidente	
116.221.479-04	CT	9612904	ANTÔNIO VERA DA SILVA	01/01/2001	18/12/2002	Presidente	
382.984.784-4	PG		EDUARDO PEREIRA COELHO	01/01/2003	31/12/2003	Controlador	
506.100.395-15	PG		SANDRA FERREIRA DA SILVA BOURSCHEIDT	01/01/2003	31/12/2003	Controlador	
452.982.463-15	PG	10343506-7	GILMAR VERA DE PAULA	01/01/2004	31/12/2019	Controlador	
368.565.119-01	PG	31483370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2004	31/12/2018	Presidente	
637.914.969-01	PG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2016	31/12/2018	Controlador Interno	
452.982.463-15	PG	10343506-7	GILMAR VERA DE PAULA	01/01/2018	31/12/2018	Responsável pela Entidade	
637.914.969-01	PG	44439573	ADELMO SANTOS	01/01/2019	30/04/2019	Controlador Interno	
452.982.463-15	PG	10343506-7	GILMAR VERA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela Entidade	
368.565.119-01	PG	31483370	JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2019	30/04/2019	Presidente	
452.982.463-15	PG	10343506-7	GILMAR VERA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Controlador	

4. 2005

reportaram o histórico da Companhia, que se encontrava deficitária, e as providências adotadas pelos gestores com vistas a sua extinção.

Na instrução conclusiva, Instrução nº 4762/19 – GCM (peça 195), tendo em vista a extinção da COMDAC em razão de sua incorporação pelo Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os direitos e obrigações da Companhia, bem como os controles sobre os saldos patrimoniais, a unidade técnica opinou pela perda de objeto em função da perda de personalidade jurídica da entidade.

Submetido o feito à apreciação ministerial, recebeu o Parecer nº 717/19 – TPC (peça 196), pugnando pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se pronuncie acerca da regularidade ou não das contas em análise, o que, declinado pelo Despacho nº 1286/19 – GCFAMG (peça 197), ensejou a emissão do Parecer nº 39/20 – TPC (peça 199), cujo opinativo foi pela procedência da Tomada de Contas, julgando-se irregulares as contas tomadas, com a responsabilização da Sra. Dalila José de Mello, na condição de Presidente do Conselho de Administração (01/01/2005 a 31/12/2005) e então Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (2005 - 2012), solidariamente ao espólio do Sr. Adão Alves, Diretor Presidente no exercício em análise, à restituição dos valores atinentes ao pagamento dos juros e multas incidentes sobre as quantias não adimplidas de INSS e FGTS (peça 59, p. 11), cujo débito restou assumido pelo referido Município por ocasião da aprovação da Lei Municipal nº 2.204/2006 e posterior extinção da entidade, em 2018. Deixou de sugerir aplicação de multas alusivas à ausência de apresentação da integralidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 02/2006, por haverem sido elas já cominadas pelo Acórdão nº 2828/17 (autos nº 623700/15), bem como as demais sanções de natureza pessoal, com fundamento no que restou pacificado pelo Prejulgado nº 26.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica, pela extinção do feito em razão da perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

Consoante documentado nestes autos (peças 115 até 161, peças 164-168 e peças 170 até 178) e nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da entidade.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido, consoante Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14 do protocolo nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1286/19 – GCFAMG (peça 197), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II – a Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que, nos termos do **PREJULGADO Nº 26**[2], esta Corte de Contas fixou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para fins de aplicação de multas e demais sanções pessoais aos seus jurisdicionados;

3) que, de acordo com o contido na Prestação de Contas protocolada nos autos apensos (processo nº 297024/16) analisados na Instrução nº 3385/17 – COFIM (peça 59), não há indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal. Os apontamentos de restrição se limitam a falha na instrução documental e no recolhimento de INSS e de FGTS, o que, tendo em vista a situação deficitária da entidade que vinha se agravando de anos anteriores, mesmo caracterizando violação a dever legal, não caracteriza, por si só, desvio de recursos ou locupletamento pessoal dos gestores;

4) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[3] no período, faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[4];

5) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[5], por Dalila José de Mello, gestora municipal de 2005-2012

e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13).

Em que pesem todas as considerações acima, o órgão ministerial, em manifestação de lavra da Dra. Juliana Sternadt Reiner, titular da 7ª Procuradoria de Contas, manifestou-se contrária ao encerramento do feito sem julgamento do mérito.

A argumentação do Parquet é no sentido de que tendo havido movimentação de recurso no período, não seria aceitável extinguir o processo por um evento (a extinção da companhia) que ocorreu cerca de 12 anos mais tarde, especialmente em razão da subsistência de responsabilidade dos então gestores.

Tais fatos foram considerados. Contudo, a despeito da extinção jurídica da Companhia ter demorado para acontecer, o encerramento das atividades da entidade deu-se, comprovadamente, dois anos mais tarde (2007), sendo que as tratativas para a extinção da Companhia que já se apresentava significativamente deficitária iniciaram-se em 2005, consoante se depreende de declaração firmada pelos interessados (peça 19 do processo nº 623700/15).

Ademais, a situação significativamente deficitária da Companhia foi evidenciada perante esta Corte de Contas nas prestações de contas dos exercícios anteriores, de responsabilidade de outros gestores, e julgadas irregulares por este Tribunal, nos termos que seguem:

“Acordam os membros da segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas do Sr. Edgar Pereira Coutinho, CPF nº 038.298.479-04, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDA, exercício financeiro de 2004, em face dos seguintes motivos: (i) irregularidade formal das contas; (ii) balanço patrimonial com valores inconsistentes; (iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias, e (iv) Demonstração do resultado do exercício com valores inconsistentes.”[6] (grifei) (Acórdão nº 1348/08 – 2C. Processo nº 18704-0/05, contas da COMDAC do exercício financeiro de 2004)

A mesma situação deficitária foi apurada no exame da Prestação de Contas da COMDAC referente ao exercício de 2003:

“Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2003, em face da ausência de informações em documentos que compõe a prestação de contas; da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições dos servidores ao INSS de agosto a novembro e do recolhimento das contribuições patronais ao INSS durante todo o exercício (fl 222); da ausência da comprovação do recolhimento do FGTS durante todo o exercício; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias.” (grifei) (Acórdão nº 900/08 – 1C, proc. nº 19277-6/04, peça 10, p. 02)

Para completar a ilustração, menciono ainda a decisão pela irregularidade das contas da COMDAC referentes ao exercício de 2002:

“Acordam os membros da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2002, em face da ausência do comprovante de publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; do Demonstrativo das contas sem as datas de vencimento das obrigações; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias”[7]. (grifei) (Acórdão nº 899/08 – 1C, proc. nº 24119-6/03, peça 09, p. 02)

Em que pese tenham sido efetivamente apontados pela contabilidade da entidade a inadimplência de débitos previdenciários e sociais da entidade, considerado o contexto da Companhia, já há muito deficitária e em vias de extinção, é descabida a atribuição imediata da responsabilidade pelo não pagamento desses valores devidos aos gestores que assumiram a condução dos negócios da Companhia apenas em 2005.

De fato, eventual lesão decorrente de inadimplência de débitos previdenciários (tributários) e sociais (FGTS) da entidade, prescindiria não apenas da apuração do respectivo quantitativo, mas da identificação dos agentes responsáveis, com a indicação específica do nexo causal entre a atuação do(s) gestor(es) e o possível dano. Tais pressupostos não foram apurados até o momento, nem nestes autos, nem na inspeção in loco realizada por esta Corte, sendo descabida tal providência sem o devido processo legal junto aos agentes possivelmente responsabilizados, o que não é mais possível, em razão do falecimento do gestor da entidade no período.

Assim, mesmo reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ocasionado ao erário, e a efetiva possibilidade de se executar tal pretensão ressarcitória junto ao espólio de eventual devedor, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, divirjo do entendimento do órgão ministerial. Entendo que a responsabilidade pela incidência de multa e juros sobre valores não recolhidos a título de INSS e ao FGTS somente poderia ser imputada ao gestor da companhia e ao gestor municipal após identificada, quando menos, a disponibilidade de caixa no momento em que tais valores deixaram de ser pagos pela entidade, possibilitando caracterizar omissão ou negligência na condução dos negócios da empresa.

Diante dos fatos expostos, e corroborando o opinativo técnico, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e

arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. I. determinar a instauração de procedimento de Fiscalização junto ao Município de Assis Chateaubriand, notadamente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento local - COMDAC, com consequente sobrestamento do trâmite do protocolo ora examinado, nos moldes dos artigos 259-A e 427 do RI/TCE-PR;
 II. expedir sugestão de sobrestamento aos Relatores das Tomadas de Contas Ordinárias n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012); e
 III. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
 2. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, de 17 de abril de 2019, autos 573883/09 Prejudicado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
 3. Observo que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – S1C, PEÇA 94, P. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleito pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto 11, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).
 4. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pág. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 297024/16 anexo.
 Observo ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, inclusive nos termos de farta documentação como Atas de Assembleia, etc.

Responsáveis

CPF	Nome	MP	Doc	Responsável	Início	Fim	Cargo
158.202.879/04	CI	1843306		ADÃO ALVES	02/04/2005	31/05/2007	Presidente
158.202.879/04	CI	1843306		ADÃO ALVES	01/01/2001	31/12/2003	Presidente
302.984.786/4	REG			EDGARD PEREIRA COUTINHO	01/01/2003	31/12/2003	Presidente
508.106.095/15	REG			SANCIJA FERREIRA DA SILVA BOURSCHEIT	01/01/2003	31/12/2003	Conselho
452.382.483/15	REG	103409067		DELMAR VIEIRA DE PAULA	01/01/2004	31/12/2018	Conselho
368.545.119/01	REG	31489370		JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2004	31/12/2018	Presidente
630.914.589/01	REG	44439573		ACELMO SANTOS	01/01/2018	31/12/2018	Conselho Interim
452.382.483/15	REG	103409067		DELMAR VIEIRA DE PAULA	01/01/2018	31/12/2018	Responsável pela Terceira
630.914.589/01	REG	44439573		ACELMO SANTOS	01/01/2019	30/04/2019	Conselho Interim
452.382.483/15	REG	103409067		DELMAR VIEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Responsável pela Terceira
368.545.119/01	REG	31489370		JOÃO APARECIDO PEGORARO	01/01/2019	30/04/2019	Presidente
452.382.483/15	REG	103409067		DELMAR VIEIRA DE PAULA	01/01/2019	30/04/2019	Conselho

5. 2005
 Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297024/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.
 2006
 Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274950/13.
 2007
 Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013
 Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado ao 274968/13
 2008
 Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013
 2009
 Processo nº 274984/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara
 Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)
 Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dalila José de Mello – autuada em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuada em 04/09/2015, decidido no Ac 3970/16, pela procedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C
 2010
 Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013
 2011
 Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013
 2012
 Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013
 2013
 Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014
 2014
 Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015
 Processo nº 347099/16 – Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016
 2015
 Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016
 6. No exercício de 2004, o passivo circulante exigível apurado foi de R\$ 1.026.811,79 (hum milhão, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos) (Peça 02, p. 07 do processo nº 18704-0/05). Também foi significativo, no exercício de 2004, a valor apontado como despesas tributárias e financeiras a título de “Juros de Mora” (peça 02, p. 12), encontrando-se nesse mesmo feito a informação da evolução dos prejuízos acumulados de R\$ 1.108.558,43, em 2003, para R\$ 1.315.891,36, ao final de 2004 (peça 02, p. 19 do processo nº 18704-0/05).
 7. Passivo circulante do exercício de 2002 apurado na ordem de R\$ 1.055.838,27 (hum milhão, cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), havendo sido destacado o montante de R\$ 695.404,59 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de obrigações sociais e tributárias.

PROCESSO Nº: 274950/13
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 465/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2006. Extinção da Companhia. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO
 Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada face à omissão da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, quando ao dever de prestar contas relativas ao exercício de 2006.

O feito foi autuado em 03/05/2013, com a subseqüente citação dos interessados (peças 08 até 21).

Houve manifestação do Município de Assis Chateaubriand e do então prefeito Municipal, Sr. Marcel Henrique Micheletto (peças 22-24), noticiando providências adotadas pelo Município com vistas a extinção da referida Companhia.

Na Instrução 4106/13 – DCM (peça 25), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento Prestação de Contas Anual, de acordo com Instrução Normativa nº 013/2007.

O órgão ministerial, no Parecer Ministerial nº 17614/13 – SMPJTC (peça 27), solicitou “o agrupamento e o julgamento conjunto de todas as Tomadas de Contas Ordinárias da COMDAC em trâmite nesta Corte”[1]. Tal requerimento, já formulado na tomada de contas da entidade referente ao exercício anterior (2005), ensejou a instauração de procedimento de Fiscalização incidental da COMDAC nos termos decididos no Acórdão nº 599/14 – S1C (peça 28)[2], com o subseqüente sobrestamento de todos os processos de Tomadas de Contas Especiais instaurados para apreciação de contas não prestadas pela entidade.

Incluída a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand no Plano Anual de Fiscalização de 2015 – PAF 2015 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, com vistas a apurar a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados pelos dirigentes da COMDAC e pelos agentes políticos do Município de Assis Chateaubriand, foram realizados os procedimentos fiscalizatórios junto a entidade no período de 24/08/2015 a 28/08/2015 consoante reportando nos autos nº 623700/15.

Em razão da determinação de realização de fiscalização in loco (autos nº 274941/13), foi determinado o sobrestamento deste feito pelo Despacho nº 821/14 – GCILB (peça 31), reiterado pelo Despacho nº 945/16 – GCAML (peça 36).

Após a emissão do Acórdão 2828/17 - S1C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 623700/15, que apreciou as contas da COMDAC relativas aos exercícios de 2005 a 2012, o Despacho nº 1631/17 – GCAML (peça 41) entendeu que o feito e seu apenso deveriam ser redistribuídos por prevenção ao Conselheiro relator daquele feito, o que foi acolhido no Despacho nº 1248/17 – GCFAMG (peça 43).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 4770/19 – CGM (peça 47), tendo em vista a extinção da COMDAC em razão de sua incorporação pelo Município de Assis Chateaubriand, que assumiu não apenas os direitos e obrigações da Companhia, mas todos os controles sobre os saldos patrimoniais, a unidade técnica opinou pela perda de objeto em função da perda de personalidade jurídica da entidade.

Submetido a manifestação ministerial após a emissão do Despacho nº 1305/19 – GCFAMG (peça 48), recebeu o Parecer nº 40/20 – 7PC (peça 50), cujo opinativo pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de ensejar pronunciamento acerca da regularidade ou não das contas em análise. Alternativamente, opinou o Parquet pela procedência da Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação da Sra. Dalila José de Mello, na condição de Presidente do Conselho de Administração (01/01/2005 a 31/12/2005) e então Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (2005 - 2012), solidariamente ao espólio do Sr. Adão Alves, Diretor Presidente no exercício em análise, à restituição da totalidade dos valores movimentados pela Companhia face a não apresentação da integralidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/2007. Pronunciou-se ainda pela não aplicação de multas alusivas à ausência de apresentação da integralidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/2007, por haverem sido elas já cominadas pelo v. Acórdão n.º 2828/17, proferido nos autos n.º 623700/15, bem como as demais sanções de natureza pessoal, com fundamento no que restou pacificado pelo Prejudicado nº 26.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica, pela extinção do feito em razão da perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

Consoante documentado nestes autos (peças 115 até 161, peças 164-168 e peças 170 até 178) e nos autos nº 9882-0/19, foi concluído em 2018 o processo de extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, com todas as baixas e encerramentos legalmente exigidos, com a absorção dos ativos e passivos, bem como dos recursos humanos da companhia pelo Município, permitindo o encerramento das obrigações de prestação de contas da entidade junta a este Tribunal (peça 17 dos autos nº 9882-0/19), passando todos os controles sobre os saldos patrimoniais a serem feitos nas contas do próprio Município de Assis Chateaubriand, que assumiu os bens, direitos e obrigações da entidade.

O pedido de baixa apresentado pelo ente municipal foi deferido no Despacho do Gabinete da Presidência de 06/05/2019 (peça 14, autos nº 98820/19).

Ademais, e repisando o contido no Despacho nº 1305/19 – GCFAMG (peça 48), tendo em conta a análise destes autos, bem como dos demais processos tratando dessa mesma Companhia e dos esforços dos gestores municipais em extingui-la desde o exercício de 2006, deve ser considerado:

1) que, nos termos do Acórdão nº 2828/17, proferido nos autos nº 623700/15, de tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas da COMDAC relativa aos exercícios de 2005 a 2012, foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas no período com aplicação de sanções aos gestores, nos seguintes termos:

- reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização/PAF-2015 e ao Acórdão nº 599/14 – Primeira Câmara, e julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, as contas;

I – do Sr. Adão Alves, CPF 90.762.409-06, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas; II – da Sra. Dalila José de Mello, CPF 085.025.159-34, Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;

(...)

- aplicar as seguintes sanções administrativas:

I – ao Sr. Adão Alves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 e 2006;

II – a Sra. Dalila José de Mello, por sete vezes, a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar as contas da Companhia relativas aos exercícios de 2005 até 2011;

- emitir determinação ao Município de Assis Chateaubriand e ao atual gestor municipal, para que no prazo máximo de 3 meses, em cumprimento ao previsto na Lei Municipal nº 2204/2006, comprove a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, com a realização dos devidos registros contábeis necessários à sua absorção pelo patrimônio do Município, e com a identificação do valor atualizado dos ativos e passivos da Companhia, bem como com o lançamento, na dívida pública consolidada e consignados os meios nas respectivas leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), dos valores e demais procedimentos necessários à quitação do passivo da COMDAC, com a regular observância do disposto nos artigos 29 a 42 da LRF.

2) que, nos termos do **PREJULGADO Nº 26**[3], esta Corte de Contas fixou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para fins de aplicação de multas e demais sanções pessoais aos seus jurisdicionados;

3) que houve Prestação de Contas protocolada nos autos apensos (processo nº 297075/16), sendo que a unidade técnica, ao requerer a extinção do feito por perda de objeto não apontou indícios de dano ou prejuízo ao erário causados pelo então gestor da Companhia ou pelo gestor Municipal. Destaque-se que, na apreciação da unidade técnica relativa às contas do exercício de 2005 (Instrução nº 3385/17 – COFIM, do autos 274941/13), os apontamentos de restrição se limitaram à falha na instrução documental e à falha no recolhimento de INSS e de FGTS, o que, tendo em vista a situação deficitária da entidade que vinha se agravando de anos anteriores, mesmo caracterizando violação a dever legal, não caracteriza desvio de recursos ou locupletamento pessoal dos gestores;

4) que o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, apontado como gestor da Companhia[4] no período, faleceu em 20 de setembro de 2017, consoante certidão de óbito acostada aos autos 27494-1/13 (peça 70 do processo nº 27494-1/13)[5];

5) que, consoante reiteradamente informado nos autos em que consta como interessada a COMDAC[6], por Dalila José de Mello, gestora municipal de 2005-2012 e por Marcel Henrique Micheletto, gestor municipal de 2013 até 06/04/2018, a partir de 2007 não houve atividade na COMDAC, estando ela inativa, apenas aguardando as negociações de suas dívidas junto ao INSS e União para que assim possa efetivamente ser extinta com a baixa no CNPJ, conforme estabelecido na lei juntada ao processo, e que a extinção total não foi finalizada por causa da burocracia. Foram acostadas como comprovação as cópias das Leis Municipais nº 2204/2006, nº 2485/2009, e nº 2745/2012 (v.g. peça 25, p. 04 e seguintes dos autos 27497-6/13).

Em que pesem todas as considerações acima, o órgão ministerial, em manifestação de lavra da Dra. Juliana Sternadt Reiner, titular da 7ª Procuradoria de Contas, manifestou-se contrária ao encerramento do feito sem julgamento do mérito, aduzindo:

"Na eventualidade, porém, de manutenção do entendimento exarado no r. Despacho n.º 1305/19 – GCFAMG, sem desconhecer o encaminhamento dado às Tomadas de Contas Ordinárias autuadas sob os n.os 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012), atendo-se às especificidades dos presentes autos, embasado na avaliação técnica levada a efeito na última apreciação meritória da Coordenadoria de Gestão Municipal, quer seja, a Instrução n.º 4106/13 (peça n.º 25), que concluiu pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos, ressaltando que com tal omissão "não há como aquilatar se os valores foram aplicados corretamente" (de onde não se pode afirmar, aprioristicamente, haver inexistido dano/locupletamento pessoal), este Ministério Público opina pela procedência deste feito, julgando-se irregulares as contas tomadas, pugnando sejam a Sra. Dalila José de Mello, na condição de Presidente do Conselho de Administração (01/01/2006 a 31/12/2006) e de então Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand de (2005 - 2012), solidariamente ao espólio do Sr. Adão Alves, Diretor Presidente no exercício em análise, condenados à restituição da totalidade dos valores movimentados pela Companhia, deixando-se, porém, de demandar a aplicação de multas alusivas à ausência de apresentação da integralidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 13/2007, por haverem sido elas já cominadas pelo v. Acórdão n.º 2828/17, proferido nos autos n.º 623700/15, bem como as demais sanções de natureza pessoal, com fundamento no que restou pacificado pelo Prejulgado n.º 26."

Não procedem as razões ministeriais.

A argumentação do Parquet é pela imprescindibilidade da apreciação da prestação de contas dos recursos movimentados no período (2006), constante do processo anexo nº 297075/16.

Não vislumbro utilidade prática em determinar o retorno dos autos à unidade instrutiva. Em uma análise superficial dos elementos constantes do protocolado anexo, visualiza-se a manutenção da situação já apurada por este Tribunal nas contas dos exercícios anteriores, com resultado deficitário, e pendência de débitos previdenciários e sociais.

Assim, tendo em conta a comprovada adoção de providências do gestor da companhia e da gestora municipal[7], com vistas ao encerramento das atividades da entidade – o que ocorreu efetivamente em 2007 – não procede a imputação de responsabilidade pela grave situação financeira da entidade aos gestores que assumiram sua condução apenas em 2005.

Veja-se que a situação significativamente deficitária da Companhia foi evidenciada

perante esta Corte de Contas nas prestações de contas dos exercícios anteriores, de responsabilidade de outros gestores, nos termos que seguem:

"Acordam os membros da segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas do Sr. Edgar Pereira Coutinho, CPF nº 038.298.479-04, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDA, exercício financeiro de 2004, em face dos seguintes motivos: (i) irregularidade formal das contas; (ii) balanço patrimonial com valores inconsistentes; (iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias, e (iv) Demonstração do resultado do exercício com valores inconsistentes."[8] (grifei) (Acórdão nº 1348/08 – 2C. Processo nº 18704-0/05, contas da COMDAC do exercício financeiro de 2004)

A mesma situação deficitária foi identificada no exame da Prestação de Contas da COMDAC referente ao exercício de 2003:

"Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2003, em face da ausência de informações em documentos que compõe a prestação de contas; da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições dos servidores ao INSS de agosto a novembro e do recolhimento das contribuições patronais ao INSS durante todo o exercício (fl 222); da ausência da comprovação do recolhimento do FGTS durante todo o exercício; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias." (grifei) (Acórdão nº 900/08 – 1C, proc. nº 19277-6/04, peça 10, p. 02)

Para completar a ilustração, menciono ainda a decisão pela irregularidade das contas da COMDAC referentes ao exercício de 2002:

"Acordam os membros da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2002, em face da ausência do comprovante de publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; do Demonstrativo das contas sem as datas de vencimento das obrigações; e da inadimplência das obrigações sociais e tributárias"[9]. (grifei) (Acórdão nº 899/08 – 1C, proc. nº 24119-6/03, peça 09, p. 02)

Especificamente quanto aos débitos previdenciários e sociais da entidade, considerado o contexto da companhia, já há muito deficitária e em vias de extinção, seria também descabida a atribuição de responsabilidade pelo não pagamentos desses valores aos gestores que assumiram a condução dos negócios da Companhia em 2005.

De fato, eventual lesão decorrente de inadimplência de débitos previdenciários (tributários) e sociais (FGTS) da entidade, prescindiria não apenas da apuração do respectivo quantitativo, mas da identificação dos agentes responsáveis, com a indicação específica do nexo causal entre a atuação do(s) gestor(es) e o possível dano. Tais pressupostos não foram apurados até o momento, nem nestes autos, nem na inspeção in loco realizada por esta Corte, sendo descabida tal providência sem o devido processo legal junto aos agentes possivelmente responsabilizados, o que não é mais possível, em razão do falecimento do gestor da entidade no período.

Assim, mesmo reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ocasionado ao erário, e a efetiva possibilidade de se executar tal pretensão ressarcitória junto ao espólio de eventual devedor, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, divirjo do entendimento do órgão ministerial. Entendo que a responsabilidade pela incidência de multa e juros sobre valores não recolhidos a título de INSS e ao FGTS somente poderia ser imputada ao gestor da companhia e ao gestor municipal após identificada, quando menos, a disponibilidade de caixa no momento em que tais valores deixaram de ser pagos pela entidade, possibilitando caracterizar omissão ou negligência na condução dos negócios da empresa, que se apresentava reconhecidamente deficitária.

Diante dos fatos expostos, e corroborando o opinativo técnico, concluo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente da conclusão do processo de extinção da Companhia e sua consequente perda de personalidade jurídica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Exercício	Processos de Tomada de Contas
2005	274941/13
2006	274950/13
2007	274968/13
2008	274976/13
2009	274976/13
2010	273414/13
2011	273554/13
2012	306544/13

1. I. determinar a instauração de procedimento de Fiscalização junto ao Município de Assis Chateaubriand, notadamente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento local - COMDAC, com consequente sobreestamento do trâmite do protocolo ora examinado, nos moldes dos artigos 259-A e 427 do RI/TCE-PR;

II. expedir sugestão de sobrestamento aos Relatores das Tomadas de Contas Ordinárias n.os 274941/13 (2005), 274950/13 (2006), 274968/13 (2007), 274976/13 (2008), 274070/13 (2009), 273414/13 (2010), 273554/13 (2011) e 389544/13 (2012); e

III. determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

3. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, de 17 de abril de 2019, autos 573883/09

Prejuízo: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou do prazo de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. Observe que a despeito de o Sr. Adão Alves seguir assinando atos como Presidente da entidade, não foi evidenciada sua efetiva nomeação para a função após 25 de janeiro de 2007, eis que o último documento de nomeação de diretoria identificado nos autos 623700/15 (referidos no Acórdão nº 2828/17 – SIC, PEÇA 94, P. 08), foi a Ata da Décima Terceira Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/08/2006 (Peça 85, p. 132 até 135), na qual foi eleita pelo Conselho de Administração a Diretoria Executiva, tendo por Diretor Presidente o Sr. Adão Alves e por Diretor Administrativo, o Sr. Ademir Pigatto, ambos para um mandato de dois anos, contados de 26 de janeiro de 2005 até 25 de janeiro de 2007 (Peça 85, p. 134 dos autos referidos).

5. Consoante Instrução 3385/17 (peça 59, p. 03) A Diretoria de Protocolo deste Tribunal obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a informação de que o último Responsável pela COMDAC seria o senhor ADÃO ALVES, e é por esta razão que o mesmo constou em todos os processos de Tomada de Contas abertos neste Tribunal de Contas. E para efeitos deste processo a responsabilização também é decorrente da nomeação constante na ata da 13ª AGO, pag. nº 134 na peça processual nº 02 do processo 29702/4/16 anexo.

Observe ainda que houve indevida alteração dos dados Cadastrais da entidade, eis que passou a contas, como Presidente da COMDAC e gestor responsável pela Companhia, no período de 01/01/2004 até 31/12/2018, o atual gestor Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro. Consoante evidenciado em todos os processos relacionados aos fatos, referido agente não foi gestor da entidade, mas sim o Sr. Adão Alves, CPF nº 190.762.409-06, inclusive nos termos de farta documentação como Atas de Assembleia, etc.

CPF	Nome	CPF	Nome	CPF	Nome	CPF	Nome	CPF	Nome
156.223.479/04	ANTONIO VERA DA SILVA	156.223.479/04	ANTONIO VERA DA SILVA	156.223.479/04	ANTONIO VERA DA SILVA	156.223.479/04	ANTONIO VERA DA SILVA	156.223.479/04	ANTONIO VERA DA SILVA
302.964.786/4	EDUARDO PEREIRA COELHO	302.964.786/4	EDUARDO PEREIRA COELHO	302.964.786/4	EDUARDO PEREIRA COELHO	302.964.786/4	EDUARDO PEREIRA COELHO	302.964.786/4	EDUARDO PEREIRA COELHO
506.106.395-15	SANDRA PEREIRA DA SILVA BORGES	506.106.395-15	SANDRA PEREIRA DA SILVA BORGES	506.106.395-15	SANDRA PEREIRA DA SILVA BORGES	506.106.395-15	SANDRA PEREIRA DA SILVA BORGES	506.106.395-15	SANDRA PEREIRA DA SILVA BORGES
452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA
368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO
630.914.969-91	ADEMIR SANTOS	630.914.969-91	ADEMIR SANTOS	630.914.969-91	ADEMIR SANTOS	630.914.969-91	ADEMIR SANTOS	630.914.969-91	ADEMIR SANTOS
452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA
637.914.369-91	ADEMIR SANTOS	637.914.369-91	ADEMIR SANTOS	637.914.369-91	ADEMIR SANTOS	637.914.369-91	ADEMIR SANTOS	637.914.369-91	ADEMIR SANTOS
452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA
368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO	368.945.119/01	JOÃO APARECIDO PEGORARO
452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA	452.962.448-15	ELIANE VERA DE PAULA

6. 2005
Processo nº 274941/13 - Tomada de Contas Ordinária (2005) – Acórdão 599/2014 (Pela instauração de procedimento de Fiscalização incidental) - autuada em 03/05/2013
Processo nº 29702/4/16 - Prestação de Contas Anual (2005) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274941/13.

2006
Processo nº 274950/13 - Tomada de Contas Ordinária (2006) - autuada em 03/05/2013
Processo nº 297075/16 - Prestação de Contas Anual (2006) - autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274950/13.

2007
Processo nº 274968/13 - Tomada de Contas Ordinária (2007) – autuada em 03/05/2013
Processo nº 297067/16 - Prestação de Contas Anual (2007) – autuada em 08/04/2016 - apensado aos autos 274968/13

2008
Processo nº 274976/13 - Tomada de Contas Ordinária (2008) – autuada em 03/05/2013

2009
Processo nº 27498-4/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 – Contas de 2009 – Acórdão nº 2686/15 - Segunda Câmara
Processo nº 27407-0/13 - Tomada de Contas Ordinária - autuada em 03/05/2013 (em duplicidade, quanto ao exercício de 2009 – determinado seu apensamento)

Processo nº 725030/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Dalila José de Mello – autuada em 15/09/2015 e Processo nº 696502/15 – Pedido de Rescisão referente às contas de 2009, de Adão Alves – autuada em 04/09/2015, decidido no Ac 3970/16, pela precedência, ante ausência de citação válida, declarando a nulidade do Acórdão nº 2686/15 – S2C 2010

Processo nº 27341-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2011
Processo nº 27355-4/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 03/05/2013

2012
Processo nº 389544/13 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 13/06/2013

2013
Processo nº 650750/14 - Tomada de Contas Ordinária – autuada em 16/07/2014

2014
Processo nº 588820/15 - Tomada de Contas Ordinária (2014) - autuada em 29/07/2015
Processo nº 347099/16 – Prestação de Contas Anual (2014) – autuada em 28/04/2016

2015
Processo nº 347080/16 - Prestação de Contas Anual (2015) – autuada em 28/04/2016

7. Consoante se depreende de declaração firmada pelos interessados (peça 19 do processo nº 623700/15)
8. No exercício de 2004, o passivo circulante exigível apurado foi de R\$ 1.026.811,79 (hum milhão, vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos) (Peça 02, p. 07 do processo nº 18704-0/05). Também foi significativo, no exercício de 2004, a valor apontado como despesas tributárias e financeiras a título de "Juros de Mora" (peça 02, p. 12), encontrando-se nesse mesmo feito a informação da evolução dos prejuízos acumulados de R\$ 1.108.558,43, em 2003, para R\$ 1.315.891,36, ao final de 2004 (peça 02, p. 19 do processo nº 18704-0/05).
9. Passivo circulante do exercício de 2002 apurado na ordem de R\$ 1.055.838,27 (hum milhão, cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), havendo sido destacado o montante de R\$ 695.404,59 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de obrigações sociais e tributárias.

PROCESSO Nº: 800675/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR PEDRON
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 466/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Imprudência e encerramento dos autos principais e do processo apenso sob nº 736571/15. Regularidade com ressalva da

transferência voluntária proveniente do Termo de Convênio CV 016/2012-SESA, SIT nº 7230 em razão da ausência parcial dos extratos bancários e ausência de pesquisa de preços.

1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial[1] instaurada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, por meio da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA (peça 3), em desfavor do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDH, representado por Paulo Cezar Pedron (Presidente de 08/07/2008 a 31/12/2016), em razão de irregularidades constatadas nas transferências voluntárias realizadas durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, em decorrência da celebração do Termo de Convênio CV 016/2012-SESA, no valor total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo como objeto a execução do Projeto "SAÚDE E PREVENÇÃO – DE MULHER PARA MULHER", com vigência pactuada de 12 (doze) meses, iniciando em 25/04/2012, cuja prestação de contas foi apresentada junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT nº 7230.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 62/20 – peça 26) se manifesta pela improcedência da Tomada de Contas Especial, vez que foi possível verificar a efetiva utilização dos recursos provenientes da transferência voluntária, conforme atestaram as despesas declaradas e Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SESA, ora Concedente.

No mais, opina pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, em virtude da ausência parcial dos extratos bancários e ausência de pesquisa de preços e, por consequência, pelo encerramento destes Autos Principais e do Processo Apenso 736571/15, pois tratam dos mesmos fatos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 52/20 – 1PC, peça 27), com base na Instrução 62/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), manifesta-se pela improcedência da Tomada de Contas Especial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em primeira análise, o Setor Técnico apontou a ausência de documentos necessários à verificação da correta aplicação dos recursos transferidos, bem como a ausência parcial dos extratos bancários e de documentos alusivos às despesas com pessoal, ausência de pesquisa de preços e existência de saldo final não comprovado. Oportunizado o contraditório, apenas o Sr. Michele Caputo Neto compareceu aos autos, por intermédio da peça 23, fls. 02, contudo, sendo possível aproveitar a defesa aos demais em relação às circunstâncias objetivas. Em sua resposta assim restou destacado:

"A Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos, diante das constatações de ausência parcial dos extratos bancários, ausência de pesquisas de preços, saldo final sem comprovação e necessidade de apresentação de documentos complementares acerca das despesas com pessoal opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas e apresentou recomendações.

A Comissão de Tomada de Contas Especial em 17 de julho de 2015 apontou irregularidade na prestação de contas no valor de 23.511,58, referente a ausência de prestação de contas e recolhimento de saldo final do convênio.

O Relatório Conclusivo do Núcleo de Controle Interno, por sua vez, apontou irregularidades consistentes em não apresentação dos orçamentos das despesas efetuadas durante a execução do convênio e ausência dos extratos bancários solicitados no fechamento de cada bimestre, ocasionando dificuldades para a análise do Concedente junto ao SIT, encaminhando em 28 de agosto de 2014 o caderno administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Como este Douto Tribunal de Contas recomendou a restituição integral dos recursos repassados, aplicação de multa ao Sr. Paulo Cezar Pedron, Sanções, Inclusão do nome do Sr. Paulo Cezar Pedron no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, não há outra conduta a ser adotada, senão a concordância com as determinações adotadas".

Em derradeira análise, a CGE esclareceu que em consulta ao SIT 7230, que originou a presente Tomada de Contas Especial, foi possível detectar que de acordo com o Resumo Financeiro da Transferência Voluntária, o IDDH recebeu R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil) da Concedente, depositou R\$ 101,31 (cento e um reais e trinta e um centavos) de recursos próprios e obteve rendimento de aplicações financeiras de R\$ 1.355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), totalizando o valor de R\$ 50.456,31 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Ainda, o Setor Técnico destaca que o Tomador informou o saldo bancário apenas até 31/12/2012, que na época era de R\$ 26.689,90 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), e que embora não tenha alimentado o SIT como deveria, as despesas declaradas comprovam que o IDDH utilizou a totalidade dos recursos da transferência voluntária, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor	Data	Saldo
Saldo em 31/12/2012	R\$ 26.689,90	31/12/2012	R\$ 26.689,90
Depositos	R\$ 49.000,00	01/01/2013	R\$ 75.689,90
Exercícios anteriores	R\$ 1.355,00	31/12/2012	R\$ 77.044,90
Exercício 2013	R\$ 47.689,90	31/12/2013	R\$ 124.734,80
Exercício 2014	R\$ 22.721,58	31/12/2014	R\$ 147.456,38
Exercício 2015	R\$ 23.511,58	31/12/2015	R\$ 170.967,96
Exercício 2016	R\$ 23.511,58	31/12/2016	R\$ 194.479,54
Exercício 2017	R\$ 23.511,58	31/12/2017	R\$ 217.991,12
Exercício 2018	R\$ 23.511,58	31/12/2018	R\$ 241.502,70
Exercício 2019	R\$ 23.511,58	31/12/2019	R\$ 265.014,28
Exercício 2020	R\$ 23.511,58	31/12/2020	R\$ 288.525,86

Além do mais, foi possível a apuração, por parte da CGE, de que as despesas acima descritas ocorridas entre janeiro/2013 a abril/2013 totalizaram o valor de R\$ 29.303,68 (vinte e nove mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos). Ou seja, as despesas foram superiores ao saldo que havia na conta bancária em dezembro/2012 no importe de R\$ 26.689,90 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

E por fim, a SESA informou, por intermédio do Termo de Cumprimento de Objetivos, datado de 28/06/2013, que os objetivos e metas foram cumpridos. Ressalta-se ainda a informação contida no Relatório Circunstanciado, emitido pela SESA, no tocante a

avaliação das metas/resultados, de que "A ONG realizou com eficácia e efetividade a execução do projeto. Realizou ações além do que estava previsto no projeto."



Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual, pois, embora tenha ocorrido a ausência parcial de extratos bancários e ausência de pesquisa de preços, foi possível constatar a utilização total dos recursos provenientes da transferência voluntária, conforme despesas declaradas e Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SESA, ora Concedente, razão pela qual os apontamentos irregulares podem ser convertidos em ressalvas, podendo, inclusive afastar a multa pecuniária outrora proposta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, § 2º, da LC nº 113/2005, tendo em vista o aferimento da efetiva utilização dos recursos provenientes da transferência voluntária em questão;
- 3.2. julgar pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária proveniente do Termo de Convênio CV 016/2012-SESA, no valor total de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), SIT nº 7230, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDH, representado por Paulo Cezar Pedron (Presidente de 08/07/2008 a 31/12/2016), referente aos exercícios 2012 e 2013, em virtude da ausência parcial dos extratos bancários e ausência de pesquisa de preços, bem como pelo encerramento destes Autos Principais e do Processo Apenso 736571/15, pois tratam dos mesmos fatos;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, § 2º, da LC nº 113/2005, tendo em vista o aferimento da efetiva utilização dos recursos provenientes da transferência voluntária em questão;
- II. julgar pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, a Prestação de Contas de Transferência Voluntária proveniente do Termo de

Convênio CV 016/2012-SESA, no valor total de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), SIT nº 7230, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos – IDDH, representado por Paulo Cezar Pedron (Presidente de 08/07/2008 a 31/12/2016), referente aos exercícios 2012 e 2013, em virtude da ausência parcial dos extratos bancários e ausência de pesquisa de preços, bem como pelo encerramento destes Autos Principais e do Processo Apenso 736571/15, pois tratam dos mesmos fatos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consta o Processo Apenso 73657-15 cujo apensamento ocorreu por se tratar dos mesmos fatos tratados nos Autos Principais (peças 5 e 7 do Apenso).

PROCESSO Nº: 802880/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLA AMARAL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 467/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Pela aplicação da Resolução 60/2017. No mérito, pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial proposta pelo Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE em razão de irregularidades apuradas no processo de transferência voluntária firmado entre o FUNSAÚDE (Concedente) e o Transgrupo Marcela Prado de Curitiba (Tomador), por intermédio do Convênio 013/2012 (vigência 18/04/2012 a 18/04/2013), cadastrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT nº 6963. Cumpre destacar que, em síntese, o protocolado foi instaurado para ressarcir aos cofres do Estado o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em virtude de comprovação de despesas com simples recibo realizadas com recursos do convênio (peça 4).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 58/20 – peça 27) se manifesta pela aplicação da Resolução 60/2017-TCE/PR, para, no mérito, julgar pelo encerramento dos autos e arquivamento do feito. Ainda, destaca que o prosseguimento do feito poderia configurar "bis in idem", isto porque, a presente dívida já está sendo cobrada por meio da inscrição em Dívida Ativa, por intermédio de Execução Fiscal nº 03132520-0 – SEFA.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 56/20 – 7PC, peça 28), manifesta-se pelo encerramento dos autos, nos termos da manifestação técnica, opinando "desde já, caso esse não seja o entendimento do i. Relator, pela irregularidade das contas sem a aplicação de sanções, tendo em vista a informação, prestada à peça nº 24, de que o montante debatido nesses autos já foi inscrito em dívida ativa".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Órgão Ministerial, em sua manifestação preliminar, acompanha a manifestação técnica de encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, porém, alternativamente propõe que caso o feito prossiga seja julgado pela irregularidade das contas sem a aplicação de sanções, tendo em vista que a presente dívida já está sendo cobrada por meio da inscrição em Dívida Ativa, por intermédio de Execução Fiscal nº 03132520-0 – SEFA. Contudo, vale lembrar que antes da discussão e deliberação do Colegiado, a normativa combatida foi submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, e que somente após a oitiva do Parquet houve a aprovação do diploma, contando com manifestação favorável do mesmo, conforme resta consignado no Acórdão nº 6170/16 – Tribunal Pleno, de 08 de dezembro de 2016, que originou a Resolução 60/2017.

Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual, pela não processabilidade do feito, em razão de o valor tratado estar abaixo do valor de alçada fixado em instrumento normativo desta Casa, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento preliminar do Parquet e voto pela não processabilidade dessa Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RITCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar pelo não processamento da presente Tomada de Contas Especial, referente a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 6963, pela FUNSAÚDE AO TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento, bem como em função de já existir a cobrança da dívida discutida por meio da inscrição em Dívida Ativa, por intermédio de Execução Fiscal nº 03132520-0 – SEFA;
- 3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente Tomada de Contas Especial, referente a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 6963, pela FUNSAÚDE AO TRANSGRUPPO MARCELA PRADO DE CURITIBA, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento, bem como em função de já existir a cobrança da dívida discutida por meio da inscrição em Dívida Ativa, por intermédio de Execução Fiscal nº 03132520-0 – SEFA;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 135139/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 469/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da execução da transferência ter ocorrido fora do prazo de 30 dias a contar do repasse e da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Congonhinhas, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220120096/2012, com vigência de 09/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 120.877,89 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 839/19 – peça 44) se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sugerindo ainda o acolhimento das seguintes medidas: - oposição de ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do art. 28, inciso III, todos da LC nº 113/2005, pela não execução da transferência no prazo de 30 dias e pela existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, bem como expedição de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005;

- ao Município de Congonhinhas, na figura de seu atual representante legal, para que seja informado no Sistema SIT os valores efetivamente pagos aos seus credores, separando os impostos retidos e pagos em outro lançamento de despesas, e também providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

- à Secretaria de Estado da Educação, na figura de seu atual representante legal, que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais ao SIT, que exija a apresentação de certidões na formalização da transferência bem como durante toda a sua execução.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 61/20 – TPC, peça 53), manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram a execução da transferência fora do prazo de 30 dias, a contar do repasse e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino. Destaca-se que os itens apontados como irregulares na instrução anterior foram devidamente atendidos. Também é importante esclarecer que a análise em questão se trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Por meio da defesa apresentada na peça 11, o Interessado demonstra haver solicitado a devolução do saldo ao Tomador, entretanto, não houve manifestação por parte do Tomador acerca do fato. Contudo, conforme bem destaca o Setor Técnico, as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a impropriedade relacionada à existência de saldo contábil no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) após o fim da vigência da transferência, em contrariedade ao art. 15 da Res. 28/2011 - TCE/PR e do art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, razoável se mostra considerar que por não haver indícios de dano ao erário decorrentes da informalidade e tendo sido atingido o objeto conveniado, mesmo que a impropriedade não tendo sido sanada e considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, pode o item ser objeto de ressalva, destacando que os custos de tramitação do processo e de cobrança do valor supra, são superiores

ao valor a ser restituído, o que macularia os princípios da celeridade processual e da eficiência.

Em relação ao atraso no início da execução da transferência, o Interessado se limitou a dizer (peça 13) que caberia ao Tomador justificar a não movimentação dos recursos dentro do prazo de 30 dias a contar do repasse. Em análise por parte do Setor Técnico, corroborada pelo Parquet, o entendimento que surge é de que as justificativas não foram capazes de sanar a impropriedade, porém, como o fato não prejudicou a execução do objeto, nem tampouco o atingimento dos objetivos, pode o item ser convertido em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da execução da transferência ter ocorrido fora do prazo de 30 dias, a contar do repasse e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.;

3.2. determinar a expedição de recomendação nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005:

- ao Município de Congonhinhas, na figura de seu atual representante legal, para que seja informado no Sistema SIT os valores efetivamente pagos aos seus credores, separando os impostos retidos e pagos em outro lançamento de despesas, e também providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

- à Secretaria de Estado da Educação, na figura de seu atual representante legal, que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais ao SIT, que exija a apresentação de certidões na formalização da transferência bem como durante toda a sua execução.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da execução da transferência ter ocorrido fora do prazo de 30 dias, a contar do repasse e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.;

II. determinar a expedição de recomendação nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005:

- ao Município de Congonhinhas, na figura de seu atual representante legal, para que seja informado no Sistema SIT os valores efetivamente pagos aos seus credores, separando os impostos retidos e pagos em outro lançamento de despesas, e também providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

- à Secretaria de Estado da Educação, na figura de seu atual representante legal, que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal afim de se evitar atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais ao SIT, que exija a apresentação de certidões na formalização da transferência bem como durante toda a sua execução.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 175920/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, JOAO VITOR MARIANO, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA

PROCURADOR: VANESSA LIE ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 470/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retificação de acórdão em razão de erro material.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Casa, que, por meio da decisão materializada no Acórdão 3772/19-S1C (peça 53), que assim

decidiu:

“I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, „a” e „b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE URAÍ para a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA, no valor total de R\$ 576.850,00 (quinhentos e setenta e seis, oitocentos e cinquenta reais), com fundamento nos Termos de Convênio nº 06/2012, em razão de: a) existência de saldo contábil da parceria não devolvido; e de b) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro.

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados:

a) no valor de R\$ 235,47 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da existência de saldo contábil da parceria não devolvido;

b) no valor de R\$ 76.730,77 (setenta e seis mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Lourdes Luiza dos Santos, CPF nº 238.411.339-91, Presidente da Associação (22/08/2012 a 29/08/2014), em razão da ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro/2012;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, VI, „g” da Lei Complementar nº 113/2005:

a) a Sra. Lourdes Luiza dos Santos, gestora da entidade tomadora, em razão da não comprovação das despesas realizadas com recursos do convênio no mês de dezembro de 2012, caracterizando omissão no dever de prestar contas;

b) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, gestor municipal, por falhas no acompanhamento e controle da execução da transferência voluntária;

IV. Tendo em conta as impropriedades formais registradas, emitir recomendação aos interessados para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contudo, ao proceder o registro das penalidades (Despacho 116/206 – peça 61), identificou uma incorreção do decisum, quanto à fundamentação da imputação de penalidades no item III do Acórdão, no qual constou a aplicação da “multa prevista no art. 87, VI, “g” da Lei Complementar nº 113/2005” dispositivo inexistente na lei orgânica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face aos apontamentos da CME e considerando o contido no item 471, do RITCE/PR[1], proponho a retificação do Acórdão 3772/19-S1C (peça 53), de modo que onde há referência à “multa prevista no art. 87, VI, “g” da Lei Complementar nº 113/2005”, seja considerada a “multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 3772/19-S1C (peça 53), de modo que onde há referência à aplicação da “multa prevista no art. 87, VI, “g” da Lei Complementar nº 113/2005”, seja considerada a “multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. retificar o Acórdão 3772/19-S1C (peça 53), de modo que onde há referência à aplicação da “multa prevista no art. 87, VI, “g” da Lei Complementar nº 113/2005”, seja considerada a “multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 230476/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 471/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.112, relativo ao termo de convênio nº 006/2009, em cuja vigência (26/02/2009 a 31/01/2013) o Município de Prudentópolis repassou R\$ 333.846,671 ao Serviço de Obras Sociais

local, para execução de objeto consistente em “[...] atendimento à casa de apoio, com o objetivo de oferecer abrigo e assistência às pessoas da área rural do município que necessitam de pernoite na área urbana, encaminhados pela secretaria municipal de promoção social”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4699/19 – peça 41) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo do acolhimento das seguintes medidas:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de a esposa do Prefeito haver atuado como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal.

Expedição de Recomendação, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de: a) “Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais”; b) “Ausência de Certidões nos Repasses”; e c) “Aditivos publicados fora do prazo”.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 702/19 – 7PC, peça 42), manifesta-se pela irregularidade desta Prestação de Contas, ressaltando a necessidade de recolhimento integral dos valores transferidos, devidamente atualizados, aos cofres públicos do Município de Prudentópolis, no valor de R\$333.846,67, de forma solidária, pelo Sr. João Carlos dos Santos, então Presidente da entidade, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal, pela Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, Fiscal dos repasses e pela SOS Serviço de Obras Sociais, acrescido da multa prevista no artigo 89 da LC nº 113/05, tendo em vista:

O convênio foi celebrado com fins ilícito, visando burlar o artigo 37, II, da CF/88 e macular os gastos relativos ao quadro de pessoal, em desrespeito aos ditames previstos nos artigos 18 e 19 da LC nº 101/2000, e porque também nomeou o próprio dirigente da entidade contemplada pelos recursos, Sr. João Carlos dos Santos, no cargo comissionado de Gerente do Departamento de Assistência Social, bem como sua esposa, Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, como Fiscal dos repasses, comprometendo a lisura e transparência na fiscalização do emprego das verbas públicas. E a entidade e seu respectivo Presidente, porque foram coniventes com a situação e, mesmo cientes das ilicitudes, aceitaram assinar avença.

Associado a essas medidas, requer-se, por fim, seja dada ciência dos fatos apurados nos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de adoção de providências em sua esfera própria de atribuições.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram a ausência de certidão na formalização da transferência e a fiscal da transferência era cônjuge do então Prefeito. Entretanto, inicialmente cumpre esclarecer que se trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e assim se manifestou:

“O Sr. Adelmo Luiz Klosowski (peças 24-26), em relação aos atrasos, ressaltou que “[...] alguns Tomadores não se atentaram para a regularidade das datas de fechamento dos bimestres, de forma que tal atitude acabou por reação em cadeia, ocasionar atrasos no envio das informações do Concedente”.

No que se refere à ausência de certidões, confirmou que “[...] De fato, verificando, neste momento, com maior rigor, se percebe que ocorre a falta de uma ou outra certidão, situação que à época acabou por passar despercebido no momento dos repasses”.

Quanto à publicação de aditivo fora do prazo, asseverou “[...] Em relação ao item 4006, apontado como irregular, é oportuno informar ao TCE que o aditivo publicado fora do prazo se deu por necessidade E NÃO POR LIBERALIDADE OU IRREGULARIDADE”.

No tocante aos pagamentos de serviços de contabilidade, ponderou que “[...] a nova ordem normativa entende cabível a utilização de percentual dos valores conveniados para o pagamento de honorários contábeis na execução do convênio, de forma que a lei mais benéfica sempre atenua a situação anteriormente verificada”.

Já o Sr. Gilvan Pizzano Agibert e o Sr. João Carlos dos Santos, sob o patrocínio de seus representantes, trouxeram argumentos e justificativas nos termos da peça 33-35.

Quanto “ao fato de o Presidente da Entidade Tomadora ser agente público” ressaltaram que “[...] Os convênios celebrados antes da Resolução nº 28/2011 não são alcançados pela vedação contida na Resolução nº 28/2011, logo deverá ser afastada a incidência desta regra para os Convênios firmados em 2009”.

Reiteraram que “[...] que não existe qualquer conflito de interesses entre o Sr. João Carlos dos Santos ser Presidente do Serviço de Obras Sociais e o seu cargo público”.

Asseveraram ainda que “[...] É indene de dúvidas que o cargo do Sr. João Carlos não influenciou e sequer possui algum direcionamento para a formalização ou não dos convênios”. Mas que “[...] o gestor público e o Presidente da Associação anterior – Sr. João Carlos dos Santos – estavam imbuídos de boa-fé, tanto é que o Sr. João Carlos dos Santos renunciou e posteriormente houve nova eleição para Presidente, ganhando uma pessoa estranha à Prefeitura”.

Em relação às questões supramencionadas, acompanho a manifestação do Setor Técnico, que bem esclarece se tratar de aspectos puramente formais, a exemplo de inúmeras decisões prolatadas desde 2017, devendo, para esse caso, serem apenas objeto de recomendações. Ainda, nesse rol podem adentrar também as questões como atraso no envio da Prestação de Contas, atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões nos repasses e aditivos publicado fora do prazo, pois como já esclarecido, se trata de período anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT.

Destaca-se que ainda, que por meio do Relatório de Auditoria nº 08/2013 – autuado como Tomada de Contas Extraordinária sob nº 407356/13, os achados 01 e 03 apontaram para irregularidades enfrentadas pelo Interessado na avença ora analisada, sendo essas: achado nº 01 indicou que “os termos de convênios

apresentam características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público” e, por sua vez, o achado n.º 03 indicou como irregular a constatação de que o “Presidente da entidade é servidor público junto ao repassador dos recursos”.

Nesse sentido, com vênia ao posicionamento do Parquet, entendo que essa discussão se mostra superada no presente feito, tendo em vista ser a Tomada de Contas Extraordinária, instrumento adequado e mais abrangente para analisar a questão. Ademais, em situação análoga, pode-se destacar esse como o modus operandi adotado, como se observa por exemplo no Acórdão nº 2806/19-S1C, Protocolo nº 226975/13, e em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3199/19-S1C, autos 230433/13, sendo essa última situação idêntica à analisada.

Por fim, entendo que a questão passível de ressalva diz respeito ao fato de a fiscal da transferência ser cônjuge do então Prefeito. Restou demonstrada a relação entre o então Prefeito Municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, e a Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, CPF nº 735.612.589-72, por meio do atestado no certificado do “Termo de Cumprimento do Objeto”. Como bem elucidou o Setor Técnico, esse tema já entrou em pauta em algumas decisões desta Corte, inclusive no Colegiado Pleno, como a do Acórdão nº 3747/15-STP, autos 366944/15. Na decisão em questão, prolatada em sede de Recurso de Revista, assentou-se [...] “julgar as contas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade cuja gestora era servidora municipal e esposa do prefeito”. Mais recentemente, situação idêntica voltou à baila e mais uma vez o posicionamento foi ratificado por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1659/19-S2C, autos 105183/13, que restou assim decidido: “Portanto, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas desta Corte, no julgamento destas contas, i) a existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal, admitiria o atributo Regulares com Ressalva”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repitam as ocorrências de:

- Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência de Certidões nos repasses; e
- Aditivos publicados fora do prazo.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal;

II. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir que se repitam as ocorrências de:

- Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência de Certidões nos repasses; e
- Aditivos publicados fora do prazo.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 952618/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ADRIANA DE CAMARGO, ADRIANA KNAUT, ADRIANA LEMES, ADRIELE BUENO DA CRUZ, AGUINALDO PENDIUK DOS SANTOS, ALDA SANTOS PRESTES, ALESSANDRA PINTO DAMASCENO, ALESSANDRA

RODACKI, ALESSANDRO BARBOSA, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE OKIPNEY NETO, ALINE APARECIDA MAX, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALINE MENDES DE ARRUDA, ALINE NEIVA BAHENA SOARES, ALTEVIR MONTANINI, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA ROCHA, ANA ROSA PALHEIRO, ANDRE RICARDO MACHADO, ANDRE RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDRE TIAGO FERREIRA, ANDREA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREA DE FATIMA RAMOS, ANDREI CRYSTIAN VIEIRA, ANDREIA PINTO DE FREITAS, ANDREIA RODRIGUES DE JESUS, ANDRIELI APARECIDA ANDRADE, ANGELA RAMOS, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, ARIANY CRISTINA DE OLIVEIRA, AYSNE MAKELE DESPLANCHES DA SILVA, BIANCA DOS SANTOS, BIANCA SUELEM BUENO DE SOUZA, BRENDA RODRIGUES ROCHA, BRUNA LARISSA RIBEIRO, BRUNA LUANA SOUZA, CAPRICE APARECIDA DE PAULA GONCALVES, CARLA MAYARA APARECIDA DE OLIVEIRA, CATHLEEN RIBEIRO DA SILVA GUERREIRO, CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, CINTIA CRISTINA CARVALHO, CLAITON CLEBER BORGES SANTOS, CLAUDIA DO PRADO, CLAUDIA FERNANDA FERREIRA, CLEBER DE OLIVEIRA, CLEIDIMARA FRANCA DOS SANTOS, CLEONICE DE MELLO, CLEVERSON TAQUES CARNEIRO, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DE JESUS CORREIA, CRISTIAN STEPHAN CORREIA, CRISTIANE DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ, CRYSLAINE RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DAISY MARY DA SILVA DORNELLES, DANIELA VESMA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DARLAN DE JESUS GUIMARAES, DAYANE IANKI VIEIRA, DEBORAH PEREIRA MONTEVECHIO HEREDIA, DEISE FERNANDA SOARES IANK, DENAIR DA SILVA BORGES, DESIRELE FERREIRA DA SILVA, DINA MENDES CAMARGO, DJENYFER CARNEIRO DO PRADO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MAINARDES, DULCILENE MARIA DA SILVA, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN, EDILAINE FRANCINE MACHADO, EDNA PROENCA, ELCYMARA MARCELINO RODRIGUES, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROSO, ELISSA DOS SANTOS, EMANUELLY STHEFANNY LOPES, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, EVERSON JOSE DE CAMPOS, FERNANDA PRESTES DA SILVA VASCONCELOS, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIELE ALTINO BETIM SANTOS, FRANCIELE BILIKI, FRANCINE FERREIRA SANTOS, GILCELAINE MARIA PEREIRA ANTUNES, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, GISLENE SEVERINO, HARRISON ANDRETTA DE MORAES, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE HARUO SAKAI, ISOLETE LACERDA, IVONETE MENDES GONCALVES, JACQUELINE APARECIDA VIANA DA SILVA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JACQUELINE EVANGELISTA CARNEIRO RAMOS, JAILMA PEDROSO HEIL, JAIR APARECIDO FERREIRA, JAIR SILVA DE SOUZA, JANETE ALVES DE BRITO RIBEIRO, JESSICA ALEXANDRA NUNES, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSICA EMANUELE MARTINS LOPES, JESSICA FONTINELLI MENEGUITE, JESSICA PEREIRA HAIDUK, JOANA DOS SANTOS MAGALHAES FERREIRA, JOAO AILTON DE MATOS, JOB SANTOS, JONATHAN CORREA, JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE FABIANY BALDO MARESTONI, JOSSANA MATSEN FREITAS, JOYCE CRISTIANE ROCHA DE SOUZA, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, JUAN LISANDRO SALDIVAR NETO, JUCELENE CAMPOS DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA LEMES, JULIANA TAGLIATELLA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, KAMILA MIRANDA ALVES GAVRONSKI, KATYA LITCY SCHMIDKE, KEILA ANTUNES MACHADO DE ARGOLLO, KEILA CRISTIANE NASCIMENTO RUBIK, KELLEN FRANCA SANTOS, KESIA MIRANDA ALVES LEMES, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO BERNARDI RAMIRES, LENICE DA SILVA, LEOMAR DE SOUZA, LETICIA KAROLINE MENDES FLUGEL, LETICIA NADAL FOLTRAN, LETICIA ZATTAR MEIGA, LILIAM LEAL SANTOS, LILIANA APARECIDA ARANA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUANA MARTINS CIONEK, LUCIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA DA SILVA, LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ CARLOS TALEVI, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, MABEL CRISTINA RIBAS GOMES PUPPO, MABILE PETRIA DOS SANTOS DE MELO, MAIRA CRISTINA DE LIMA HALA, MARCELA MASSOQUETTE, MARCELLA GOMES CAMARGO, MARCELO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MENDES, MARCIA LUCIANE BETIM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO NUNES DE PAULA, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS BUGILA, MARESSA CAROLINE QUEIROZ PIRES, MARIA KESSANY DE CARVALHO SILVA, MARIA LETICIA CORDEIRO, MARIA LIBERDADE CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MARCHIOLLI, MARIA ROSENILDA BUENO, MARIALVA SERENATO, MARIANA CALZETTA MARCONDES, MARILY APARECIDA FERREIRA, MARLENE DE SOUZA VAZ, MICHELLE WALESKA DE SOUZA, MILENE ALVES, MILTON VIEIRA, NADIR DE FATIMA BEVA, NAGILA DOS SANTOS DIAS DENERVAL, NATHALIA JULIANA BOENO RIBEIRO, NEIVA OLIVEIRA, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, OSNELI MARIA RODRIGUES LIMA, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PATRICIA THUILLIER BRIANESE SOLAK, PERLI MACHADO CAMARGO, RAFAELA ANDRADE BATISTA, RAFAELA FERREIRA, RAQUEL CRISTINA RAMOS, RAQUEL TIMOTEO RIBEIRO, RAYANE BRUNA DOS SANTOS, REGINALDO CONSTANTE, REJANE FERREIRA ROSAS DE CARVALHO, RENAN DANTAS DE FREITAS, RENATA APARECIDA WYSHNIWSKI, RENATA VIEIRA DA LUZ, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANA FEITOSA TUPINA, ROSANDA PEREIRA DE SOUZA, ROSANE DE FATIMA BATISTA, ROSANGELA MIRANDA MARTINS, ROSELI CONCEICAO DE ALMEIDA SCHEFER, ROSELI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, ROSENILDA DA SILVA, ROSI MERI PEREIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILDA ROCHA, ROSINEIA DE MATOS, ROSINEIA DOS SANTOS PROCOPPIO, SABLINA DA SILVA, SANDRA MARA DE AZEVEDO COX, SANDRA MARCIA OCANHA, SANDRA MENDES FERNANDES, SELMA DE OLIVEIRA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SILMARA FERREIRA PEDROSO ESPIRITO SANTO, SILVANA BORECKI, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE DE FATIMA MACHADO DE SOUZA, SIMONE DE MATOS KUM, SIMONICA APARECIDA DE JESUS, SINARA APARECIDA GONCALVES PINTO, SKARLATY REGINA RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA SILVA COSTA, SOLANGE MAMPIAN MACEDO, SONIA DE ARAUJO CARDOSO, STELLA SOUZA RAMOS, STEPHANY BUGILA,

STHEFANNY CAZASSA, SUELEN CRISTINA BONFIM, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, SUELLEN RODRIGUES DA SILVA, SUELLEN XAVIER DE OLIVEIRA, TAFFINY CAMARGO DA SILVA, TAINÉ DE OLIVEIRA RAIMUNDO, TAMARA NOA MISAEEL, TANIA MARA CAMARGO, TATIANE CRISTINA SACHS, TATIANE PONTES CORREA, TATIELLI APARECIDA PEDROSO BUENO, THAIS APARECIDA PRESTES, TIAGO PONTES DOS SANTOS, VALDINEIA DA SILVA, VALERIA FORTUNATO DOS SANTOS, VALMIR ARCANJO DE OLIVEIRA, VANDERLEI SOARES, VANESSA DO NASCIMENTO, VANESSA PEDROSO, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA PRATCHUN, VANESSA SANTOS DE PAULA, VERA LUCIA MARTINS DA SILVA, VERONICA BLASZCYKI, VICTOR ELIAS DAVID, VILMA LIANE DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 472/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2015. Pela legalidade e registro. Recomendação e determinação para observância do disposto no IN nº 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos existentes na estrutura administrativa da entidade (conforme quadro constante na peça 46, fls. 02 a 04), regulamentados pelo edital nº 01/2015, publicado em 04/05/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4168/19 – peça 92), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição e determinações e recomendações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações

- Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, 10, alíneas “g, h, i e j” da IN 142/18 e da legislação vigente.

Recomendações

- Alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão da forma estabelecida nas orientações contidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal. O Ministério Público de Contas (Parecer 87/20 – 5PC, peça 95) assim se manifesta: “Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE, este Representante do Parquet corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos existentes na estrutura administrativa da entidade (conforme quadro constante na peça 46, fls. 02 a 04), regulamentados pelo edital nº 01/2015, publicado em 04/05/2015.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/11/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/10/2018. Ainda, o inscrito adiante não figurou na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: FRANCISCO CARLOS JOHANSSON, aprovado no cargo de TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I - PSIQUIATRIA, na classificação 2, admitido em (Não Atendeu à Convocação).

Oportunizado o contradito, o Município (peça 85, fl.2) alegou que à época da realização do certame vigorava a IN 71/2012, assim, seguiu aos ditames dessa normativa, motivo pelo qual não atendeu aos apontamentos feitos pela CAGE. Ainda, esclareceu que o Sr. Francisco Carlos Johansson não atendeu à convocação e que por equívoco ao efetuar a migração dos dados para este candidato, restou constatado que foi informado que ele pertencia ao cargo de Médico/Psiquiatra, com código (6a), sendo que o correto é Médico/Clinico Geral (6c). Informa ainda que tentaram regularizar as informações no SIAP, porém sem sucesso.

Em análise técnica, restou constatado que de fato à época da realização do certame não perdurava o prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes a cada fase, entretanto, como explanado, vigorava a IN 71/2012 que concedia o prazo de até 60 dias, a contar da data de admissão, para o envio dos processos de seleção de pessoal, sendo que este não foi cumprido. Nesse sentido é importante destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois, pode impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos necessários em tempo de o jurisdicionado corrigir eventuais equívocos, evitando assim a anulação de certames. Dessa forma, cabe a emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Telêmaco Borba para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, considerando que o Município encontrou dificuldades para regularizar tal informação após a autuação, porém, sem que tenha havido a nomeação para o cargo 6a, pode ao item ser emitida RECOMENDAÇÃO para que em futuros certames atente-se em alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão de forma correta, conforme os termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com determinações e recomendação, com intuito de que o Município de Telêmaco Borba observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações

- Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, 10, alíneas “g, h, i e j” da IN 142/18 e da legislação vigente.

Recomendação

- Alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão da forma estabelecida nas orientações contidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos existentes na estrutura administrativa da entidade (conforme quadro constante na peça 46, fls. 02 a 04), regulamentados pelo edital nº 01/2015, publicado em 04/05/2015, com oposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

- Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, 10, alíneas “g, h, i e j” da IN 142/18 e da legislação vigente.

3.1.2. Recomendação

- Alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão da forma estabelecida nas orientações contidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos existentes na estrutura administrativa da entidade (conforme quadro constante na peça 46, fls. 02 a 04), regulamentados pelo edital nº 01/2015, publicado em 04/05/2015, com oposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

Determinações

- Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, 10, alíneas “g, h, i e j” da IN 142/18 e da legislação vigente.

Recomendação

- Alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão da forma estabelecida nas orientações contidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 694906/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 473/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Funções não temporárias. Decisão recursal que influencia diretamente no mérito. Legalidade. Registro. Multas. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Clevelândia, através do Edital 011/2017 (peça 15), visando à contratação de 07 Agentes Comunitários de Saúde, 10 Agentes de Endemias, 01 Técnico de Higiene Bucal e 02 Auxiliares de Consultório Dentário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9955/17 – peça 10) informou que foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções para que nas próximas admissões o Município procedesse ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público, conforme Acórdão 1160/2017 – S1C – protocolo 430288/11.

Visando a impedir a continuidade do certame em virtude da prática reiterada de contratações temporárias e violação da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sugeriu a expedição de medida cautelar para suspensão de todos os atos do certame.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 27 de setembro de 2017 (peça 11).

Novos documentos foram juntados e, por meio do Despacho 1897/11 (peça 26), em 04 de outubro de 2017, o Relator acolheu a medida cautelar sugerida, a fim de determinar a suspensão do certame e, em 11 de outubro do mesmo ano, a comunicação foi levada a apreciação da Segunda Câmara.

Contudo, denota-se do Acórdão 4338/17 – S2C (peça 67) o reconhecimento da prevenção a mim atribuída, uma vez que já atuei nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 453887/17, que trata sobre o mesmo certame, sendo imperiosa a redistribuição dos autos de admissão.

Ressalte-se que nos autos anteriormente citados, fruto da conversão de denúncia, optei pela não concessão de medida cautelar para suspensão do teste seletivo, em razão da possível ocorrência de consequências danosas à municipalidade com a imediata suspensão do teste seletivo.

Naquela oportunidade, verifiquei que o Município não havia atendido aos comandos insertos na IN 118/16 relativos ao encaminhamento de informações e documentos para acompanhamento concomitante, por parte do TCE/PR, de procedimentos instaurados visando à admissão de pessoal pela Administração Pública – ressalte-se que o procedimento foi instaurado no dia seguinte ao despacho – e que havia flagrante desacordo com a recomendação expedida em outro processo.

Contudo, sopesando as possíveis precitadas consequências danosas, determinei a conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, com a citação do Município para os devidos esclarecimentos.

Tal feito tornou-me preventivo para análise da matéria.

Redistribuídos os autos de admissão e analisada a documentação nele acostada, mantive o meu entendimento antes manifestado[1], e, com fundamento no periculum in mora reverso (inverso), consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)[2], revoguei a cautelar anteriormente concedida pelo então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mas determinei que o Município se abstivesse de promover novas contratações (Acórdão 4685/17 – S1C – peça 75).

A COFAP (Parecer 9681/17 – peça 79) apontou as seguintes irregularidades na Fase 3:

- 1) Desrespeito no prazo para o encaminhamento da fase;
- 2) Ausência dos documentos ou de requisitos deles quanto à previsão orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal;
- 3) Desrespeito aos critérios de desempate
- 4) Ausência de legislação local cadastrada no SIAP relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência e outras modalidades de reserva.

Na sequência, analisou a Fase 4 (Parecer 9727/17 – peça 80) destacando que:

1) as candidatas CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO e KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO foram admitidas por força do presente certame no cargo de agente de combate de endemias, com carga horária de 40 horas semanais. Contudo, foi verificado no sistema que as mesmas possuem outro vínculo funcional, de Agente de Dengue, com carga horária de 40 horas semanais, portanto em situação de incompatibilidade de horários e violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

- 2) A admitida Juliana Aparecida de Souza não consta na lista de inscritos;
- 3) O gestor responsável não declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), exceto as situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF. O documento de peça 59 reúne declarações firmadas pelos admitidos, que não corresponde ao modelo do Anexo II da Instrução Normativa nº 118/2016.

A municipalidade apresentou seu contraditório (peça 88) assegurando:

- 1) Que os dados não foram encaminhados no prazo pois não houve transição de cargo, tendo que arrombar a porta de acesso para adentrar no Paço Municipal; que os Departamentos não tenham responsáveis, precisando improvisar funcionários; que os arquivos dos inscritos foram feitos manualmente, já que a inscrição não foi feita pela internet; e que o SIAP não se encontrava em pleno funcionamento;
- 2) Que os documentos relativos à previsão orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal foram apresentados levando em consideração os antigos testes enviados pelo E-contas, mas que estavam anexando a que fora utilizada na época do teste seletivo;
- 3) Quanto aos critérios de desempate, aduziu não ter havido qualquer situação, logo, não houve nenhum prejuízo;
- 4) No que diz respeito à reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes confirmou não haver legislação municipal, mas assegurou existir um projeto de lei para tanto. Acrescentou que houve um único inscrito para cada um deles, mas que nenhum atingiu nota suficiente para ser chamado;
- 5) Aduziu que foram corrigidos os históricos funcionais de Cleusa Aparecida da Fonseca Camargo e de Karlla de Fátima Serpa do Nascimento;
- 6) Que a candidata Juliana Aparecida de Souza teve sua inscrição homologada para o cargo de Agente de Endemias, mas ela se inscreveu para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo sido retificada a publicação efetuada no Diário Oficial

do Município;

7) Quanto a declaração de não acúmulo de cargos anexou-a, assim como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

Na peça 89 foi juntada cópia do Acórdão 721/18 – Secretaria da Primeira Câmara. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2057/18 – peça 91) afirmou que a entidade cadastrou apenas nova versão da Fase 4 restando pendente a Fase 3, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município para que registre no SIAP a nova versão da Fase 3.

A municipalidade juntou petição intermediária 351003/10 em 23 de maio de 2019 (peças 106-111).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1821/19 – peça 114) opinou por nova intimação do Município para os seguintes fins:

- a) Colacionar aos autos a lei municipal que trate da reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes;
- b) Informar se apresentou projeto de lei junto ao Poder Legislativo local regulamentando os casos de contratação temporária nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Instrução nº 9955/17 (Peça 10).

Propôs ainda a intimação do Sr. Ademir José Gheller a respeito do atraso no envio dos documentos e informações apontado na Instrução nº 9955/17 (Peça 10).

Na peça 119 o Prefeito demonstra a recente legislação municipal que dispõe sobre a reserva de vagas (Lei 2.693/2019) e que dispõe sobre a contratação por prazo determinado (Lei Municipal 2.628/2017).

Reafirma as razões antes trazidas aos autos de que teve que improvisar funcionários quando assumiu o Município e ratificou a urgência da contratação temporária asseverando que a localidade estava classificada em situação de médio risco de infestação pelo Aedes Aegypti.

Reforçou que o atraso na entrega dos dados não gerou nenhum prejuízo, tendo ocorrido em razão da falta de conhecimento dos novos funcionários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2259/19 – peça 120) destacou que a discussão relativa à realização frequente de testes seletivos para preenchimento dos empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, objeto da Instrução nº 9955/17 (Peça 10), situação esta que ofenderia o art. 37, inc. II bem como o art. 16 da Lei nº 11.350/06, está sendo analisada no Prot. nº 45388-7/17, que aguarda julgamento do recurso de revista interposto pelo Município. Assim, para se evitar bis in idem, necessário deixar-se tal questão a ser resolvida naqueles autos.

Todavia, considerando o término dos contratos ora analisados, em conformidade com o art. 7º, da IN 117/16, entende possível que as admissões sejam registradas.

Assim sendo, opinou:

- I) Legalidade e registro das admissões objeto do presente processo;
- II) Recomendação ao Município de Clevelândia para que nos próximos processos seletivos de pessoal que realizar adote, como primeiro critério de desempate, o disposto no Estatuto do Idoso (Parecer nº 1821/19 – peça 114);
- III) Aplicação, por duas vezes, ao Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, da sanção pecuniária prevista no art. 87 inc. II “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, uma relativa ao atraso no envio dos documentos quando da 1ª fase e a outra quando da 3ª fase da presente admissão de pessoal.

A Informação 29/20 (peça 121) da Coordenadoria de Gestão Municipal assegura que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foram apresentados e atendem aos requisitos legais.

A Informação 31/20 (peça 122) também da Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica integralmente o Parecer constante na peça 120.

O Ministério Público de Contas (Parecer 32/20 – 1PC – peça 123) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Sustentou que o fato de tal matéria estar sendo decidida em grau recursal em outro processo não afasta a análise de mérito destes autos, impondo a negativa de registro das admissões, tendo em vista a violação constitucional indicada.

Declarou ainda não prosperar a informação de que o término dos contratos de trabalho dos empregados contratados (peça 53) faz incidir o disposto no art. 7º da Instrução Normativa 117/16 a fim de concluir pelo registro, pois a inconstitucionalidade da modalidade de admissão adotada é insuperável.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa conforme indicado pela unidade técnica em razão do encaminhamento das fases 1 e 3.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[3], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações (fl. 04 – peça 06), de acordo com o Ofício datado de 09/03/17, da lavra da Secretária Municipal de Saúde:

“[...] Município de Clevelândia não conta em seu quadro funcional servidores suficientes para executar os programas implantados pelo Ministério da Saúde cujas ações são efetuadas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias que são extremamente necessários no desenvolvimento de ações de promoção a saúde nas mais diversas localidades do município, além de Técnico de Higiene Bucal e auxiliar de consultório Dentário para atender aos programas de Saúde Bucal no do município”.

E mais:

“Assim, dado a relevância dos Programas a serem executados em prol da saúde dos municípios, uma das preocupações prioritárias a administração, e por tratar-se de excepcional interesse público, tendo em vista que o município não pode paralisar as ações de saúde que é de todos e dever do Estado, conforme consta no artigo nº 19 da Constituição Federal (...).”

Ou seja, durante o saneamento processual as justificativas para as contratações temporárias foram sendo modificadas de “execução de programas implantados pelo Ministério da Saúde” para “urgência na contratação utilizada se dava em razão do levantamento entomológico de infestação por Aedes Aegypti” já que conforme se vê da última petição juntada na peça 119 (fl. 03) o senhor Prefeito alegou que:

Ademais, cabe ressaltar que conforme documentos já anexado aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde recebeu da 7ª Regional de Saúde, e-mail do CONASS na data de 07/02/2017, o quando reporta-se sobre a Resolução CIT n° 12 que torna obrigatório o levantamento entomológico de infestação por *Aedes Aegypti* pelos municípios e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde e destas, para o Ministério da Saúde, motivo pelo qual houve urgência quanto a contratação da maneira utilizada.

Excelência, ainda, conforme dados extraídos do sistema LIRAs, o Município de Clevelândia, após levantamentos estatísticos, realizados de 8 a 12 de maio de 2017, fora classificado como situação de **MÉDIO RISCO**, sendo que o levantamento de dos oficiais do programa de combate a dengue atribuiu ao Município índice de infestação do *Aedes Aegypti* de 1,9 % quando o recomendado seria abaixo de 1%, que por si só comprova a urgência havida na contratação.

De outro norte, conforme Relatório de Classificação e Atividades Desenvolvidas, em anexo, impresso em 16/10/2016, traz dados pertinentes à Clevelândia, onde resta evidente que o Município é INFESTADO.

Tal explanação se fez necessário, para que haja a compreensão de Vossa Excelência, quanto aos fatos de urgência e emergência que ensejou a elaboração do teste seletivo.

Dessa forma, delinea-se um panorama intrigante. A justificativa para a abertura do Teste Seletivo foi a execução de programas implantados pelo Governo Federal, isso é inquestionável em razão do que consta na peça 06 dos autos.

Durante o desenrolar da instrução processual destes autos, o processado autuado sob n° 453887/17 (Tomada de Contas Extraordinária convertida de Denúncia, autos que me tornaram prevento para análise da admissão) tramitou e chegou a seu termo por meio do Acórdão 2242/18 – Primeira Câmara.

Nele vê-se que a primeira manifestação do denunciado (peça 12) reforçou as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde quanto à execução dos programas implantados pelo Ministério da Saúde (fl. 09 – peça 12 – autos 453887/17), sem nada mencionar quanto ao levantamento feito em relação aos riscos de infestação de *aedes aegypti* no Município, enfatizando, ao final da petição que:

Sob a perspectiva da Constituição Municipal e obviamente pelos ditames da legislação federal, tem-se o respaldo legal para a contratação dos agentes de endemias, agentes comunitários de saúde, técnico de higiene bucal e auxiliar de consultório dentário, pois o Município de Clevelândia não tem em seu **QUADRO FUNCIONAL SERVIDORES SUFICIENTES PARA EXECUTAR OS PROGRAMAS IMPLANTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Portanto, conclui-se que a abertura do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 011/2017 tinha como fundamento ÚNICO a execução de programas implantados pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, como já pontuei anteriormente, tanto a EC 51/06 quanto a sua lei regulamentadora Lei Federal n° 11.350/06 impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional, que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde serem realizadas através de forma temporária.

Nesse passo, as justificativas doravante apresentadas pelo Município, seja nos autos de admissão, seja nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, trilharam no sentido de intentar demonstrar que as contratações temporárias foram efetivadas em razão de um suposto risco de infestação pelo mosquito *aedes aegypti*.

Digo suposto risco pois, no voto que proferi nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, analisei minuciosamente a questão e, por brevidade, desloco-a para este momento:

Por fim, no que diz respeito às alegações de urgência das contratações, uma vez que o Município foi classificado no sistema LIRAs como situação de Médio Risco, no percentual de 1,9% (fl. 02 – peça 32), no período de 08 a 12 de maio de 2017, acompanho a manifestação da unidade técnica pela sua improcedência. Vejamos:

O Levantamento de Índice Rápido de Infestação por *Aedes aegypti* – LIRAs – é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde para fins de mapeamento do Índice de Infestação Predial – IIP e, desde a edição da Resolução n° 12, de 26 de janeiro de 2017[4] do Ministério da Saúde, é obrigatório para todos os municípios com mais de 2.000 habitantes.

De modo genérico, o levantamento é feito dividindo o Município em grupos com características semelhantes e cada um desses grupos é denominado de estratos. Dentro desses estratos são pesquisados um número determinado de imóveis e a partir deles tem-se o IIP.

Caso o IIP seja inferior a 1%, entende-se satisfatória a condição. Entre 1% e 3,9%, há situação de alerta e superior a 4% há risco de surto de dengue.

Ou seja, estando o Município com índice de infestação na casa de 1,9%, como alegado pelo Interessado (peça 32) estaria no nível de alerta, muito mais próximo do estrato satisfatório e não categorizado como risco de surto que daria suporte fático para a contratação temporária.

Ademais, dos boletins da dengue[5] divulgados pela Secretária Estadual da Saúde – SESA no ano de 2017 verificamos que no Município de Clevelândia até 14 de fevereiro de 2017 teve apenas um caso de dengue notificado e que foi descartado e até 31 de julho de 2017 foram notificados 2 casos e ambos descartados. Quer dizer, o Município sequer teve casos de dengue registrados que pudessem, eventualmente, demonstrar a ocorrência de surto endêmico que sustentasse tal sazonalidade nas contratações.

Em resumo, qualquer das justificativas dadas pelo Município, seja a constante na abertura do certame, seja a trazida no curso da instrução processual a fim de dar ares de legalidade para as admissões, não têm o condão de afastar a irregularidade das contratações temporárias para as funções ofertadas.

Todavia, há que se atentar para o Recurso de Revista 645020/18, julgado pelo Acórdão 4195/19 – STP (Peça 87), que alterou a decisão proferida na tomada de contas extraordinária, cuja Relatoria foi do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que apresentou proposta de voto a qual acompanhei integralmente.

Penso que o conteúdo da decisão recursal[6], ao converter a irregularidade do objeto da tomada de contas extraordinária em ressalva utilizando como fundamentos: 1) a ausência de servidores suficientes nas áreas afins para justificar a contratação emergencial visando evitar a descontinuidade do serviço público; 2) o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; 3) a criação de vagas de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, por meio da Lei 2.684/2019; 4) a comprovação de realização de atos preparatórios para o preenchimento das vagas de forma permanente, objetivando demonstrar uma solução definitiva para as irregularidades apontadas; e 5) por se tratar de início de gestão; acabou por adentrar no mérito da admissão de pessoal, julgando-a legal.

Acrescente-se a isso a seguinte fala do ilustre Conselheiro Relator nos autos recursais:

Em que pesem os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas verifico nos autos elementos suficientes para justificar a medida atípica de contratação temporária, diante de situação de urgência e imprevisibilidade que marcaram o início da gestão municipal. (sem grifos no original) Pois bem, se há elementos suficientes que justificam a medida atípica da contratação temporária e essa é a única questão pendente na análise da legalidade do procedimento de seleção, posto que os demais itens que poderiam ser apontados[7], tais como o critério de desempate e o atraso no encaminhamento dos dados, não têm o condão de macular o certame, decidida está a sua legalidade independentemente da alteração das justificativas durante a instrução processual a fim de dar contornos de legalidade para as contratações.

Aliás, com relação ao atraso no envio dos dados, por oportuno, migro para estes autos a análise pormenorizada que fiz nos autos de tomada de contas extraordinária acerca do assunto:

De fato, como bem observado pela Unidade Técnica desta Casa, a municipalidade não cumpriu os prazos estabelecidos em normativa desta Corte para o envio da documentação relativa à admissão de pessoal. Ao que tudo indica (da leitura da Portaria n° 266/2017 – peça 15)[8] a Instrução Normativa que vinha sendo seguida era a 071/2012 que foi revogada pela IN 118/2016, normativa que rege a seleção pública em comento desde o seu início, já que todos os atos datam do ano de 2017. Destaque-se que segundo o art. 10, § 1º, I, 'c', da IN 118/16[9], a municipalidade teria 05 dias úteis a partir da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora da seleção, que no caso foi a Portaria 266/2017, publicada no Diário do Sudoeste, edição n° 6896, de 26 de maio de 2017 (peça 04 – processo 69490-6/17), ou seja, teria até 02 de junho de 2017 para enviar informações sobre o certame e só o fez no dia 26 de setembro de 2017, sob n° 69490-6/17 (repise-se, coincidentemente, no dia seguinte ao Despacho 1361/17 – peça 07 que converteu a denúncia em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município), após, inclusive, já ter procedido a algumas contratações.

Assim sendo, considerando a ampla divulgação dos atos normativos deste Tribunal aos seus jurisdicionados, inaceitáveis são as justificativas apresentadas pela parte no que tange ao prazo para encaminhamento da documentação do teste seletivo.

Contudo, considerando, como já me manifestei, que apontamento não macula o processo de seleção, acompanho a instrução processual pela aplicação de duas multas administrativas, uma com relação ao atraso na fase 1 e outra com relação ao atraso na fase 3, com fundamento no inciso II, alínea "a", do art. 87[10], da Lei Orgânica, ao senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER.

Por fim, adoto ainda a recomendação feita pela unidade técnica relativa ao critério de desempate a ser adotado nos certames futuros e reporto regularizados os demais itens questionados durante o saneamento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Clevelândia, CNPJ n° 76.161.199/0001-00, mediante Teste Seletivo, para 07 vagas Agentes Comunitários de Saúde, 10 de Agentes de Endemias, 01 de Técnico de Higiene Bucal e 02 de Auxiliares de Consultório Dentário, constantes do Edital n° 011/2017, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão 4195/19 – TP (autos 645020/18) nos termos acima aduzidos;

3.2. aplicar, ao senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER, a multa administrativa cominada no inciso II, alínea "a", do art. 87, da Lei Orgânica, por DUAS VEZES, uma com relação ao atraso na fase 1 e outra com relação ao atraso na fase 3;

3.3. adotar a recomendação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal para que nos próximos processos seletivos de pessoal que realizar adote, como primeiro critério de desempate, o disposto no Estatuto do Idoso (Parecer n° 1821/19 – peça 114);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Clevelândia, CNPJ n° 76.161.199/0001-00, mediante Teste Seletivo, para 07 vagas Agentes Comunitários de Saúde, 10 de Agentes de Endemias, 01 de Técnico de Higiene Bucal e 02 de Auxiliares de Consultório Dentário, constantes do Edital n° 011/2017, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão 4195/19 – TP (autos 645020/18) nos termos acima aduzidos;

II. aplicar, ao senhor ADEMIR JOSÉ GHELLER, a multa administrativa cominada no inciso II, alínea "a", do art. 87, da Lei Orgânica, por DUAS VEZES, uma com relação ao atraso na fase 1 e outra com relação ao atraso na fase 3;

III. adotar a recomendação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal para que nos próximos processos seletivos de pessoal que realizar adote, como primeiro critério de desempate, o disposto no Estatuto do Idoso (Parecer n° 1821/19 – peça 114);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho 1361/17 (peça 07) da Tomada de Contas Extraordinária 453887/17.

2. FIEDE, Reis. *Do periculum in mora inverso (reverso)*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set – dez. 2014. Acesso em: 10.nov.17. <http://www.emerj.tirijus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf>

3. Lei Federal 11.350/06:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

4. http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2017/res0012_26_01_2017_rep.html

5. <http://www.denque.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28>

6. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente com o fim de converter em ressalva a irregularidade do objeto da tomada de contas extraordinária consistente nas admissões de pessoal temporário de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, realizadas pelo Município de Clevelândia, regulamentada pelo Edital nº 011/2017, mantendo-se as demais determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

7. Apontados no parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120).

8. Peça 03 destes autos.

9. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);

(...)

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

....

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

....

PROCESSO Nº: 833202/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CICERO SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 474/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Requerimento Interno. Averbação de Tempo de Serviço. Documentação Probatória. Instrução Favorável. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor CICERO SOARES, matrícula nº 511188, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CGM, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, consoante requerimento à peça 2.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 04/20 – peça 09), elenca os períodos requisitados, no total de 02 anos, 07 meses e 01 dia, pelo Regime Geral de Previdência Social. O DGP atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 28/20 – peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/20 – peça 11) manifestam-se pelo deferimento do pleito, diferenciando os efeitos legais decorrentes de cada vínculo comprovado pelo interessado, considerando ambos os regimes pelo qual trabalhou, para todos os efeitos legais de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O servidor requerente solicita a averbação de 941 dias (02 anos, 07 meses e 01 dia), os quais estão divididos em dois períodos.

O tempo prestado como Contribuinte Individual ao GRPS, 02 anos e 04 meses, deve ser averbado para efeito de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 46, § 4º, da Lei/PR 19.573/18. O período de contribuição junto ao Banco Regional de Desenvolvimento (03 meses e 01 dia) também deve ser averbado para efeitos de aposentadoria, vez que, conforme destacado pela DIJUR, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o BRDE possui natureza jurídica de direito privado

Assim sendo, entendo que merece acolhimento a manifestação da Diretoria Jurídica e do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (02 anos, 07 meses e 01 dia) para efeito de aposentadoria.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (02 anos, 07 meses e 01 dia) para efeito de aposentadoria.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 153509/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARCEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 477/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. OSCIP. Realização de despesas não comprovadas. Aditivos publicados fora do prazo. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial. Terceirização irregular dos serviços públicos. Violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela irregularidade das contas. Devolução integral dos recursos. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiançce, referente ao Termo de Parceria n.º 11/2012 (vigência de 17/01/2012 a 31/12/2014), registrado no SIT sob n.º 5000, por meio do qual foram repassados recursos na ordem de R\$2.650.623,93 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do "Projeto Cidade Sustentável" a ser realizado por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Encontram-se apensados a estes autos, para análise conjunta, dois outros processos: (a) Representação n.º 209198/13, oriunda do Tribunal de Contas da União, apontando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pela municipalidade, em virtude de parceria celebrada com a OSCIP Instituto Confiançce, no valor de R\$ 2.169.942,56 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (b) Denúncia n.º 296160/12, na qual também são apontadas irregularidades no Termo de Parceria n.º 11/2012 firmado entre o Instituto Confiançce e o Município de Guaratuba, por meio do Concurso de Projetos n.º 001/2011.

Ressalta-se que no caso da denúncia houve, inclusive, manifestação conclusiva da unidade técnica (Parecer n.º 166/16, peça 121 dos autos n.º 296160/12) no sentido de que restou demonstrada a terceirização irregular de mão de obra e infração aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeira análise (Instrução n.º 455/17 - COFINT, peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório aos interessados em razão da constatação das seguintes inconformidades: (i) realização de custos/taxas administrativas – despesas não comprovadas; (ii) ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas; (iii) aditivos publicados fora do prazo; (iv) irregularidade constatada no relatório circunstanciado, mas não houve a instauração de tomada de contas; (v) terceirização irregular de mão de obra; (vi) violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora devidamente citados todos os interessados (peças 9, 16, 17, 19, 27), apenas o Município de Guaratuba, representado pelo senhor Roberto Cordeiro Justus, apresentou contraditório (peças 33/38).

Deixaram de se manifestar o Instituto Confiançce e as senhoras Clarice Lourenço Theriba, Evani Cordeiro Justus e Maricel de Souza, conforme certidão de decurso de prazo acostada às peças 39/40.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4167/19 - CGM, peça 52) informou que "a entidade tomadora de recursos fora objeto do Relatório de Inspeção n.º 07/2011 – DAT (realizado na cidade de Guaratuba para verificação correta dos recursos públicos do Termo de Parceria n.º 50/2010 nos exercícios de 2010 e 2011)", que resultou na Tomada de Contas Extraordinária n.º 323406/11, ressaltando que os fundamentos consignados naqueles autos também serviram para orientar e embasar o opinativo técnico na presente prestação de contas.

Assim, após constatar que os documentos e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar os apontamentos, manteve seu entendimento pela irregularidade das contas em razão da (i) realização de custos/taxas administrativas – despesas não comprovadas; (ii) ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas; (iii) aditivos publicados fora do prazo; (iv) irregularidade constatada no relatório circunstanciado, mas não houve a instauração de tomada de contas; (v) terceirização irregular de mão de obra; (vi) violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinou, ainda, pelo ressarcimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.653.370,87 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiançce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto) e pela senhora Evani Cordeiro Justus, bem como pela aplicação de multas aos responsáveis e inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1043/19 – 1PC, peça 53) seguiu o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, recolhimento dos

recursos e aplicação de multa.
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas de transferência voluntária e devolução integral dos valores.

Ressalto que as irregularidades apontadas na Representação n.º 209198/13 e na Denúncia n.º 296160/12 foram devidamente enfrentadas durante a instrução processual deste feito, razão pela qual o exame dessas questões será feito de forma concomitante com a presente prestação de contas.

Assim, passo a analisar individualmente as irregularidades registradas.

(a) Realização de custos/taxas administrativas – despesas não comprovadas; De acordo com a unidade técnica foram efetuadas despesas a título de “custos operacionais”, “empréstimos”, sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R\$ 225.329,83 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).

A entidade tomadora de recursos não apresentou contraditório.

Já a Municipalidade informou que notificou extrajudicialmente o Instituto Confiance para que prestasse contas do emprego dos valores correspondentes à taxa administrativa, por meio de planilha detalhada, acompanhada de notas fiscais e recibos, porém a entidade não se manifestou. afirmou que, diante disso, o Município ajuizou ação de prestação de contas em face do Instituto Confiance junto ao Poder Judiciário local (autos n.º 6659-46.2014.8.16.0088 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba), o que evidenciaria a intenção do Município e seus gestores de fiscalizar a referida parceria.

Ao analisar a defesa, a unidade técnica confirmou a irregularidade, asseverando que os documentos juntados pelo Município foram apresentados de forma desordenada, não permitindo vincular o valor das despesas sob o título “taxa administrativa” ou “custos operacionais” às notas encaminhadas.

Assim, não obstante os argumentos assinalados na defesa do Município, constata-se que os valores cobrados a título de despesas operacionais não foram devidamente justificados e demonstrados por meio dos respectivos comprovantes. Mesmo assim, a então gestora efetuou o pagamento desses valores, tendo sido ajuizado ação de exigir contas, em face da entidade, apenas posteriormente.

Logo, permanece irregular o referido apontamento.

(b) Ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas; Consoante asseverou a unidade técnica, a maioria dos recursos públicos repassados foi utilizada para o pagamento de despesas com folha de pagamento mensal, décimo terceiro, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS (GRRF).

No entanto, nota-se que os interessados, mesmo após ter sido oportunizado o contraditório, não apresentaram os documentos requisitados pela unidade técnica e essenciais à adequada análise por esta Corte de Contas sobre a legalidade do termo de parceria, o que impossibilitou a validação das despesas realizadas com os recursos provenientes do termo de parceria.

Conforme apontado na instrução, não foram encaminhadas as homologações das rescisões contratuais trabalhistas (somente a rescisão complementar do senhor Adão Givael Rodrigues, peça 38), sendo que despesas desse gênero constam no rol de desembolsos realizados pela entidade. Também não foi apresentado o relatório bancário relativo aos créditos individuais dos salários pagos aos funcionários, documento essencial para a validação das despesas.

Além disso, a CGM ressaltou que muitos dos documentos apresentados pelo Município referentes aos atestes realizados pelo então secretário de meio ambiente, Sr. Carlos Alberto Carvalho, não estão acompanhados da nota fiscal a qual se referem, conforme se verifica à peça 35.

Sendo assim, diante da ausência de documentos validando as despesas realizadas, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

(c) Aditivos publicados fora do prazo;

Consoante assentado na instrução técnica, as publicações resumidas dos termos aditivos ocorreram fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único[1], da Lei 8.666/93, o qual também se aplica ao termo de parceria, nos termos do artigo 116[2] da Lei n.º 8.666/93, como se verifica da tabela a seguir:

Nº Aditivo	Data Limite	Data Publicação	Clas em abrao	Multa	Responsavel
12013	27/02/13	15/03/13	18	40 (quarenta) LRFPR	EVANI CORDEIRO JUSTUS CPF Nº. 007.474.159-43.
12013	27/02/13	26/04/13	58		
4	28/04/14	15/07/14	79		

No entanto, a defesa apresentada pelo Município não adentrou ao real objeto do apontamento, qual seja, a não observância dos prazos de publicação dos aditivos firmados, atentando-se somente à vigência dos instrumentos formais.

Sendo assim, persiste a irregularidade, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus.

(d) Irregularidade constatada no relatório circunstanciado, mas não houve a instauração de tomada de contas;

Quanto a esse ponto a unidade técnica ressaltou que, embora os relatórios circunstanciados e o termo de fiscalização anexados junto ao SIT 5000 apontem irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente, não houve instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Relatou que o senhor Maricel de Souza, então Controlador Interno do Município, em sua avaliação de execução e despesas, constatou irregularidades, sugerindo, inclusive, a Tomada de Contas Especial, medida esta que não foi adotada.

Assim, o fato do Município afirmar que notificou a entidade Confiance extrajudicialmente em relação ao emprego da taxa de administração e ajuizou ação de exigir contas perante o Poder Judiciário local (autos n.º 6659-46.2014.8.16.0088 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba) não afasta a irregularidade apontada, uma vez que a Resolução n.º 28/2011 (artigo 27) estabelece a obrigatoriedade de instauração da Tomada de Contas Especial nesses casos.

Logo, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas pela irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Maricel de Souza e à senhora Evani Cordeiro Justus.

(e) Terceirização irregular de mão de obra;

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, os serviços prestados pela OSCIP Confiance por meio da parceria em apreço denotam a imprópria terceirização dos serviços públicos em diversas áreas de atuação, já que se referem a serviços essenciais e típicos do poder público, dando indícios de que o município se utilizou da entidade para a contratação de servidores, fugindo da regra constitucional do concurso público, em colisão direta com a regra trazida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

O tema em análise foi bem desenvolvido no Parecer n.º 166/16 – COFIT exarado nos autos de Denúncia n.º 296160/12, em apenso, cujos fundamentos reproduzo a seguir: “Denota-se do anexo I do edital de concurso de projetos n.º 001/2011 que a parceria com o Instituto Confiance foi utilizada como forma de substituição de mão de obra, eis que, teve como objeto unicamente a contratação de pessoal para realização de serviços junto às Secretarias Municipais de Governo, Administração, Meio Ambiente, Turismo e Bem Estar Social.

Dentre as funções contratadas estão a de Agente Ambiental I, Agente Ambiental II, Agente Ambiental III, Coordenador, Agentes de controle urbano I, Auxiliar administrativo, Técnico Administrativo I, Técnico Administrativo II, Técnico Administrativo III, Vigias Noturno, Técnicos de Apoio de Projetos, Arquiteto, Mães Sociais e Educadores Sociais.

Note-se, inclusive, que algumas das atividades transferidas por termo de parceria ao Instituto Confiance fazem parte do Poder de Polícia Municipal, uma vez que, abrangem funções de controle, vistoria, inspeção, fiscalização e regulamentação das atividades comerciais locais interferindo, portanto, na esfera de liberdade dos indivíduos.

É o caso do agente de controle urbano que tem por função de vistoriar e controlar o comércio de ambulantes nos logradouros e na orla do Município.

Tratando-se de atividade típica do Poder Público não pode ser delegada a particulares, a não ser em casos excepcionabilíssimos (...)

Denota-se, dessa forma, que as atividades de controle delegadas pelo Município ao Instituto Confiance deveriam ter sido executadas pela própria municipalidade por meio do seu quadro de servidores, razão pela qual, a contratação de pessoal deveria ter observado a regra do concurso público.

A parceria pressupõe uma atuação em mútua colaboração. Se a Entidade conveniada nada oferece como contrapartida, apenas servindo como interposta pessoa para que o ente municipal não realize concurso público, resta sim caracterizada a ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

O uso de interposta pessoa para contratação de pessoal constitui burla a regra do concurso público e torna irregular a terceirização realizada, conforme já reconhecida por precedente desta Corte de Contas:

Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica o efetivo uso de interposta pessoa para a contratação de pessoal para a execução de tarefas próprias da administração, em clara burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração. (TCE/PR – Acórdão 3285/15 – Primeira Câmara – processo nº 190372/09 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 21/07/2015)

As atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, eis que, tudo o que o Município fez com o ajuste foi desobrigar-se da condição de empregador não efetuando o devido concurso público para a contratação de pessoal. Ao analisar a defesa do Município, verifica-se que não houve a comprovação de que os serviços terceirizados foram executados de forma complementar à política pública municipal das áreas correlatas.

Sendo assim, as razões consignadas na instrução técnica evidenciam a indevida terceirização dos serviços públicos, com violação às normas previstas nos artigos 37, incisos II, da Constituição Federal.

Logo, acompanho os opinativos pela irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus.

(f) Violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante apontou a unidade técnica, por ter sido evidenciada a substituição de servidores, os valores repassados por meio da parceria deveriam ter sido contabilizados como despesas de pessoal, conforme o disposto nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não aconteceu.

Ressalta-se que a não contabilização nos moldes definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal macula os índices de pessoal de que tratam os artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal.

Além disso, conforme asseverou a CGM, a classificação da rubrica em subvencões sociais, como foi feito pelo Município, não exime o concedente em realizar os ajustes necessários ao atendimento dos art. 18 e 19 da LRF.

Assim, acompanhando os termos das manifestações pela irregularidade também deste apontamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus.

III. VOTO

Diante do exposto, corroborando o opinativo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiance, por meio do Termo de Parceria n.º 11/2012, em razão das irregularidades a seguir, as quais não foram sanadas: (a) realização de custos/taxas administrativas – despesas não comprovadas; (b) ausência de documentos necessários para a validação das despesas incorridas; (c) aditivos publicados fora do prazo; (d) irregularidade constatada no relatório circunstanciado, mas não houve a instauração de tomada de contas; (e) terceirização irregular de mão de obra; (f) violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.653.370,87 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27), pela senhora Clarice Lourenço Theriba (CPF n.º 810.046.309-30, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2017), e pela senhora Evani Cordeiro Justus, ao tesouro municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do

de Janeiro a Dezembro de 2013. Contudo, a análise restou prejudicada em função da falta do envio do Resumo da Folha de Pagamento, bem como dos comprovantes de pagamentos, pois a documentação anexada na peça processual 105 está ilegível, comprometendo sua verificação. Por meio de consulta ao SIM-AM, no Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, a CGM pôde comprovar as receitas orçamentárias, tendo constatado que houve recebimento mensal, mas de forma desordenada, conforme abaixo demonstrado.

Dessa feita, a manifestação técnica apontou dificuldades de conciliação dos valores devidos e recolhidos, bem como a verificação de que não houve pagamentos mensais, pois as informações e documentos precisam estar em consonância com o SIM-AM e SIM-AP – Folha de Pagamento. Contudo, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, ao se analisar o exposto na peça 94, fls. 06, é possível vislumbrar que o gestor adotou condutas visando corrigir as falhas. Tal comprovação se encontra acostada nos autos por meio da peça 101, na qual consta as leis editadas para permitir o parcelamento e reparcimento de dívidas da gestão passada, bem como cópia das telas do processo junto ao Ministério da Previdência comprovando o preenchimento e andamento desse para cumprir as obrigações fiscais e restar em dia com a CRP. Assim, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, com o afastamento de multa pecuniária.

iii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – em primeira análise se constatou que houve a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme se observa na tabela abaixo:

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janero	Patronal	RGPS	8.718,13	0,00	8.718,13
Fevereiro	Patronal	RGPS	8.835,85	0,00	8.835,85
Março	Patronal	RGPS	9.042,38	0,00	9.042,38
Abril	Patronal	RGPS	9.905,04	13.781,25	-4.711,91
Mai	Patronal	RGPS	9.775,42	13.034,35	-3.775,55
Junho	Patronal	RGPS	70.640,73	34.531,13	36.109,60
Julho	Patronal	RGPS	70.640,73	11.258,32	59.382,41
Agosto	Patronal	RGPS	70.640,73	0,00	70.640,73
Setembro	Patronal	RGPS	70.640,73	0,00	70.640,73
Outubro	Patronal	RGPS	70.640,73	10.568,32	60.072,41
Novembro	Patronal	RGPS	70.640,73	10.568,32	60.072,41
Dezembro	Patronal	RGPS	70.640,73	38.564,25	32.076,48
Soma			539.925,84	132.806,54	407.119,30

Por meio das peças 247 e 250 o Interessado juntou comprovante de recolhimento do mês de março de 2013 para demonstrar que buscou solução para os atrasos. Entretanto, ainda restavam meses pendentes de regularização, motivo pelo qual o Interessado buscou a solução por meio do parcelamento da dívida, conforme faz prova por meio das peças 270 a 275.

Nesse sentido, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar a conduta do gestor, de modo que o item pode ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da LC 113/2005, afastar a penalidade pecuniária.

iv) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – em primeira análise se constatou pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em função dos atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Destaca-se da situação que encargos pelos pagamentos em atrasos são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento desses débitos devem ser imputados ao ordenador das despesas. Ademais, aponta o Setor Técnico que essa conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, conforme prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005.

O Interessado compareceu aos autos por meio da peça 270, fls. 05 a 09, alegando que "além dos problemas técnicos enfrentados pelo município no ano de 2013, as condições financeiras não foram favoráveis aos gestores, embora não tenha o gestor emitido ordem para o não pagamento, temos também o agravante econômico, tendo o município como principal recurso o FPM, não foi de início possível manter todas as contas rigorosamente em dia". Ademais, aponta que a jurisprudência dessa Corte vem decidindo em sentido contrário, citando inclusive o Acórdão nº 3237/18.[1]

Analisando o item e os esclarecimentos, mostra-se passível de adotar o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que: "[...] em casos análogos de realização de dispêndios com encargos pelo pagamento em atraso de obrigações legais, a jurisprudência dominante deste Tribunal tem decidido afastar a responsabilidade dos gestores, especialmente do Secretário de Estado da Fazenda, de ressarcir os prejuízos, convertendo tal apontamento em ressalva. Citamos, neste sentido, o Acórdão nº 1488/18-STP, o Acórdão nº 1506/18-STP, o Acórdão nº 2207/18-STP, o Acórdão nº 3237/18-STP e o recentíssimo Acórdão nº 3749/19-STP".

Assim, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar a conduta do gestor, de modo que, como bem destaca o Parquet, o item pode ser convertido em ressalva, sem a necessidade do ressarcimento e com o afastamento de multa pecuniária.

v) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre – conforme destacou a CGM, no Relatório de Gestão Fiscal se apurou que a despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2012 ou 2º semestre de 2012, encontrava-se acima

dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro. Contudo, a entidade, não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo legal estabelecido, o qual expirou em 30/04/2013.

Mês e Ano	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
8/2012	15.079.740,75	7.957.623,26	52,84	Alerta 95
12/2012	14.221.951,84	7.704.562,15	54,17	Excesso 99,00
4/2013	14.623.430,90	7.288.505,45	50,52	Excesso 99,00
8/2013	16.490.827,85	8.373.799,74	50,81	Excesso 99,00
12/2013	16.063.383,87	8.783.941,32	54,68	Excesso 99,00

Em resposta, o Interessado justifica, por meio da peça 94, fls. 04 o que segue:

"Inicialmente esclarecemos que nossa gestão iniciou-se em 1º de janeiro de 2013 e naquela oportunidade não recebemos informações técnicas completas da situação fiscal do Município. Ou seja, somente ao fim daquele bimestre é que foram disponibilizadas, pelos órgãos técnicos municipais, os dados pertinentes às despesas com pessoal, de modo que ao Gestor, respectivamente, não havia como tomar medidas de contenção de despesas sem a informação correta. Meses isso, respeitosamente, não quer dizer que o Município não se esforçou para cumprir o que diz a Lei. Tão logo apresentados os dados, o então Prefeito, Sr. José Olegário, como faz prova a própria análise deste Tribunal, houve a adoção de mecanismos administrativos para a redução das despesas com pessoal. Em pesquisa ao site do TCE, o 5º bimestre foi entregue em 27 de dezembro de 2012 e o 6º bimestre foi entregue em 02 de abril de 2013, demonstrando a dificuldade de encerrar a contabilidade do exercício 2012, gerando dificuldades em obter os dados fiscais corretos. Devemos trazer a este item o resultado das análises do resultado do 2º quadrimestre e 2º semestre de 2013, os quais foram concluídos como regularizado, demonstrando ações objetivas para cumprimento do dispositivo legal. Diante das justificativas e documentos apresentados, pedimos que seja considerada sanada a restrição e afastada a multa administrativa".

Ainda, em análise anterior das peças 44, fls. 12 a 15, o Setor Técnico já havia entendido que o item em questão alcançara o intento de regular, pois o Município conseguiu sair do índice de 54,68% para 52,92%, conforme quadro abaixo:

Assim, considerando os apontamentos, justificativas e documentos apresentados, entendo que o item pode ser considerado regular.

vi) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – em primeira análise esclareceu a CGM que em consulta ao sistema foi possível a verificação que os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, não foram cumpridos pelo Município, pois esse não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo. Ainda, destacou que por ocasião do contraditório o responsável juntou ao processo, peça processual 46, Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2013, fato que possibilitou análise do item que trata do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apurada no laudo. Ademais, consta da página 22, da peça processual 46, que o valor do aporte para cobertura do déficit atuarial, no exercício de 2013, era de R\$ 94.413,94:

Ano	Saldo Inicial (R\$)	Pagamento (R\$)	Saldo Final (R\$)	% de folha de salários
2013	13.197.042,38	94.413,94	13.894.450,99	2,00%
2014	13.894.450,99	104.537,21	14.543.580,84	3,91%

Nas peças 94 e 103 o interessado destacou que firmou um termo de parcelamento da dívida, demonstrando, inclusive, o recolhimento da primeira parcela à época, buscando sanar a irregularidade.

Dessa forma, acompanhando a manifestação técnica, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva, com afastamento da sanção de multa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CNPJ 75.825.828/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CPF 042.099.829-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens:

- i) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;
- ii) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- iii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- iv) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e
- v) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros

competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CNPJ 75.825.828/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CPF 042.099.829-20, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens:

- i) diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;
- ii) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- iii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- iv) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas e
- v) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. - Protocolo nº 267915/16 – Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

PROCESSO Nº: 300738/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Entrega de dados do SIM-AM com atraso. Multa administrativa. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Déficit financeiro abaixo de 5%. Ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial. Ressalva. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato. Redução de déficit. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Pequena Materialidade. Ressalva. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Pequena Materialidade. Ressalva. Regularidade das contas com ressalvas. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Municipal do Sr. Valter Pereira da Rocha, como Prefeito de Cruzeiro do Oeste no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/24).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), em Instrução nº 3197/17 (Peça 26), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa aos Interessados para manifestação acerca das seguintes irregularidades:

- (i) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016;
- (ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- (iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (iv) Divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos de Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- (v) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- (vi) Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (vii) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;
- (viii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por meio do Despacho n.º 1879/17 (Peça 27), foi determinada a intimação do Ex-Prefeito, responsável pelo exercício ora em exame, Sr. Valter Pereira da Rocha, e do então Prefeito, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho (gestão 01.01.2017 a 31.12.2020).

O Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, manifestou-se e, em relação aos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix), teceu considerações as quais serão abordadas em próximo tópico deste voto, deixando de justificar, contudo, o item (i).

A CGM, por meio da Instrução nº 1129/18 (Peça 34), após análise do contraditório, exarou o seguinte opinativo:

(i) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016;
 Conclusão: Ressalva com multa.

(ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 Conclusão: Ressalva com multa.

(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 Conclusão: Não regularizado. Multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(iv) Divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos de Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 Conclusão: Regularizado.

(v) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
 Conclusão: Regularizado.

(vi) Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
 Conclusão: Ressalva.

(vii) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;
 Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(viii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 285/18 – 1PC (Peça 34), corroborou com as conclusões da unidade técnica.

Compulsando os autos, verifiquei que os Responsáveis deveriam apresentar documentação para comprovar suas alegações, tais como cópias de extratos bancários, de empenhos, de notas fiscais e outros documentos que entendessem pertinente. Desta feita, determinei novas intimações para derradeira oportunidade aos Interessados.

O Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho manifestou-se nos autos (Peça 42), solicitando prorrogação de prazo, pedido que foi acolhido e deferido por este Conselheiro. [2] Ato contínuo, juntou nova manifestação e documentos aos autos (Peça 49).

A CGM, em última manifestação, por meio da Instrução n.º 89/20 (Peça 50), exarou o seguinte opinativo:

(i) Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016;
 Conclusão: Ressalva com multa mantida.

(ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 Conclusão: Ressalva com multa mantida.

(iii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 Conclusão: Não regularizado. Multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(iv) Divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos de Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Conclusão: Regularizado.

(v) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Conclusão: Regularizado.

(vi) Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Conclusão: Regularizado com ressalva.

(vii) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(viii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Conclusão: Não regularizado. Multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Parquet, por meio do Parecer n.º 23/20 – 1PC (Peça 51), novamente acolheu o opinativo da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que pertine aos apontamentos dos itens (iv) divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos de Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (v) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, observo que ambos foram regularizados durante a instrução deste feito. Assim sendo, passo a análise dos que remanesceram com apontamentos.

No que se refere ao apontamento pertinente à (i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, observo que a data limite para a apresentação era 30.03.2016, tendo a Administração o feito em 01.04.2016, conforme consta nos autos, no 'Jornal Umuarama'.

Em que pese o descumprimento do comando legal,[2] entendo que a imputação de multa administrativa ao gestor, em razão de 2 (dois) dias de atraso na publicação, é desarrazoada, sendo cabível apenas a oposição de ressalva.

Conclusão: Item regular com ressalva.

No que se refere à (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, verifico os seguintes registros:

MÊS	ANO	DATA LIMITE PARA ENVIO	DATA DO ENVIO	DIAS DE ATRASO
Janeiro	2016	31.05.2016	24.06.2016	24
Março	2016	30.06.2016	01.07.2016	1
Maior	2016	29.07.2016	15.08.2016	17
Julho	2016	31.08.2016	13.10.2016	43
Agosto	2016	30.09.2016	16.11.2016	47
Setembro	2016	31.10.2016	29.11.2016	29
Outubro	2016	30.11.2016	21.12.2016	21
Novembro	2016	16.01.2017	19.01.2017	3

Sigo entendimento sedimentado nesta Corte, de que atrasos registrados até 30 dias são tolerados, não ficando o gestor sujeito à multa administrativa.

Nesta senda, os períodos de julho e agosto ultrapassam o limite de tolerância, ao passo que sujeitam o Sr. Valter Pereira da Rocha à multa administrativa prevista o artigo 84, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 113/05.

Discordo dos órgãos instrutivos, todavia, no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva, por não se tratar de item intrínseco às contas.

Conclusão: Item que enseja multa administrativa.

O item (iii) trata do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – destacamos que empenhos de restos a pagar não liquidados foram anulados em 2017, conforme relação de empenhos em anexo que constarão no SIM-AM de dezembro de 2017. As anulações em questão totalizam o valor de R\$ 705.409,83.

Em que pese o indistinto déficit nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – destacamos que empenhos de restos a pagar não liquidados foram anulados em 2017, conforme relação de empenhos em anexo que constarão no SIM-AM de dezembro de 2017. As anulações em questão totalizam o valor de R\$ 705.409,83.

Em função dos cancelamentos, o déficit ajustado ficaria de:

DÉFICIT APONTADO PELO INSTRUÇÃO 3197/17	R\$1.856.242,22
(-) EMPENHOS ANULADOS	R\$ 705.409,83
(=) DÉFICIT AJUSTADO	R\$1.150.832,39

Por conseguinte, o déficit ajustado no exercício de 2016 é de R\$1.150.832,39, estando, portanto, bem abaixo do limite de 5% admitido por esta egrégia corte de Contas.

Neste contexto, a CGM identificou cancelamentos de restos a pagar relacionados no exercício de 2017, totalizando R\$ 730.833,62. Ao contínuo, com base em tais cancelamentos, efetuou o recálculo financeiro. O resultado foi déficit de R\$ 754.687,73, o que corresponde a 1,74% das receitas das fontes em análise.

Neste cenário, divirjo dos entendimentos da unidade técnica e do Parquet, tomando por base a jurisprudência sedimentada do TCE/PR, nordesta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aceitando como limite, para déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

No que toca ao item (vi) ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município justifica, em síntese, que a situação decorreu de crise financeira, aliada a divergências políticas junto à Câmara Municipal, que deixou de aprovar Projetos de Lei que permitiriam ao Município de Cruzeiro do Oeste parcelar os débitos referentes aos aportes anuais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Desta feita, o parcelamento somente foi autorizado em janeiro.2017, por meio da Lei Municipal n.º 004/2017, tornando os pagamentos regularizados em 11.05.2017.

Com base no contraditório e documentos acostados aos autos, resta comprovado que os valores apontados, quando da análise inicial realizada pela unidade técnica, foram quitados.

Em consonância com estas conclusões, a CGM realizou consulta junto ao Ministério da Previdência Social, constatando que o Município se encontra regular em relação ao caráter contributivo, ao equilíbrio financeiro e atuarial e com sua Certidão de Regularidade Previdenciária válida.

Assim, acolho opinativo dos órgãos instrutivos pela ressalva do apontamento.

Conclusão: Regular com ressalva.

Passo ao exame do item (vii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

A primeira análise da unidade técnica detectou que o Responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilizações de caixa, na monta de R\$ 2.322.221,91, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também aos ditames do Prejulgado n.º 15, desta Corte de Contas.

Por sua vez, em sede de contraditório, os Responsáveis demonstraram que no ano de 2017 (exercício seguinte) houve o cancelamento de empenhos de Restos a Pagar, bem como o registro de receitas referentes a 2016.

Considerando tais informações, as fontes de Transferências Voluntárias, Transferências de programas e Outras Origens apresentam saldo positivo[5].

Todavia, a fonte Recursos Ordinários/Livres, após o recálculo, apresenta os seguintes números:

Item	Montante	Atenuação/Cancelamento	Restos a Pagar Cancelado	Resultado Financeiro Ajustado
101 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEF	204.908,21	0,00	0,00	204.908,21
104 Demais Impostos vinculados à educação básica	35.996,75	0,00	0,00	35.996,75
303 Saúde - Receitas Vinculadas (LC 206/13)	128.908,47	0,00	0,00	128.908,47
510 Taxas - Exercício Poder de Polícia	66.294,77	395,20	0,00	65.899,57
511 Taxas - Prestação de Serviços	77.634,74	2.943,89	0,00	74.690,85
8 Recursos Ordinários (Livres)	2.365.912,09	542.330,00	0,00	1.823.582,09
	3.089.964,01	545.672,09	0,00	2.544.291,92
	86,91	0,00	0,00	86,91
	2.999.981,37	545.672,09	0,00	2.454.309,28

O resultado ficou negativo em R\$ 1.544.408,93, razão pela qual a unidade opina pela irregularidade do item e imputação de multa ao Responsável.

Analisando os autos, verifico que o déficit registrado em 31.12.2016, em verdade, sofrendo redução. Senão, vejamos o valor que se apresentava em 30.04.2016:[7]

DESCRIÇÃO (PARTE I)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (a-b)
Recursos Ordinários / Livres	1.442.051,32	3.216.852,94	-1.774.801,62

Neste sentido, não há que se falar em irregularidade, uma vez que, apesar da disponibilidade negativa, o resultado do grupo "Recursos Ordinários / Livres" foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício – Posição em 30/04/16 e 31/12/2016".

Ademais, a unidade técnica não demonstrou que o déficit financeiro registrado em 31.12.2016 decorreu de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, razão pela qual afasto a irregularidade e multa ao gestor.

Conclusão: Item regular.

Item (viii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O tema é regulado pela Lei n.º 9.504/97, artigo 73, inciso VII,[8] (com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15), que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

No que se refere ao Município de Cruzeiro do Oeste, a CGM apurou, inicialmente, os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	2.100,00
Média dos três últimos anos	700,00
1º Semestre de 2016	7.500,00

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (150% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 82/17 - TCE/PR).

O Município, em sede de contraditório, apresentou novos cálculos, afirmando que nos anos de 2013 a 2015 houve classificação incorreta de despesas, o que comprometeu a média histórica dos últimos três exercícios.

Apresentando novos cálculos, a Entidade concluiu que a média de gastos nos anos de 2013, 2014 e 2015 equivale a R\$ 11.250,50, de modo que o valor correspondente a 2016 (R\$ 7.500,00) está abaixo da média.

A CGM, analisando a manifestação, entende o recálculo pretendido pode ser acolhido, frente ao lapso de registros equivocados, necessitando, contudo, que o ajuste também seja efetuado no exercício de 2016.

Os novos cálculos, portanto, devem abordar o remanejamento, para o exercício de 2016, dos empenhos n.º 1086, n.º 1522, n.º 1896, n.º 2892, n.º 44,98 e n.º 4041, referentes a credor intitulado Editora Tribuna do Oeste Ltda, totalizando R\$ 12.679,50, conforme se afere da tabela abaixo (grifos em verde), extraída do SIM-AM:

EMPENHO	DATA	VALOR	STATUS	DESCRIÇÃO	VALOR	STATUS	DESCRIÇÃO	VALOR	STATUS
1086	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado
1522	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado
1896	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado
2892	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado
44,98	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado
4041	01/01/2016	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado	Publicidade Institucional	1.000,00	Cancelado

Realizado o remanejamento e feito o recálculo, o Município ainda está em situação de irregularidade:

DESCRIÇÃO	VALOR Primeiro Exame	VALOR Ajuste	VALOR Ajustado
1º Semestre de 2013	0,00	9.800,00	9.800,00
1º Semestre de 2014	0,00	8.750,00	8.750,00
1º Semestre de 2015	2.100,00	14.226,50	16.326,50
Média dos três últimos anos	700,00		11.287,17
1º Semestre de 2016	7.500,00	12.679,50	20.179,50

Há de se sopesar, porém, que os valores tratados são pequenos, não havendo a falta expressiva materialidade, de modo que o julgamento de irregularidade das contas de todo um exercício em razão de sua ocorrência não se mostra razoável. Cabível, nesta senda, que o item seja causa de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

Por fim, em relação a (ix) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), verifico que a unidade técnica apurou as seguintes despesas:

MÊS	VALOR
Julho	1.621,00
Agosto	870,00
Setembro	2.040,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.247 - TCE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório das despesas apuradas nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (150% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 82/17 - TCE/PR).

A Administração informa que procedeu à suspensão dos contratos de publicidade, afirmando que no período apenas foram pagas as despesas contradas anteriormente à eleição, ou aquelas que considerou de extrema necessidade e que não poderiam sofrer interrupção, como as relacionadas à saúde, ação social e esportes.

Acerca do tema, vejamos o Prejudicado n.º 13, deste Tribunal:
 “Conclui-se que no período de três meses anteriores ao pleito, ou seja, nos meses de julho, agosto e setembro estão vedadas quaisquer despesas com publicidade institucional, devendo as exceções serem analisadas caso a caso pela Justiça Eleitoral. Note-se que, já aqui, o legislador prevê uma análise cautelosa que leve em conta os diversos fatores que contribuíram para determinada conduta do gestor público. A aplicação da parte final desse dispositivo, portanto, só será possível após o exame do caso concreto.

(...)
 II - Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, V, I, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;” (sem grifos no texto original)

No que toca às despesas de extrema necessidade, reportadas pelo Município, verifiquemos em documentos acostados nestes autos, tratarem-se de atividades descritas, em síntese, como “AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA DIVULGAÇÃO DESTINADO AO GINÁSIO DE ESPORTES”. [9] também como “Aquisição de materiais destinados a divulgação das comemorações do Dia do Idoso.” [10] As demais despesas apontadas pela unidade técnica teriam sido liquidadas no período dos três meses que antecederam o pleito eleitoral, porém, nos termos do que alega o Município, referem-se a serviços executados antes deste período, vez que o empenho destas, data de fevereiro.2016.

Analisando o que dispõe a Lei Eleitoral, compreende-se que a vedação tenta impedir eventual desequilíbrio na disputa pelo pleito vindouro, advindo de vantagens indevidas que beneficiem pessoalmente o atual gestor.

Em casos de extrema necessidade, a Administração deve se reportar à Justiça Eleitoral, sujeitando-se a análise desta para fins de realizar a despesa. Não é o que ocorre no caso em tela.

Para melhor verificação das despesas, a unidade técnica requereu, durante a instrução processual, que o Município apresentasse “exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional” [11].

A Administração, por sua vez, justifica as despesas com base no descrito em empenhos. E tais argumentos são rasos. Não há como se verificar a extrema necessidade de um evento, ou o que o valha, em um ginásio municipal, que demande a confecção de faixas, como acontece neste caso, por exemplo, em período de vedação eleitoral.

Quanto às despesas que o Município afirma serem decorrentes de serviços prestados antes do período de impedimento, inexistem, nestes autos, qualquer informação que comprove tal afirmação. Além disso, o fato de o empenho para o pagamento destas despesas ter se dado antes do mês de julho, não é suficiente a comprovar o que pretenda a Administração.

Vejamos o que dispõe um dos empenhos, sendo que os demais contêm descrições muito parecidas, senão idênticas:

Com base na data da liquidação da despesa, qual seja, 30.09.2016, descritivo da despesa “Valor referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Mídia e Divulgação de Eventos Públicos da Administração (...)”, elemento de despesa 3.3.90.39.88.00, e na ausência de comprovação que tais dispêndios de fato ocorreram antes do período eleitoral, as despesas são irregulares.

Porém, na mesma linha defendida no item anterior, há de se sopesar, porém, que os valores tratados são pequenos, não havendo a falta expressiva materialidade, de modo que o julgamento de irregularidade das contas de todo um exercício em razão de sua ocorrência não se mostra razoável. Cabível, nesta senda, que o aspecto seja causa de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Valter Pereira da Rocha como Prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II da LC/PR 113/05, em razão das seguintes questões: “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas (1,57%)”, “ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial (regularizada no exercício seguinte)”, “atraso na publicação de RREO”, “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três anos antecedentes” e “despesas com publicidade realizadas no período eleitoral”;

3.2. aplicar ao Sr. Valter Pereira da Rocha a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar (em relação aos meses de julho e agosto.2016);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Valter Pereira da Rocha como Prefeito do Município de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II da LC/PR 113/05, em razão das seguintes questões: “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas (1,57%)”, “ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial (regularizada no exercício seguinte)”, “atraso na publicação de RREO”, “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três anos antecedentes” e “despesas com publicidade realizadas no período eleitoral”;

II. aplicar ao Sr. Valter Pereira da Rocha a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar (em relação aos meses de julho e agosto.2016);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por meio do Despacho n.º 4446/2018, Peça 45, destes autos processuais.
 2. Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei n.º 101/00: Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
 (...)

3. Peça 26, pág. 08, destes autos processuais.
 4. Peça n.º 33 págs. 02 e 03, destes autos processuais.
 5. Planilhas de cálculo constantes junto à Peça 50, págs. 11 e 12, destes autos processuais.
 6. Peça 50, pág. 11, destes autos processuais.
 7. Peça 26, pág. 23, destes autos processuais.
 8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

9. Peça 33, pág. 135, destes autos processuais.
 10. Peça 33, pág. 136, destes autos processuais.
 11. Peça 26, pág. 45, destes autos processuais.



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS ROSA, ANDREY RIBAS MENDES, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 270/20

Nos termos da Informação 1598/20 (peça 68), a Diretoria de Protocolo (DP) remeteu os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo (peça 66) formulado por pelo Município de Roncador e pelas sras. Marília Perotta Bento Gonçalves e Simone Aparecida Gonçalves.

Posteriormente à juntada da aludida informação, o Instituto de Saúde Santa Clara também solicitou a prorrogação do prazo para manifestação (peça 70).

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo, bem como para registro, na autuação, dos procuradores do Instituto de Saúde Santa Clara indicados no documento à peça 71.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, que deverá [2] atentar inclusive ao item "h" [3] dos encaminhamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citados e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

3. "h) Que se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária."

PROCESSO N.º: 120451/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 271/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Prada Segurança Privada Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 317/2019 [1], realizado pelo Município de Maringá para "contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, a serem executados no Terminal Rodoviário e Terminal Intermodal, bem como em outros locais de responsabilidade da Secretária de

Mobilidade Urbana e/ou que venham a ser de sua competência [...]".

A parte representante aduz que interpôs recurso administrativo em face da habilitação a empresa LAS-Segurança Ltda – ME, que ocorreu em 17/01/20. Posteriormente, sendo negado seu pleito recursal, formulou Recurso Hierárquico. Contudo, a despeito de o recurso hierárquico não ter sido julgado, o certame foi homologado pela municipalidade.

Sobre tal questão, argumentou que o recurso interposto contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante ou contra julgamento de propostas tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93 [2], de modo que a fase seguinte não pode ter início enquanto pendente de julgamento o recurso.

A representante insurge-se, também, quanto ao teor da decisão de habilitação da empresa LAS-Segurança Ltda – ME, por entender que a empresa habilitada não cumpriu satisfatoriamente o item 4.1.3 "c" do Edital.

Tal cláusula prevê como requisito de habilitação técnica a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com no mínimo 35.00 (trinta e cinco mil) horas de vigilância, e/ou 04 (quatro) postos/setores de vigilante.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, bem como pela procedência do feito para inabilitar a empresa LAS Segurança Ltda, com o consequente chamamento da próxima empresa classificada no certame.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro por prevenção, haja vista a conexão com os autos nº 7608/20 [3], referentes ao mesmo certame (peça nº 18).

Por meio do Despacho nº 264/20 (peça nº 19), determinei a intimação da denunciante para que cumprisse requisitos de admissibilidade regimentais, juntando aos autos cópia de seu ato constitutivo. Tal providência foi acatada, conforme documentação às peças nº 21 a 26.

É o relatório.

2. A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º [4] do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [5] e 34 [6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º [7], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial nº 317/2019 do Município de Maringá, merecendo processamento a Representação para verificar os seguintes pontos: a) regularidade/legalidade da homologação do certame com recurso hierárquico pendente de análise; b) regularidade/legalidade do ato de habilitação da licitante LAS-Segurança Ltda – ME, haja vista possível descumprimento ao item 4.1.3, "c" do edital. Quanto ao pleito cautelar, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida. Ademais, embora a representante tenha discorrido exaustivamente sobre o mérito da decisão administrativa, deixou de discorrer sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de "suspensão do procedimento licitatório" de maneira genérica.

Por derradeiro, cumpre salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e o Sr. Orlando dos Santos (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca do andamento do certame.

Ainda, haja vista a existência de conexão, o presente processo deverá ser apensado aos autos de Representação da Lei 8.666/93 de nº 7608/20.

4. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo estimado para contratação é de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais).

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. [...]

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Jorge do Patrocínio, em virtude de supostas irregularidades também no edital do Pregão Presencial nº 317/2019. Questiona-se naquele processo o item 4.1.3, "c" e "c.1", do edital, que veda o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica.

O expediente foi parcialmente recebido em 13 de janeiro do corrente ano, sem a concessão de cautelar haja vista a ausência dos fundamentos legais. Atualmente, a citada Representação encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando instrução.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 257813/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 272/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI (peça nº 57).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 273/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 141 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788649/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE FRANCA, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 274/20

Em vista do Parecer n.º 114/20 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos que comprovem a legitimidade do subscritor da peça inicial para representar o Observatório Social de Cianorte, seu respectivo documento de identificação e os atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, nos termos do parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 749430/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, CLEIDE MARIA IENI BUENO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 276/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município da Lapa, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral

do procedimento licitatório ora questionado – Pregão Presencial n.º 127/2019 –, conforme determinado no Despacho n.º 1786/19 (peça 10).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112807/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 285/20

Em atenção ao item "a" do Despacho 680/20-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial à peça 4 e informo que a mesma será comunicada em sessão plenária ordinária, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à CMEX, para as providências indicadas no aludido despacho do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 35596/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 287/20

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Uraí, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia de medida cautelar deferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0003012-97.2019.8.16.0175, na data de 11 de novembro de 2019.

Atendendo ao pleito do Ministério Público Estadual, o Juízo determinou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que o Município de Uraí que adote as medidas necessárias para que o servidor Leonardo Carlos Caroane retorne às funções de seu cargo efetivo (operário), cessando desvio de função verificado (motorista de transporte escolar).

Por meio do Despacho nº 138/20 (peça nº 5), determinei a intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse preliminarmente sobre o conteúdo da Representação e informasse quais foram as providências adotadas em face da decisão cautelar.

A parte intimada apresentou resposta (peças nº 9-11), informando que a situação questionada no Poder Judiciário não persiste.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Muito embora os representados tenham comprovado nos autos que o servidor em desvio de função voltou a laborar no cargo para qual foi aprovado em concurso (peça nº 11, fl. 3), em cumprimento à liminar deferida judicialmente, entendo que a Representação deve ser recebida.

O recebimento justifica-se no fato de que há indícios de houve o pagamento de acréscimos indevidos ao servidor em desvio de função, visto que este continuou a receber adicional de insalubridade relativo à função de origem, enquanto não a exercia. Por tal razão, inclusive, a Ação Civil Pública nº 3012-97.2019. 8.16.0175 foi recebida pelo Juízo em 21/02/2020, conforme consulta ao Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Paraná.

Para escoar o deslize do feito, a municipalidade, por seu responsável legal, deverá juntar aos autos a ficha funcional e financeira do servidor que incorreu em desvio de função, a fim de que essa Corte apure eventual ocorrência de lesão ao erário.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Uraí, pessoa jurídica de direito público;

b) Sr. Carlos Roberto Tamura, atual representante legal Município de Uraí;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 94444/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 289/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores constituídos pela parte denunciante, conforme cópia de mandato juntado à peça nº 12.
Após, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 290/20

Assiste razão ao órgão ministerial, motivo pelo qual acato o opinativo consubstanciado na peça nº 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime (por ofício) a signatária da Denúncia para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade da demanda nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 84039/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 117/20

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Assaí, por meio da qual o noticiante aponta irregularidade em ato do Prefeito Municipal (Portaria nº 026/2019 de 05/02/2019) que exonerou diversos servidores aposentados em razão de acumulação indevida de proventos de aposentadoria (RGPS) e remuneração de cargo público, sem a instauração de prévio procedimento administrativo.
Em manifestação preliminar, o Município alegou, em síntese, que apenas cumpriu recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná (Recomendação nº 003/2018), a qual não condicionou a exoneração dos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência a um prévio processo administrativo, entendendo o Parquet pela saída imediata dos servidores dos respectivos cargos, pois ao contrário estaria afetando o princípio constitucional do Concurso Público.
Afirmo que a referida recomendação objetivou atender ao princípio do concurso público, e eventual descumprimento acarretaria responsabilidade do Poder Executivo pela sua inércia. Ressalto que já foi realizado concurso público no município, o qual está em fase de homologação.
Destaco que o artigo 60 da Lei Municipal nº 490/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assaí) dispõe que a vacância do cargo público decorrerá, dentre outras hipóteses, de aposentadoria, ou seja, a exoneração teria sido legal.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a qual opinou pelo não conhecimento da denúncia e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento, apresentando os seguintes fundamentos:
Pelo exame das informações prestadas nas petições do denunciante e do Município, bem como pelos documentos juntados pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que, de fato, considerando as recomendações dadas pelo Ministério Público do Paraná, o Município não tinha outra possibilidade que não a de acatar as medidas constantes na Recomendação Administrativa para sanar a situação tida por irregular pelo Ministério Público, qual seja, manutenção de servidores aposentados exercendo suas atribuições.
Sem se adentrar no mérito da denúncia, tem-se que um dos órgãos de controle está tomando providências para sanar uma situação que, a seu ver, seria irregular. Configuraria sobreposição de instâncias de controle eventual decido desta Corte neste sentido, especialmente se viesse a entender em sentido contrário ao do

Parquet Estadual, causando verdadeira insegurança jurídica ao Município de Assaí. Considerando as questões pontuadas pela CGM, acolho a proposta de encerramento da denúncia.

Como os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o prosseguimento deste feito. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 857420/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI, MARCIO JULIANO MARCOLINO
PROCURADOR: FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO
DESPACHO: 212/20

I. Regressam os presentes autos após a notificação da municipalidade para apresentação de manifestação preliminar em face dos fatos apontados pela representante.
II. Recorde-se que o feito encerra representação formulada por DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI, em face de contratação decorrente do Edital de Concorrência n. 01/2019, realizado pelo Município de Brasilândia do Sul, para a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços publicitário, por meio do qual se relata que a empresa SALLA DE PROPAGANDA LTDA., vencedora do certame, apresentou certidão negativa de débitos municipais, apesar da existência de dívidas tributárias junto ao município em que possui sede, que impediriam sua habilitação e consequente contratação.
III. Relembre-se, de igual forma, que tal impropriedade já restou afastada, conforme fundamentação constante do Despacho n. 7/20 (peça 6), sob os seguintes termos: "Diga-se, de plano, que não se verifica irregularidade formal na condução do certame, notadamente na habilitação da empresa SALLA DE PROPAGANDA LTDA. Compulsando o sítio eletrônico do Município de Brasilândia do Sul, houve a convocação para apresentação dos envelopes de habilitação para o dia 18/10/191, e a referida empresa apresentou, para fins de comprovação da regularidade fiscal junto ao município em que possui sede, certidão positiva com efeito de negativa, expedida em 16/10/19, e com validade até 14/01/20 (peça 4, fls. 18). Ainda que se discuta a existência de débitos tributários, certo é que no momento da abertura dos envelopes de habitação, a empresa estava formalmente em dia com suas obrigações tributárias, consoante demonstrado pela referida certidão, a qual, frise-se, possuía validade até 14/01/20. A perda superveniente da regularidade tributária municipal não inquina o procedimento licitatório, eis que homologado e contratado no prazo de validade da certidão" (fls. 1).
III. Ademais, como consignado na referida decisão monocrática, "apenas se afigura irregular a eventual perda da regularidade fiscal acompanhada da inação da municipalidade consistente na não instauração de competente procedimento para aplicação das sanções cabíveis" (fls. 2).
IV. Em sua resposta (peça 11), a municipalidade após defender a regularidade do certame, das decisões tomadas durante a sua execução e do contrato dele decorrente, pontuou os aspectos jurídicos da apuração de irregularidade fiscal da empresa contratada, notadamente quanto à necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio, informado pela ampla defesa, tendo ainda afirmado que:

"Vislumbra-se a necessidade de apuração dos fatos para a constatação de uma possível rescisão contratual ou aplicação das sanções previstas em lei, diante da situação de irregularidade fiscal da licitante contratada, vez que se encontra, o contrato, em fase de possível execução, pois o município poderá a qualquer momento necessitar dos serviços ora contratados. Insta-se pela abertura de processo administrativo com a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro à legítima expectativa da sua atuação" (fls. 7).
V. Veja-se que não há na manifestação do município elementos que, minimamente, apontem a existência irregularidade passível de apuração, eis que não restou expressamente informado que a contratada teria se tornado inadimplente com suas obrigações fiscais.
VI. Assim, à mingua de outros elementos, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.
VIII. Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779216/19
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
PROCURADOR:
DESPACHO: 221/20
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4058/19 – Tribunal

Pleno (peça 8), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233585/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI

PROCURADOR:

DESPACHO: 222/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 376/19-S1C (peça 43), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3762/19-STP (peça 59).

Curitiba, 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817185/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 223/20

I. Retornam os autos de representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R.A. MARTINS DISTRIBUIDORA -EIRELI, em face do Pregão Presencial n. 159/2019 promovido pelo Município de Rolândia, para o registro de preços para aquisição de materiais e reagentes para o laboratório municipal, insurgindo-se contra ato do pregoeiro que a inabilitou do certame por não ter encaminhado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no envelope de habilitação, afirmando o representante que o apresentara no ato de credenciamento e alegando excesso de formalismo.

II. O feito já foi encaminhado em duas oportunidades para manifestação do município, tendo esse apresentado esclarecimentos similares, afirmando que o representante, após a sua inabilitação, manifestou sua intenção de recorrer, arguindo que foi apresentado o cartão CNPJ junto com os documentos de credenciamento. Ainda, asseverou que o representante não apresentou razões de recurso, tendo apenas protocolado a presente representação nesta Corte. Por fim, destacou que o certame se encontra suspenso, aguardando deliberação desta Corte para homologação.

III. Em que pese o vertido pelo representante, os autos não comportam elementos mínimos à concessão do pleito cautelar, eis que não demonstrada a probabilidade do direito alegado, por dois motivos que se reputam principais. Primeiramente, há o exposto reconhecimento pelo representante de que o documento que se prestava à demonstração da sua inscrição no não se encontrava no envelope atinente aos documentos de habilitação, mas sim junto aos documentos que se prestavam ao credenciamento. No caso, o instrumento convocatório da licitação expressamente consignou que:

9. ENVELOPE Nº 2 – “DOCUMENTAÇÃO”

9.1 (...) No envelope “DOCUMENTAÇÃO”, devidamente fechado e inviolado deverão estar inseridos os documentos abaixo relacionados, em 1 (uma) via, sendo em original ou em cópia autenticada. Os documentos deverão obedecer preferencialmente a seguinte ordem:

a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal;

IV. Ou seja, o edital definiu de forma clara o modo de apresentação dos documentos da licitação, o que não restou seguido estritamente pelo representante. Aplica-se aqui um princípio vetor dos procedimentos licitatórios, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, o que se encontra explicitamente albergado na cabeça do art. 41 da Lei de Licitações, sob a seguinte redação: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Diga-se que tal princípio vincula os atos da Administração, proponente da licitação, como os dos licitantes, que ao atenderem à convocação pública, aderiram aos seus preceitos compulsórios. Nesse passo, é claro e razoável exigir daqueles a quem foi outorgada a atribuição para o julgamento da licitação que se comportassem nos estritos termos das disposições do edital. Assim, não se entende como censurável a conduta do pregoeiro em face do vertido no instrumento convocatório, embora se possa arguir, como de fato se encontra no presente, que a literalidade dos preceitos do edital possa ser flexibilizada para o atendimento a outros princípios. No entanto, na estreita e embrionária via desse juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito por aquilo que foi dito e, adicionalmente, pelo segundo motivo que se passa a expor.

V. Embora o representante afirme que apresentou o documento de CNPJ juntos aos do credenciamento, não há, a princípio, nos autos demonstração do alegado, eis que tal informação não se encontra registrada em ata (peça 6), nem foi ratificada nas manifestações do município (peças 12 e 27) ou do pregoeiro (peça 24). Daí não ser possível afirmar que de fato houve a entrega do documento, ainda que em momento distinto. Destarte, não há prova do alegado, não tendo o representante se desincumbido no ônus que lhe era seu, militando em seu desfavor a desídia.

V. Dito isso, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada.

VI. No entanto, apesar do acima referenciado, o presente expediente merece ser recebido para fins de uma melhor apuração dos fatos submetidos ao crivo desta Corte, eis que: (i) embora devidamente notificado o município para a apresentação da integralidade dos documentos da licitação (Item X, in fine, do Despacho n. 1651/19, peça 16), o procedimento licitatório não foi enviado na sua totalidade, dada a ausência dos documentos de credenciamento (os quais poderiam lastrear o pedido do representante), como também das propostas de preços, habilitações e outros mais que obrigatoriamente deveriam compor o expediente; e (ii) como já restara apontada

no despacho anterior, “ao que parece, da inabilitação da licitante houve manifestação motivada da intenção de recorrer, mas mesmo assim, o pregoeiro adjudicou itens do certame (dos quais não se sabe qual a licitante inabilitada teria ficado em primeiro lugar, dado que o anexo onde se verifica a sequência de lances não fora juntado), contrariando o art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/02”.

VII. Assim, há que se receber o feito para apuração, em cognição exauriente, da regularidade na atuação do pregoeiro, relativamente à inabilitação do representante e da condução da fase recursal da licitação.

VIII. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 a 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, e de MARCELO DA SILVA FERREIRA, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 113978/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO,

JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO

JANDOI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES

MENENGOLA

DESPACHO: 225/20

II. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37898/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON AVELINO PELEGRINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, JOSIANE TOMINC LEMOS, MARIA VALENTINA FERREIRA, MARLUS

DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 230/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n.º 82/20 – CGE (peça 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.º 402590/17;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404242/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS

VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, TISIANE

VARELA SCHISLER BOLZON

PROCURADOR:

DESPACHO: 231/20

I. Examinado o teor da petição protocolada (peça 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198769/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 232/20
I. Tendo em vista a Informação n.º 36/20-DIJUR (peça 17), processo n.º 697278/16, retornem os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76513/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 237/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 79/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 98), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, CPF nº 645.267.399-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3470/2019 - Primeira Câmara (peça 82);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
Curitiba, 4 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 310415/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARINA FOUNTOURA KOBLYANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 227/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Gilmar Antônio Matiello (peça 85), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Autorizo, ainda, a baixa do nome da advogada Jaqueline Marques de Souza, como representante do senhor Valdir Pereira Vaz, e a inclusão da advogada Marina Fountoura Kobylansky, conforme revogação de poderes e procuração anexadas às peças 71 e 72.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e demais providências.
Publique-se.
Curitiba, 5 de março de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 45875/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
INTERESSADO: ADEMAR SILVA NETO, ADREA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA VIUDES BRUDER, ADRIANO HALAMA, ADRIANO SALDANHA CARNEIRO, ADRIEL FIGUEREDO DA SILVA, ALBINO LAGINSKI JUNIOR, ALCIMAR JOSE VIDOLIN, ALESSANDRO BURKO LOPES, ALEX SANDRO SOUZA ALMEIDA, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALEXANDRE HIDEO SUGUYAMA, ALEXANDRE TSUJI AMORIM, ALEXIANO PRANTE, ALICE DO PRADO VALENTE POCRIFKA, ALLAN FELIPE LOPES, ALLAN MACEDO KUMEGAWA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCINIÁK PERES, ANDERSON SIMONATO, ANDRE ANDRADE ALECRIM, ANDRE BARTH REIS, ANDRE ESMANHOTO, ANDRE FELIPE DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DE ATAÍDE, ANDREA PELLIN, ANDRWS BRITO DA SILVA, ANESIO SILVA JUNIOR, ANGELA ZANIN DELLA BIANCA, ANNA PAULA MIRI, ANNE CAROLINE KAMBARA SCHOLZE, ANTONIO HENRIQUES DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO ELIAS COSTA, ARUTANA VIEIRA RIVETTI, AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, BARBARA ANNE DE OLIVEIRA FREITAS, BLENDON LINEKER GONCALVES, BRAZ VITOR PEREIRA FILHO, BRUNA BALBINOTTI MILEKI, BRUNO COTIAS DE SANTANA, BRUNO TREVISAN ZACHARIAS, CAIO CARLOS VASCONCELOS DE AGUIAR, CAMILA MARTINS STUHLER, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILLA BORGES GAZOLLA, CARLOS AUGUSTO ALBACH, CARLOS EDUARDO DA SILVA KLAUCK, CARLOS HUMBERTO LOPES COSTA, CARLOS JOSE DE BARCELOS JUNIOR, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CAROLINA AUGUSTA DE SOUZA BRAMBILLA, CAROLINE MAIA LEAL, CASSIANO DE OLIVEIRA PRESTES, CESAR AUGUSTO BROSKA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DO PRADO, CESAR DA SILVA LIBERATO, CESAR KUHNEN, CESAR SHUJI FUJIKAWA, CLAUDINEI LUCIANO PEREIRA, CLAUDIO EMANUEL CASTRO DOS ANJOS, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONRADO PINTO REBESSI, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER, DANIELI HOFFMANN, DANIELLE RUTHIANE SILVAES DE MORAES, DANILO GARCIA SANCHEZ, DAVI AZEVEDO DE QUEIROZ SANTOS, DAYSE FERNANDA DE

SOUZA, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DENNIS SEIJI KUMANO, DENYS ARAUJO DE ASSIS, DIEGO CRISTIANO EURICH, DIEGO LUIZ RIBAS, EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, EDUARDO ATTUY CARVALHO, EDUARDO BUENO SAMPAIO, EDUARDO ENDO, EDUARDO FARIAS ESMANHOTO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN PAULA LEATTE, ELIZANDRO DOS PRAZERES, ELTON WAGNER LOPES, EMILIO DE SANTANA JUNIOR, ERIC PRADO DIEGUES, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EUGENIO BURG FILHO, EVANDRO LUIZ LUSTRE, FABIAN ANDRADE SILVA, FABIANA UNGARETTI ROMANATO ROLOFF, FABIO ADRIANO MARTINOVICZ GORRESEN, FABIO BRASIL, FABIO OGASSAWARA, FABIO PILZ, FABIO SCARPA E SILVA, FELIPE AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FERNANDA RITA CORREIA, FERNANDO ANSELMO NUNES, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FLAVIO CORREA PEREIRA, FREDERICO RAMALHO ROMERO, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GEORGE WILLIAN XAVIER DA ROSA, GINOILSON DA COSTA, GUILHERME PEDRO BOM TRANCOSO, GUILHERME RIBAS TAQUES, GUSTAVO BORELLI BEDENDO, GUSTAVO PRUSS, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELOISA MUDREK DA SILVA, HENRIQUE GALPERIN, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, HEYDER RODRIGUES VASCONCELOS, HUGO JORDAN DOS SANTOS MENEZES, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISABELLA FERREIRA MELO, IVAN PEREIRA SENA, JACSO FERNANDES DOS SANTOS, JACSON GLUZEZAK, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JAILSON DE LIMA ALENCAR, JAQUELINE DE MOURA DA SILVA, JEAN PAULO FORMENTON, JEFFERSON LEITE, JERONIMO DE ALENCAR NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MIRANDA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOAO PAULO LUNA WOITEXEN, JOAO PAULO MEDEIROS GUIMARAES, JOAO VICTOR ITIMURA BALMANT, JOEL EDUARDO MATSCHINSKE KOSTER, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE RAFAEL SERATTI ROSSI, JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR, JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO, JULIANO GARCIA DA COSTA, JULIO ANGHINONI DE SOUZA, JULIO CEZAR MACACARI, KAILASH JOSE DA SILVA, KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN, KAROLINE LIMA SOUSA, KATHLEEN LIEDTKE KOLB, KELLY CRISTINA CANCELA, KENZO GABRIEL MATSUBARA, LAERCIO SILVA DE CAMPOS JUNIOR, LARISSA BARROS COSTA, LEANDRO CESAR TAVARES MARTINS, LEANDRO PAES LEME PEYNEAU, LEILA APARECIDA MENDES, LIVIA SANTANA MONACO, LORENA FERREIRA CARPES, LUCAS SILVERIO, LUCIA HELENA GONCALVES AFONSO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANO ANDRADE COUTINHO, LUIS ALBERTO DE QUADROS, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, LUIS HENRIQUE SOARES, LUISA VIANNA MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE BARROS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LYDIO PEREIRA NETTO, LYGIA BERTALHA YAEGASHI, MAIARA ARNECKE, MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA, MAIRAN ELISZABET REZENA DA SILVA, MAJONI DA SILVA, MARCELO FLAGMIR BARGARO, MARCELO GONZALES FAVORETO, MARCELO LUIS DE MELO, MARCIO FELICIANO, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCOS HENRIQUE FRANCA MARTINS, MARCOS MORAN AZEREDO, MARCOS PAULO BEBICI, MARCOS PAULO PASSOS ROSA, MARCUS FABIO FONTENELLE DO CARMO, MARIA ANGELA MARTINS AGOSTINHO PICOLI, MARIA ISABEL MULLER, MARIANA AMBROSIO PIRES DA COSTA, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA APARECIDA GIEBILUKA FERNANDES, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MAURICIO CARLOTO, MAX STACHOGA, MAXIMILIAM KRAEMER, MICHAEL ANDRE HEMPKEMEYER, NADIA NOGARI, NATALIA ROHDE DO CANTO, NELIO LUIZ DE CASTILHO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA, OSNY DE BARROS JUNIOR, PABLO DANIEL HUBER, PAOLA DA COSTA SOUZA, PATRICIA CANTERI, PAULO ANDRE DE BRITO, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO HENRIQUE COLCHON, PAULO HENRIQUE DUARTE ALVES, PAULO HENRIQUE SOUZA COUTINHO, PAULO RICARDO HUBER, PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PAULO TAKAYUKI TAMURA, PAULO VICTOR GABRIEL, PEDRO FILIPE SOARES LANA, PEDRO HENRIQUE CANEZIN, PETER MARCIANO DOS SANTOS, PETR SOARES DE ALENCAR, PHILIPPE ALICIO DE CARVALHO, RAFAEL AUGUSTO SIQUEIRA, RAFAEL HELENO CAMPOS, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL VAGUINER DO CARMO DE PAULA, RAFAEL VINICIUS MONETTA DE CARVALHO, RAFAELA ROSSI MARQUES, RAFAELLA EHLKE, RAIMAR JHONATHAN LUNARDI, RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA, RAPHAEL FARIAS DA COSTA MAINGUE, REDIMIR GOYA, REGIS DANIEL SOARES, REGIS TELES DOS PASSOS, REINALDO DE BRITTO COSTA SOBRINHO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, RENAN KYOITTI FUJIWARA, RENATO DE LIMA CAMBOTTA, RENATO SALAZAR SOMENSI, RICARDO CAMILO DE SOUSA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO LANGWINSKI, ROBERTO OLIVER LAGES, RODRIGO BONICENHA FERREIRA, RODRIGO LUIZ SAUGO, RODRIGO PIRARD BASSO, RODRIGO RIBEIRO DE ABREU, RODRIGO YUKIO SHIROMA DIAS, RODRIGO ZORNITTA GASPAR, ROGER ROBERTO ROCHA DUARTE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, RUAN CARLO PRESTUPA, RUAN TELES MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, SERGIO MIZIARA BORGES, SHEILA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, SHERON CAMPOS COGO, SIMONE SILVA DE QUEIROZ, STEFANI CASTILHOS, SUZANE REMBIS COSTA, TALEAS ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA VICENTE LOPES DOS SANTOS, TEOGENES MATIAS DE SOUZA, THAIS APARECIDA XAVIER, THAIS DE LIMA LEANDRO, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE PORTO DE ALMEIDA, THIAGO LIZARDO DE MORAES, VANDA MARIA DE OLIVEIRA WITUKI, VANESSA PRESTES ANDRADE LEONARDI, VINICIUS BRITO DIAS, VINICIUS GAMARRA CONTIERI, VINICIUS MISKALO BERNERT, VITOR HUGO AMBROSIO EXPEDITO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER WELINGTON DOMINGUES, WEBERSON MENDES DE LIMA, WELLERSON JEREMIAS COLOMBARI, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILLIAN FERNANDO BERNAR, WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 228/20
Em face do contido no Parecer nº 31/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do

Parecer nº 112/20, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, na pessoa do atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 197589/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 229/20

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Daniel Domingos Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou atrasos na realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 2º quadrimestre do exercício de 2016 (peças 27 e 130).

Da análise dos autos, observo que a convocação para as audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2015 ocorreu após a data de sua realização e, referente ao 1º quadrimestre de 2016, a convocação ocorreu no dia da realização, conforme tabela abaixo:

Período	Convocação		Realização	
	Peça	Data	Peça	Data
3º Quadrimestre/2015	19	20/04/2016	21	15/04/2016
1º Quadrimestre/2016	20	31/05/2016	22	31/05/2016

Ademais, as atas das audiências públicas dos períodos citados acima foram assinadas apenas pelo senhor Eder Martins (peças 21/22).

Quanto a audiência pública de avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre do exercício de 2016 (peça 23) consta apenas a primeira folha, sem assinatura dos participantes.

Tais fatos, evidenciam que, se realizadas, as audiências públicas não atingiram o seu objetivo, pois não ocorreu a convocação em tempo hábil para a participação, levando a conclusão que as audiências públicas não foram realizadas conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Daniel Domingos Pereira, por meio de ofício, no prazo de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602721/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 232/20

Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancce, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 360/20 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares com ressalva e ressarcimento, as contas do Termo de Parceria nº 4/2011, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 120), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.245, de 20/02/2020, e a petição foi protocolada em 03/03/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 944631/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 234/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 244/20 – Primeira Câmara (peça 113) e adotadas as providências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 103956/20

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 236/20

Tratam os autos de Requerimento Externo decorrente de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004724-53.2019.8.16.0004, proposta pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão imediata da execução em relação ao autor, até que haja a eventual confirmação pela Câmara Municipal de Castro, do Acórdão nº 6.241/15, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, no processo de prestação de contas de transferência nº 251.359/11, de minha relatoria.

Preliminarmente, à CMEX para cumprimento da decisão e extração de cópias da decisão e juntada aos autos originais.

Após, retornem imediatamente.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 238/20

Retornam os autos após manifestação do Ministério Público de Contas, concluindo "não ser possível, no atual momento, o levantamento das pendências que atualmente obstat a concessão de Certidão Liberatória ao ente, devendo ser intimado o Prefeito Municipal de General Carneiro, Sr. Luis Otávio Geller Saraiva, a se manifestar acerca dos apontamentos realizados neste opinativo, remetendo-se, após, o expediente à Douta CMEX para (i) promoção das anotações devidas em seus cadastros, a fim de incluir, além do óbice relativo ao item II, "k.2", exposto no quadro de consulta disponibilizado no site deste TCE/PR1, também o descumprimento do item II, "e", do v. Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno; e (ii) elaboração de relatório consolidado retratando o cumprimento de todos os itens da referida decisão, de modo a facilitar a visualização e a compreensão do histórico de todos os atos executórios promovidos desde a peça nº 122 dos correntes autos eletrônicos" (peça 325).

Analisando a questão, tenho para mim que assiste parcial razão ao Parquet de Contas, pelos motivos que passo a expor.

Com relação à inclusão do descumprimento do item II, e, do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno[1] (peça 92), percebe-se que a Certidão de Débito nº 251/2019 (peça 289) foi emitida e disponibilizada ao Município, com entrega do ofício em 22/4/2019 (peça 293).

Na sequência, a municipalidade comprovou a notificação do devedor em 21/8/2019 (peça 300).

Porém, após isso, não comprovou a quitação e nem a execução fiscal do débito, contrariando o disposto no art. 13, § 5º, da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas[2], que estabelece o prazo de 30 dias para o início da execução fiscal em caso de inadimplemento.

Mesmo assim, consultando os dados relacionados aos "créditos sendo cobrados pelo município" do Município de General Carneiro, no site deste Tribunal de Contas, não consta a referida pendência, ao contrário, há prazo em aberto para a comprovação das medidas com vencimento apenas em 10/4/2020, com base no que constou da peça 322 apresentada.

Ocorre que a referida peça nº 322 não trata da execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 99 (peça 303), decorrente da Certidão de Débito nº 251/2019.

Portanto, com razão o Ministério Público de Contas quando aduz o descumprimento do item II, e, do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno, o que deve ser objeto de retificação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos cadastros deste Tribunal.

Referente ao item "k.2" da citada decisão[3], tendo em vista a comprovação da tramitação da ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual e, inclusive, que "foi expedido ofício ao 1º registro de imóveis desta Comarca, conforme decisão de mov. #257.1, para que seja procedido o registro de transferência dos imóveis de matrícula nº 16.788 e 16.789, anteriormente doados pelo Município de General Carneiro em favor de Industrial Madeireira do Walle LTDA, para à propriedade do Município de General Carneiro, conforme a Lei Municipal nº. 1557/19, de 10 de maio de 2019, a qual dispõe sobre a reversão de imóvel constituído dos

lotes nº. 02 e 03, quadra nº 07, com área de 5.894,03m², situado na área de desenvolvimento econômico do Município, pelo fato de a empresa não ter cumprido com os requisitos constantes na Lei Municipal nº. 938/07” (peça 322). Logo, tenho para mim que a pendência registrada deve ser revista, considerando-se cumprida a determinação contida no item “k.2” supracitado, tanto em razão da atuação do Ministério Público Estadual quanto pela efetiva reversão dos imóveis determinada pelo juízo local, conforme comprovado acima.

Com relação ao pleito do Ministério Público de Contas para que a CMEX elabore “relatório consolidado retratando o cumprimento de todos os itens da referida decisão”, entendo que além de facilitar a compreensão e visualização de toda a situação das diversas multas aplicadas e obrigações impostas, contribuirá para evitar falhas relacionadas ao cumprimento ou não das obrigações, de modo que acolho o pedido.

Portanto, preliminarmente, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- I - Baixar a pendência do item k.2 do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno;
- II - Registrar o descumprimento do item II, e, do Acórdão nº 2.506/14 – Tribunal Pleno;
- III - Confeccionar relatório circunstanciado de todas as obrigações e penalidades impostas pela decisão ora em questão, elencando as que foram cumpridas e quitadas, bem como as que ainda não foram, com os respectivos prazos.

Realizadas as anotações e apresentado o relatório, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. e) Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, pelo pagamento de bolsas-auxílio em valores superiores aos constantes no plano de estágio, bem como a responsabilização do mesmo pela recomposição do erário municipal quanto a todos os valores pagos aos estagiários a maior do que o previsto nos Acordos de Cooperação, Termos de Compromisso de Estágio e Planos de Estágio juntados aos autos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica, conforme cálculo a ser efetuado em sede de liquidação, comparando-se os instrumentos referentes à contratação dos estagiários mencionados com os extratos de pagamentos que constam da peça nº 66;

2. Art. 13. A entidade deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcelar os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação. (...)

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a entidade Credora terá 30 (trinta) dias para efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.

3. k.2) Aplicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, a adoção das medidas legais cabíveis para anular as doações aludidas, autorizadas pelas Leis Municipais de nºs 981/08, 1025/08, 1037/08, 1039/08, 1040/08, 1044/08 e 966/08 e 985/08, respeitando-se o direito ao contraditório das empresas beneficiadas, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixando em 60 (sessenta) dias o prazo para a comprovação nos autos da adoção das providências mencionadas, ressaltando, contudo, que caso o Município ainda possua a intenção de ceder os imóveis em questão para as empresas até então beneficiadas, e caso essas preencham os requisitos legais para receber tal benefício, poderá o Município, após a anulação da doação ilícita, efetuar o procedimento adequado. Nesse sentido, deverá o ente atentar para as disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e, especialmente, para o teor do artigo 214 da Lei Orgânica Municipal, que determina que, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis o Município deverá outorgar a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, assim como prevê a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 60329/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 239/20

Tratam os autos da Representação encaminhada pela senhora Andressa Lachackoski, responsável pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, com fundamento no art. 30 c/c art. 32, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], em face de pagamentos de multas em razão de atrasos nos recolhimentos do INSS e IRRF e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs e nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, no montante de R\$ 20.592,34, de acordo com a tabela abaixo:

Empenho	Valor R\$	Detalhamento	
471/2014	565,56	Multa e juros referentes ao atraso do recolhimento do INSS Referente a competência 04/2014.	
434/2016	2.930,85	Atraso na entrega de GFIP das competências 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009.	
1172/2017	250,00	DCTF 01/2016.	Achados notificados em 14/05/2019 ¹
1357/2017	250,00	DCTF 01/2017.	
1946/2017	750,00	DCTF 02/2017, 03/2017 e 04/2017.	
981/2018	829,53	Atraso na entrega de GFIP das competências 11/2013 e 12/2013.	
520/2019	832,65	Atraso na entrega de GFIP das competências 01/2014 e 02/2014.	
2669/2019	11.552,95	Multas e juros referente ao recolhimento em atraso do IR 01/2016; 02/2016; 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016; 07/2016 e 12/2016.	Novo achado em 28/11/2019
2738/2019	2.830,98	DCTF 04/2016; 05/2016; 06/2016; 07/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; 01/2017 e 02/2017.	Novo achado em 05/12/2019
Total:	20.592,34		

Considerando que a representante informou a existência de orientação emitida por este Tribunal de Contas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 1.524, referente ao exercício de 2016, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar se os valores apontados pela representante fizeram parte do referido apontamento ou de outro procedimento instaurado por este Tribunal de Contas, com suas respectivas e eventuais conclusões (peça 5).

A CAGE informou que o APA nº 1.524 foi encerrado em 22/8/2016 em razão das informações prestadas “aliadas com consulta efetuada no SIM-AM, onde

aparentemente não constam despesas com juros e/ou multa, demonstrando que o ente regularizou a situação” (peça 7, fl. 1).

Assim, foi recomendado ao Controle Interno o acompanhamento dos pagamentos executados pelo Consórcio, para que atrasos em honrar as obrigações não causem dano ao erário.

Na sequência, a CAGE informou que os valores apontados pela representante não fizeram parte do APA nº 1.524 e juntou os documentos que compuseram o referido apontamento (peças 14 e 15).

O CISGAP e o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho anexaram procuração, manifestação e documentos às peças 9/12.

Alegaram que a atual diretoria assumiu o consórcio no exercício de 2015 e ocorreu a instauração de Sindicância para apurar as responsabilidades pelos atrasos.

Referente às GFIPs entregues em atraso e ao recolhimento do INSS de abril de 2014 alegaram que tomaram as medidas possíveis, pois pagaram as multas e buscaram “apurar o que ocorreu e quem foi o responsável pelos atrasos, no entanto, como já decorrido longo tempo e como não se sabe o paradeiro do contador da época, não foi possível apurar sua responsabilidade a fundo ou até mesmo ingressar em juízo para requerer sua responsabilização regressiva”.

Quanto ao recolhimento em atraso do Imposto de Renda das competências de janeiro a julho de 2016, argumentam que ocorreu em razão da situação financeira do consórcio, da ausência de pessoal qualificado e que a assessoria contábil informou “que não seria necessário repassar o Imposto de Renda Retido em folha ao fisco” (peça 12, fl. 7).

Ademais, conforme a Sindicância nº 1/2019, a responsabilidade pelos atrasos das DCTFs das competências de abril de 2016 a fevereiro de 2017 foi atribuída à senhora Daniele da Rocha, contadora à época, sendo-lhe aplicada a penalidade de advertência/repreensão.

Entretanto, não localizei nos autos a alegada informação prestada pela assessoria contábil para o não pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A sindicância realizada no exercício de 2019, ao menos em princípio, não possui o condão de afastar a responsabilidade dos gestores do CISGAP à época dos fatos que geraram os encargos/multas apontados na presente representação.

Observo, ainda, que o senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, ao contrário do alegado à peça 12, ocupa o cargo de presidente do CISGAP desde 1º/5/2013, conforme o cadastro da neste Tribunal de Contas:

Face ao exposto, recebo a representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

1. AUTUAR:
 - a) Luiz Fernando Ribas Carli;
 - b) César Augusto Carollo Silvestri Filho;
 - c) Sheila Carminatti do Amaral (OAB/PR nº 81.609), como advogada do CISGAP e do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho.

2. CITAR, por meio de ofício, os senhores Luiz Fernando Ribas Carli e César Augusto Carollo Silvestri Filho para que, no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.
 Curitiba, 5 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)
 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 79423/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 270/20

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 220/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 84/20, do Ministério Público de Contas, defiro ao Município de Agudos do Sul o prazo de um ano para que preste as informações sobre a ação de usucapião de seu, com intuito de comprovar o cumprimento integral da determinação imposta pelo Acórdão nº 1390/12, do Tribunal Pleno (peça 32).

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 59069/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DONIZETE JUSTINO, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 272/20

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 78/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do servidor nº 788904/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 929349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ISaura FERREIRA LOURENCO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 273/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672132/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 274/20

1. Tendo-se em conta os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4566/19 – peça nº 105) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 732/19 – peça nº 114) pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão nº 2301/18 – S2C, em razão, dentre outros, da ausência de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Wandscheer (peça nº 116), solicitou a concessão de prazo a fim de que sejam apresentados documentos complementares para a efetiva demonstração dos serviços relacionados nos contratos n.º 38/2008, 47/2008 e 161/2008, celebrados entre o Instituto CONFIANCCE e o Poder Executivo de Fazenda Rio Grande.

Em atenção ao princípio da verdade real, de modo excepcional, entendo possível a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para a apresentação da documentação mencionada, ficando a sua admissibilidade condicionada ao disposto no art. 357[1], §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 05 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 766176/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: IRACI HENTZ SCHER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 275/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. João Inácio Laufer, Prefeito do Município de

Quatro Pontes, mediante protocolo n.º 140371/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 865766/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 276/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, acostada nas peças 44 e 45.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 856369/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 277/20

1. Em atenção ao art. 357, §ºs 1º e 5º, do Regimento Interno, tendo em conta que nos autos ainda não constam pareceres instrutórios apreciando o Recurso de Revista interposto, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, recebo os documentos complementares apresentados pelo Recorrente nas peças nºs 68/69.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847110/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 278/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 175, em face do Acórdão nº 359/20, do Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 19/02/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 88905/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 136/20

Com o objetivo de orientar a interessada – que não dispõe de certificado digital –, solicito à Diretoria de Protocolo que encaminhe o roteiro “passo a passo” que lhe permita, efetivamente, ter acesso aos autos em meio eletrônico.

Curitiba, 5 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 108179/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
DESPACHO N.º: 46/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 75/77, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 592646/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GLORIA BERDACH PAIVA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE ROBERTO DA SILVA
DESPACHO N.º: 47/20

Diante do contido no Parecer nº 2738/19 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 38358/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
DESPACHO N.º: 48/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 18, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 216753/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGDROVICZ, ÂNGELO OGDROVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
DESPACHO N.º: 50/20

Diante do contido no Parecer nº 2240/19 (peça 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 73/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município de Tapejara, no período de 28/02/2020 a 03/03/2020; CONSIDERANDO que a consulta aos Contratos no Portal de Transparência somente apresenta os dados gerais da avença, não sendo disponibilizados os arquivos relativos aos Contratos e Termos Aditivos que permitiriam acesso às cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos contratos é fundamental para a aferição da regularidade e legalidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não foi localizado o quadro de cargos do Município de Tapejara;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Tapejara, representado pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, e ao Controlador Interno, Sr. Carlos Pereira dos Santos, para que, considerem:

i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município, atualmente vigentes e posteriores, no Portal da Transparência;

ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 74/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é de competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Tapejara no período de 02/03/2020 a 03/03/2020; CONSIDERANDO que não foi localizado o quadro de cargos da Câmara Municipal de Tapejara;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal não está atualizada, inexistindo, por exemplo, quase a íntegra dos atos normativos recentes;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2017 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs. 001/2017 e 001/2019;

CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Tapejara, representada pelo Sr. Rogério Francischini, a à Controladora Interna, Sra. Simone Marcia Franco Sette, para que, considerem:

- Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da totalidade da legislação municipal, com a disponibilização de todos os arquivos relativos a todos os atos normativos produzidos pelo Poder Legislativo;
- Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 72/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;
CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Jataizinho, que nas próximas licitações para aquisições de medicamentos:

i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) ADOTE o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 05 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 68/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO o Contrato Administrativo 213, com a empresa Expresso Transpen Ltda., relativo ao Procedimento Licitatório 20/2019, Concorrência Pública 1/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 10, determina que o equilíbrio econômico e financeiro é mantido "sempre que forem mantidas as condições do contrato";

CONSIDERANDO o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 213, que alterou o cronograma de rota a menor em determinadas regiões atendidas, sem que houvesse a devida compensação na forma de redução tarifária e ampliação do serviço;

CONSIDERANDO que a Concessionária apresentou como justificativa para a alteração contratual a mensuração da demanda que apontou quantidade muito aquém da prevista;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 3º, determina que as concessões devem se sujeitar à fiscalização pelo poder concedente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 4º, determina que o contrato que formaliza a concessão de serviço público deve observar os termos do Edital de licitação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8987/1995 em seu artigo 6º, determina que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários";

RECOMENDA ao Controlador Interno, à Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, à Procuradora Geral do Município e ao Prefeito Municipal, todos do município de Jaguariaíva, para que considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos estudos e cálculos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 213, que demonstre a desnecessidade de se ajustar valores tarifários, horários das linhas que partem dos bairros Primavera e Samambaia, bem como rota que deve ser disponibilizada para o serviço – tudo isso em vista da redução do escopo do Contrato em relação aos bairros Jardim Edith e Lagoão.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal preste as devidas informações, juntamente com a documentação comprobatória, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 524/20

Processo nº: 694431/19

Data e hora da distribuição: 04/03/2020 11:42:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 3/2020 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/03/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 38/20

Processo nº: 274036/17

Data e hora da redistribuição: 05/03/2020 15:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 05/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2020

Processo Nº: 141823/20

Data e hora da distribuição: 05/03/2020 10:06:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2020

Processo Nº: 145462/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 10:22:51
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2020

Processo Nº: 486010/18
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:17:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, DIEGO RODRIGO SZEREMETA DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBERTO SILVIO GUEDES RIBEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2020

Processo Nº: 589479/17
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:18:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA BONALDI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2020

Processo Nº: 617871/17
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:18:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2020

Processo Nº: 617898/17
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:18:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2020

Processo Nº: 738885/18
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:22:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALINE APARECIDA PEREIRA RAMOS, ALINE GOTARDE BARROSO, JOSE CARLOS TOLLOI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2020

Processo Nº: 656382/18
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:23:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: ANA LUCIA DE ALMEIDA BERNARDES, DAIANE ESTELA AMORIM DE SOUZA, JAMILY SANTOS PASSONI MAIOR, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARTA BAUER DE ALMEIDA VERCOSA, MONIQUE SCHIAVO ALDROVANDI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, SAMARA ROBERTA DE ARAUJO INGLES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2020

Processo Nº: 143591/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:28:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: DILSO STORCH
Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2020

Processo Nº: 144008/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:32:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVO HENRIQUE GAIOVICZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2020

Processo Nº: 147732/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:36:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: DILSO STORCH
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2020

Processo Nº: 112181/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:50:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: LEONEL DE BARROS CASTRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2020

Processo Nº: 147902/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 11:52:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERGIO LUIZ STOKLOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2020

Processo Nº: 148062/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 12:49:09
Assunto: CORREÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2020

Processo Nº: 39419/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 13:16:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2020

Processo Nº: 142803/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 13:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2020

Processo Nº: 66491/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 13:52:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2020

Processo Nº: 106432/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 14:34:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: IRINEU DREWENAK
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2020

Processo Nº: 137370/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 14:51:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2020

Processo Nº: 139462/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 15:58:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2020

Processo Nº: 139403/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 16:06:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2020

Processo Nº: 143346/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 18:20:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2020

Processo Nº: 143338/20
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 18:37:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2020

Processo Nº: 346820/18
Data e hora da distribuição: 05/03/2020 19:02:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GLEICE RAZENTE PAIXAO, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, MARIANA ATAIDES E SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 399428/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, EDUARDO KARPINSKI, ISABELA MARIA CANDIDO, LUCAS PORTILHO DOS SANTOS BRAGA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ROSANE APOLONIA DAVID
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 634/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 592/20 - CAGE (peça nº 59). - CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 179472/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO BRUNA CATARINE DA GUARDA, DIEGO ANTONIO ALVES VIEIRA, GUILHERME DI LUCA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, THAYNARA BORGERT DE OLIVEIRA, VANIA ORLANDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 635/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 527/20 - CAGE (peça nº 52). - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 506620/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA ROMILDA DE OLIVEIRA LOPES, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 636/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 815/19 - CAGE (peça nº 15). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 111266/20

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 637/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 661/20 - CAGE (peça nº 21). - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 508207/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, RUY HAUER REICHERT, ZILAZETE MESQUITA NOVAKOSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 638/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 816/19 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 525640/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ALBERTO DEAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 639/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3469/18 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 524075/17

ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO ANTONIO CELESTINO DA SILVA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 640/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1723/19 - CAGE (peça nº 15).
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 504856/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO LUIS ANTONIO BISCAIA, MARIA ARAYLDA MACHADO KRUL, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 641/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 809/19 - CAGE (peça nº 15).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 522005/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARILDA DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 642/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/18 - CAGE (peça nº 16).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1002633/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS BARBOSA, ANA PAULA BENEDIK, ANDRESSA DE LIMA PINHEIRO, BEATRIZ CAROLINA RESENDE, DAZIVAN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 643/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 703/20 - CAGE (peça nº 105).

- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533287/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDILSON RODRIGUES DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SIMONE DO ROCIO BENGTTSON

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 644/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3760/19 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533112/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO ARLINDO SCHEER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA DOS SANTOS SCHEER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 645/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5726/18 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 633080/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO DANIELA DE SOUSA FERNANDES, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, MOACIR ANDREOLLA, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 646/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 751/20 - CAGE (peça nº 56). - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzmiski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 850298/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO Nº: 63/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação do RELATOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 7/20 (peça nº 12).

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de março de 2020

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 719840/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 278/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Artação de Mattos Leão, e considerando a Informação 1495/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 05 de março de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2020.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 79593/20
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 672/20

Retornam os autos com a Informação n.º 1355/20 (peça 7) e o Despacho n.º 166/20 (peça 6), por meio dos quais a Diretoria de Protocolo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 70120/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
- PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 682/20

Retornam os autos com a Informação n.º 115/20 (peça 3) e o Despacho n.º 193/20 (peça 4), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio do Sudoeste. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 127375/20
ENTIDADE: DENISE XAVIER CAMPOS
INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS

ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 687/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Denise Xavier Campos, por meio qual solicita acesso aos processos n.ºs 37043-3/14, 35144-0/15, 34460-0/16, 28669-7/17, 24980-9/18 e 27304-5/19, referentes ao Fundo da Infância e da Adolescência.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 37043-3/14, 35144-0/15, 34460-0/16, 28669-7/17, 24980-9/18 e 27304-5/19, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 37043-3/14, 35144-0/15, 34460-0/16, 28669-7/17, 24980-9/18 e 27304-5/19 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69156/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 721/20
RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, e o reajuste do Contrato nº 05/2018, firmado por este Tribunal com a empresa NOVA FIBRA TELECOM S/A, no Processo nº 770432/17.

O feito foi devidamente instruído, tendo a (i) Diretoria de Finanças atestado a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 14/20 – peça 15), bem como a (ii) Diretoria Jurídica (Parecer nº 56/20 – peça 16) e a (iii) Controladoria Interna (Informação nº 40/20 – peça 17) condicionado a aprovação do presente aditivo de prorrogação à implementação de alguns pontos, quais sejam:

- Comprovação da regularidade fiscal junto à Receita Estadual, em vista da obrigatoriedade de se manter as condições de habilitação durante toda vigência contratual e em razão de se configurar ilegalidade a prorrogação do contrato com empresa em débito com o fisco, devendo a situação apresentada ser regularizada previamente à celebração da prorrogação contratual; e
- Juntada da necessária ata de aprovação do Comitê Estratégico de TI, conforme exigência contida no Regimento Interno, em seu artigo 186- B, §2º, inciso VI.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 05/2018 está prevista em sua Cláusula 11, assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
 II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Compulsando os autos, com especial atenção ao Parecer nº 56/20 da Diretoria Jurídica (peça 16), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados ao feito após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se perfectibilizados em sua quase totalidade.

Com efeito, a despeito das condicionantes sugeridas pela DIJUR e ratificada pela CI, este signatário, lastreado no princípio da continuidade do serviço público, entende que, dada a sensibilidade que o objeto do contrato em tela tem perante o bom andamento desta Corte de Contas, a prorrogação deve ser autorizada, notadamente por ser o dia de hoje o prazo limite para tal desiderato.

Consigne-se, de logo, que essa autorização não implica descaso para com os mandamentos legais dos diplomas que regem a matéria, de maneira que, inclusive, determinações serão endereçadas aos responsáveis envolvidos e, caso não implementadas com a maior brevidade possível, apurações serão abertas nos moldes do art. 109 do Regimento Interno.

DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 522[1], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, celebrado com a empresa NOVA FIBRA TELECOM S/A, por mais 12 (doze) meses, até 19 de março de 2021, atualizando-se o valor mensal da contratação nos termos da cláusula 2.1 da minuta carreada no evento 12.

Determino:

1) Que a Diretoria de Tecnologia da Informação (i) traga aos autos, com a máxima brevidade possível e sob pena de apuração de irregularidade (art. 109 do Regimento Interno), comprovação da regularidade fiscal junto à Receita Estadual; e (ii) junte ao feito a necessária ata de aprovação do Comitê Estratégico de TI, conforme exigência contida no Regimento Interno, em seu artigo 186- B, §2º, inciso VI.

2) Que a Diretoria de Tecnologia da Informação observe, sob pena de apuração de responsabilidade (art. 109 do Regimento Interno), para fins de pedido de prorrogação contratual, o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único;

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 34816/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 722/20
1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2018, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, por mais 24 (doze) meses, até 05 de abril de 2022, nos termos da minuta ratificada juntada no evento 17.

Referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas, Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela unidade requisitante (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes do Despacho nº 73/20 (peça 13), destacou que (i) o relatório de execução contratual consta na peça 11, (ii) as justificativas de preços para prorrogação encontram-se nos eventos 2 e 9, e (iii) o aceite da prorrogação foi lançado na peça 24. Manifestou-se, ainda, pela possibilidade da prorrogação e reajuste, oportunidade em que, inclusive, juntou minuta ratificada do termo aditivo correlato (peça 17), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 14).

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 13/20 (Informação 44/20 – DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2018 (Parecer nº 50/20 – peça 21), submetendo à autoridade superior questão atinente à avaliação crítica da vantajosidade dos valores a serem praticados na presente prorrogação.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Controladoria Interna, após contextualizar o feito, entendeu indevido o reajuste sob a justificativa de ter ocorrido a preclusão lógica (Informação nº 32/20 – peça 22).

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 09/2018 está prevista em sua Cláusula Sétima, assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II[1], da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
 II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, compulsando o feito, com especial atenção ao Parecer nº 50/20 da Diretoria Jurídica (peça 11), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados aos autos após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados.

Conforme aponta a DIJUR, trata-se de serviços a serem executados de forma contínua, de modo que não há extrapolação do prazo máximo legal, bem como há interesse da Administração e concordância da contratada.

Quanto à questão atinente à inviabilidade de comparação de preços e a análise crítica dos valores a serem praticados na presente prorrogação, tenho como suficientes as justificativas trazidas aos autos pelo setor requisitante, quais sejam:

“O estudo comparativo de preços em relação a outros contratos firmados pela prestadora é inviável de forma direta, visto que existem características que influenciam na formação de preços, tais como: capacidade de carga, quantidade de passageiros, número de paradas, tecnologia das máquinas, entre outros, que são preponderantes na determinação do preço do contrato e variam de equipamento para equipamento.” (peça 2)

De outro lado, no que toca à ocorrência da preclusão lógica sugerida pela Controladoria Interna, tenho que não lhe assiste razão.

A despeito de a unidade de controle ter feito referência ao Despacho nº 386/20 em que reconheci a incidência de referido instituto, o contexto fático-jurídico dos presentes autos diverge daquele em que exarado mencionado despacho de modo a, com isso, não servir, in casu, como precedente a ser seguido.

Com efeito, o reconhecimento da preclusão lógica no bojo do Despacho nº 386/20 se deu com base na inobservância do prazo ad quem para efeitos de solicitação de reajustes pretendidos. Diferentemente, no presente feito, apenas se tem verificado/perfectibilizado o dies a quo a autorizar a solicitação do reajuste, que, consigne-se, foi devidamente e tempestivamente pleiteada pela contratada.

Trabalhadas e sanadas as questões controversas, tenho que o expediente se encontra maduro e devidamente instruído para ser autorizado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[2], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2018, celebrado com a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais por mais 24 (doze) meses, até 05 de abril de 2022, atualizando-se os valores mensal e anual da contratação nos termos da cláusula 2 da minuta acostada no evento 17.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 151/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de março de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 151/20

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N02	N03	18/03/2020
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M05	M06	12/03/2020
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M05	M06	12/03/2020
51.455-1	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	AC	N02	N03	18/03/2020
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N02	N03	18/03/2020
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O01	O02	08/03/2020
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M05	M06	10/03/2020
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M05	M06	10/03/2020
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M05	M06	03/03/2020
51.816-6	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	M07	M08	12/03/2020
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N02	N03	18/03/2020
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G05	G06	17/03/2020
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M07	M08	21/03/2020
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M07	M08	10/03/2020
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M07	M08	12/03/2020
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N02	N03	18/03/2020
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M05	M06	19/03/2020
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M10	M11	24/03/2020
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N02	N03	18/03/2020
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N02	N03	18/03/2020
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M07	M08	11/03/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TC	P12	P13	30/03/2020
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P02	P03	03/03/2020
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N02	N03	18/03/2020
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P09	P10	19/03/2020
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P02	P03	24/03/2020
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P10	P11	13/03/2020

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	M13	N01	11/03/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H06	H07	15/03/2020
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N10	N11	15/03/2020
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M09	M10	21/03/2020
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M08	M09	10/03/2020
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O03	O04	06/03/2020
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N10	N11	15/03/2020
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P08	P09	08/03/2020
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	M09	M10	15/03/2020
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M09	M10	11/03/2020
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	P11	P12	08/03/2020
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	F10	F11	25/03/2020
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M09	M10	11/03/2020
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P10	P11	15/03/2020
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N10	N11	15/03/2020
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N10	N11	06/03/2020
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	N10	N11	06/03/2020
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N10	N11	15/03/2020
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	H06	H07	15/03/2020
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M04	M05	21/03/2020
51.248-6	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N10	N11	15/03/2020
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M09	M10	01/03/2020
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N10	N11	06/03/2020
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N10	N11	15/03/2020
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	G03	G04	26/03/2020
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M06	M07	03/03/2020
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O03	O04	06/03/2020
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N04	N05	16/03/2020
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O01	O02	08/03/2020
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N04	N05	11/03/2020
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M09	M10	20/03/2020
51.253-2	JOUBERT BRUNATO SILVA	AC	N10	N11	15/03/2020
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N09	N10	28/03/2020
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N08	N09	26/03/2020
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I01	I02	10/03/2020
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M08	M09	10/03/2020
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M09	M10	04/03/2020

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M09	M10	19/03/2020
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	H06	H07	15/03/2020
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N09	N10	28/03/2020
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M08	M09	25/03/2020
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M09	M10	22/03/2020

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P08	P09	06/03/2020
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N08	N09	08/03/2020
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	P10	P11	06/03/2020
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	P06	P07	14/03/2020
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N04	N05	04/03/2020
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	P10	P11	29/03/2020
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N04	N05	04/03/2020
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	TC	N08	N09	08/03/2020
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N09	N10	11/03/2020
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	P09	P10	17/03/2020

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	N09	N10	11/03/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.293-1	JANAINA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	N09	N10	27/02/2020



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF Nº 03.892.610/0001-35.

PROCESSO N.º: 15331/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 04/2017 por mais 12 (doze) meses, até 06 de março de 2021, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 15.483,38.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2020.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PAQT ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF Nº 17.983.190/0001-07.

PROCESSO N.º: 817703/19.

OBJETO: A partir da data de assinatura deste aditivo, o objeto do Contrato nº 08/2019 é acrescido dos itens listados nos quadros anexos ao instrumento, bem como o prazo de execução da obra, previsto no item 2.1 do 3º Termo Aditivo, é prorrogado em 30 dias, passando a ser de 285 dias, até 22 de fevereiro de 2020.

VALOR: R\$ 300.945,94.

DATA DA ASSINATURA: 19 de fevereiro de 2020.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski